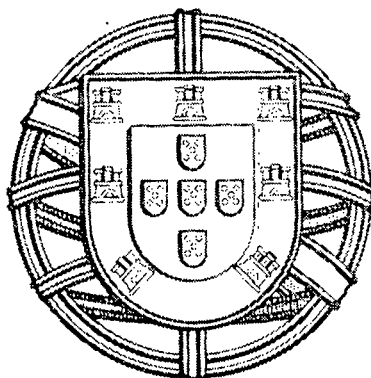




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral	993
Instituto Nacional de Administração	993
Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência	993
Instituto Português de Arquivos	993
Instituto Português do Livro e da Leitura	993
Direcção-Geral da Acção Cultural	994

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas	994
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada)	994
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército)	994
5.ª Repartição da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior da Força Aérea)	994

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro	994
Serviços Sociais do Ministério	995
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças	995
Direcção-Geral do Património do Estado	995

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica	995
---	-----

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro	995
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	996
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional	996
Instituto Nacional de Estatística	996
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais	996
Gabinete da Área de Sines	996
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	997

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro	997
Secretaria-Geral do Ministério	997
Governo Civil do Distrito de Santarém	997
Inspecção dos Explosivos	998



Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	998
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	998

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral do Ministério	998
Direcção-Geral do Pessoal	998
Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas	998

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Secretaria-Geral do Ministério	999
Instituto de Qualidade Alimentar	999
Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas	999
Instituto Nacional de Investigação Agrária	1000
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	1002
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste	1003
Instituto Nacional de Investigação das Pescas	1003

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro	1004
Observatório Astronómico de Lisboa	1004
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	1005
Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa	1007
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário	1007
Inspeção-Geral de Ensino	1008

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes	1008
Junta Autónoma do Porto de Aveiro	1008
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	1008
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	1008
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações	1008
Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares	1009
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores	1009
Direcção-Geral da Aviação Civil	1010
Escola Náutica Infante D. Henrique	1010

Ministério da Saúde

Departamento de Recursos Humanos	1010
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa	1010
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo	1010
Administração Regional de Saúde de Évora	1010
Administração Regional de Saúde da Guarda	1011
Administração Regional de Saúde do Porto	1011
Administração Regional de Saúde de Setúbal	1011
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	1011
Administração Regional de Saúde de Vila Real	1012
Centro de Saúde Mental de Braga	1012
Direcção-Geral dos Hospitais	1012
Hospitais Civil de Lisboa	1012
Hospitais da Universidade de Coimbra	1012
Hospital de Egas Moniz	1013
Hospital de Pulido Valente	1013
Hospital de Santa Maria	1013
Hospital Distrital de Amarante	1013
Hospital Distrital de Guimarães	1014
Hospital Distrital de Lamego	1014
Hospital Distrital do Montijo	1014
Hospital Distrital de Santarém	1014

Hospital Distrital de Viana do Castelo	1014
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	1014
Centro de Informática da Saúde	1014

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Gabinete do Ministro	1015
Instituto do Emprego e Formação Profissional	1015
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	1018
Centro Nacional de Pensões	1018
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa	1018
Centro Regional de Segurança Social de Santarém	1018
Casa Pia de Lisboa	1018

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral da Inspeção Económica	1019
Direcção-Geral do Comércio Interno	1019
Direcção-Geral do Turismo	1019
Instituto de Promoção Turística	1019

Tribunal Constitucional	1019
Tribunal de Contas	1028
5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	1028
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	1028
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	1029
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	1029
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	1029
Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	1029
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	1030
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	1030
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos	1030
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	1030
Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel	1030
Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	1030
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	1030
Câmara Municipal de Alvalázere	1031
Câmara Municipal da Sertã	1031
Câmara Municipal de Tavira	1031
Universidade dos Açores	1031
Universidade da Beira Interior	1032
Universidade de Coimbra	1032
Universidade de Lisboa	1033
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	1034
Universidade Nova de Lisboa	1034
Universidade do Porto	1035
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto	1036
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	1036
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa	1036
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	1036
Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana	1036
Instituto Politécnico de Lisboa	1036
Instituto Politécnico de Santarém	1036
Instituto Politécnico de Viseu	1036
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	1036

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração. — Nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 460/77, de 7-11, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 14-1-90, a Fundação de Mecenato Cultural do Teatro Nacional de São Carlos, com sede em Lisboa.

17-1-90. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Instituto Nacional de Administração

Aviso. — Em referência ao concurso interno geral de provimento de acesso à categoria de segundo-oficial e nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do referido concurso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 218, de 21-9-89, se encontra na Repartição de Pessoal destes serviços, Palácio do Marquês de Pombal, Oeiras, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente.

A referida lista foi homologada por despacho do presidente do Instituto Nacional de Administração em 15-1-90.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

17-1-90. — O Vice-Presidente, *Victor Manuel Ruivo*.

Gabinete do Serviço Cívico
dos Objectores de Consciência

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 12-1-90 do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias, para preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal do quadro de pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, a que se refere o mapa anexo à Port. 771/87, de 7-9.

2 — Lei aplicável — o presente concurso rege-se pelas normas dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 148/85, de 15-7.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar atrás indicado, caducando com o respectivo preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as estabelecidas no art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-3, sendo a categoria de oficial administrativo principal remunerada em conformidade com a letra I da tabela de vencimentos da função pública.

5 — Requisitos de admissão ao concurso — gerais: os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12; especiais: os estabelecidos no art. 23.º do mesmo decreto-lei e na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Nível de habilitações literárias;
- b) Classificação de serviço;
- c) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- d) Formação profissional complementar.

6.2 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o conteúdo funcional da categoria posta a concurso.

6.3 — A classificação final resultará da média aritmética simples dos resultados obtidos em cada um dos métodos de selecção.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento em papel azul de 25 linhas ou em papel branco formato A4, nos termos legais, dirigido ao director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emitente, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, acções de formação, etc.), relacionadas com as funções referidas no n.º 4;
- d) Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a

que o candidato pertence, e vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ainda ser instruídos com:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço ou declaração passada pela entidade competente, justificativa da sua atribuição;
- d) Declaração dos serviços a que o candidato se encontre vinculado donde conste a natureza do vínculo, a categoria que possui e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

7.3 — Os funcionários do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no n.º 7.2, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

7.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os requerimentos de admissão ao concurso podem ser entregues pessoalmente, contra recibo, no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, Rua de Ferreira Borges, 64, 1.º, esquerdo — 1300 Lisboa, ou para aí remetidos por via postal, com aviso de recepção.

9 — Composição do júri:

Presidente — Maria Zulmira do Rego Ramalho, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Margarida Maria da Fonseca Duque Vieira, técnica superior de 2.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Ivo Augusto Carneiro Vaz Soares, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Fernando José Chagas da Silva Gameiro, oficial administrativo principal.

Rosa Maria Rito Barbosa Guerra, oficial administrativo principal.

17-1-90. — A Presidente, *Maria Zulmira do Rego Ramalho*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português de Arquivos

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica o despacho publicado no *DR*, 2.ª, 15, de 18-1-90, a p. 518, respeitante a Manuela Besteiro Marruz Teigão; assim, onde se lê «no período de 19-2 a 15-5-89» deve ler-se «no período de 19-2 a 15-5-88».

19-1-90. — O Vice-Presidente, *José Maria Salgado*.

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º, conjugado com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada para consulta nas instalações da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, Largo do Conde de Vila Flor, Évora, e nas do Instituto Português de Arquivos, edifício da Biblioteca Nacional, Rua Ocidental, ao Campo Grande, 83, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas de técnico auxiliar principal de BAD do quadro de pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 234, de 11-10-89.

A referida lista foi homologada por despacho do presidente do referido Instituto em 12-1-90.

Desta lista cabe recurso nos termos legais.

18-1-90. — A Presidente do Júri, *Isabel Maria Botelho de Gusmão Dias Sarreira Cid da Silva*.

Instituto Português do Livro e da Leitura

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da publicação deste aviso, achar-se-á afixada no Instituto Português do Li-



vro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe de BAD do quadro circular do pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 275, de 29-11-89.

15-1-90. — A Presidente do Júri, *Maria José Sabino Moura*.

Direcção-Geral da Acção Cultural

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas instalações desta Direcção-Geral, Avenida da República, 16, 6.º, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para provimento de duas vagas de assessor principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 245, de 24-10-89, referência A, com as rectificações publicadas no *DR*, 2.ª, 262, de 14-11-89.

17-1-90. — A Presidente do Júri, *Ana Marin*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria. — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 29-11-89, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 171580 cabo v Armando Jorge Valentim Cameira, do cargo E-1015 — Driver no Comando em Chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Atlântico Norte.

19-12-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante.

Portaria. — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 29-11-89, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 140678 cabo v, Fernando de Jesus Gomes, do cargo E-0004 — Driver for Cinciberlant no Comando em Chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Atlântico Norte.

19-12-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante.

Portaria. — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 29-11-89, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 157171 cabo v, João Gomes de Almeida, do cargo E-1069 — Driver no Comando em Chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Atlântico Norte.

19-12-89. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despachos do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, de 20-11-89:

Diamantino Moniz da Silva, Manuel do Nascimento Nunes de Viveiros e Manuel Alves Calaça, faroleiros de 3.ª classe (grupo 6, secção da Madeira) — promovidos, por diuturnidade, a faroleiros de 2.ª classe dos mesmos grupo e quadro. (Visto, TC, 22-12-89. São devidos emolumentos.)

8-1-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia*, capitão-de-mar-e-guerra.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 100.º do Dec.-Lei 498/72, de 9-12 (redacção introduzida pelo Dec.-Lei 191-A/79, de 25-6), publica-se a relação dos funcionários do quadro de pessoal militarizado da

Marinha (QPMM) que foram desligados do serviço e passaram à situação de aguardando a reforma, a partir das datas e com as pensões transitórias seguidamente mencionadas:

Grupo 2 — Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:

Guarda de 1.ª classe:

32004973 — José Soares Campos — desde 22-6-89 — 91 300\$.

Grupo 3 — cabos-de-mar:

Cabos-de-mar de 1.ª classe:

33011757 — Francisco Lopes — desde 4-6-89 — 91 300\$.

33007265 — Manuel Vicente Nunes Gonçalves — desde 6-6-89 — 99 254\$.

11-1-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia*, capitão-de-mar-e-guerra.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 16-8-89 (visto, TC, 29-12-89):

Ludovina Maria Duarte Oliveira — provida, por contrato de direito público, como preparadora de laboratório de 2.ª classe para o CM (1.ª prorrogação: 13-12-89). (São devidos emolumentos.)

15-1-90. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Direcção do Serviço de Pessoal

5.ª Repartição

Por despacho de 20-12-89 do general comandante logístico e administrativo da Força Aérea, general piloto aviador Aurélio Benito Aleixo Corbal:

Designada para exercer as funções de sua secretária pessoal, com efeitos reportados a 1-12-89, a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em regime de destacamento, Laura Maria dos Santos Ferreira Bastos da Silva Simões. (Não carece de visto nem anotação do TC.)

9-1-90. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Victor Manuel Mendonça Baltazar*, major TPAA.

Por despacho de 27-12-89 do director de Pessoal da Força Aérea: João José Gonçalves da Cunha, operário de 3.ª classe (electricidade) — rescindido, a seu pedido, desde 1-2-90, o contrato de direito público (fora do quadro). (Não carece de visto nem anotação do TC.)

12-1-90. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Victor Manuel Mendonça Baltazar*, major TPAA.

Por despacho de 22-8-89 do comandante de Pessoal da Força Aérea:

Fernando Paulo da Silva Gonçalves, jurista — contratado pelo prazo de 12 meses, entre 1-1-90 e 31-12-90. (Visto, TC, 29-12-89. São devidos emolumentos.)

15-1-90. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Victor Manuel Mendonça Baltazar*, major TPAA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Desp. 6/90-XI. — Nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Horácio Manuel Piriquito Casimiro.

12-1-90. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Desp. 7/90-XI. — I — Até à posse do respectivo responsável governamental e enquanto me competir a sua questão directa, mantenho em funções, para assegurar o expediente corrente da Secretaria de Estado das Finanças, os seguintes elementos:

1 — Chefe do Gabinete, licenciado Carlos Manuel Pereira de Carvalho, requisitado ao ICEP.

2 — Adjuntas:

- a) Licenciada Maria Margarida Pereira de Carvalho, requisitada ao BNU;
- b) Licenciada Sofia Martins Pedro Baião Horta.

3 — Assessor engenheiro Armando Fonseca Mendes, requisitado ao IAPMEI.

4 — Secretárias:

- a) Elisabete de Jesus Grácio Simões Bispo Varela Coelho, requisitada à Tabaqueira;
- b) Celestina Crisália Araújo da Silveira Serra Frazão, requisitada ao MIE.

II — Ficam, assim, prejudicados os Desp. 83/90-DR, 86/90-DR, 87/90-DR e 88/90-DR do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no que a estes elementos se refere.

5-1-90. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Rectificação. — Tendo sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 297, de 28-12-89, o Desp. 252/89-XI do Ministro das Finanças, rectifica-se que no último nome da lista, onde se lê «Licenciado João Moreira» deve ler-se «Licenciado João Carlos da Costa de Sousa de Macedo Martins Moreira».

18-1-90. — O Chefe do Gabinete, *Pedro Sacadura Orvalho*.

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixada na sede destes Serviços Sociais a lista de transição do pessoal para a nova estrutura salarial.

Da integração cabe reclamação para o presidente da direcção destes Serviços Sociais, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR.

8-1-90. — O Presidente da Direcção, *Carlos Alberto Rosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 7F/90-DE. — A solicitação do IPE — Investimento e Participações do Estado, S. A., e por ter cessado as suas funções na Fundação de Oeiras, S. A., é dada por finda a requisição do Dr. Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira, com efeitos reportados a 30-9-89.

16-1-90. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos a uma vaga de técnico superior principal, e as que se verificarem no período de seis meses, da carreira técnica superior do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 163, de 18-7-89, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, no átrio da sede desta Direcção-Geral, Rua de Passos Manuel, 40, Lisboa.

12-1-90. — O Presidente do Júri, *Horácio da Silva Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Por despacho de 21-11-89 do presidente do Instituto para a Cooperação Económica:

Maria Helena Ferreira Prata Afonso, segundo-oficial do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica — promovida,

após aprovação em concurso, a primeiro-oficial do mesmo quadro e exonerada com efeitos a partir da data da posse do novo lugar. (Não carece de visto do TC.)

19-1-90. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Desp. 83/89. — Nos termos do n.º 4 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, exonero, a seu pedido, o engenheiro Tito Virgolino Marques da Costa do cargo de director regional do Ambiente e Recursos Naturais da Comissão de Coordenação da Região do Centro, que exercia em regime de substituição.

O presente despacho produz efeitos a partir de 31-10-89.

13-12-89. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Desp. 84/89. — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego no Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, Dr. José Manuel Nunes Liberato, a competência a que se refere o n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, relativamente ao pessoal dirigente dos serviços que tutela.

12-12-89. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Desp. 85/89. — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego na Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, Dr.ª Isabel Maria Lucena de Vasconcelos Cruz de Almeida Mota, a competência a que se refere o n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, relativamente ao pessoal dirigente dos serviços que tutela.

12-12-89. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Desp. 86/89. — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego no Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, Prof. Dr. José Pedro Sucena Paiva, a competência a que se refere o n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, relativamente ao pessoal dirigente dos serviços que tutela.

12-12-89. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Desp. 11/90. — I — Ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delego no chefe do meu Gabinete, engenheiro António Manuel Taveira da Silva, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalhos extraordinários em regime de horas extraordinárias;
- b) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocamentos em serviço;
- c) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a um 1/12 da dotação orçamental;
- d) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- e) Autorizar a proposta de passaportes de serviço oficial, nos termos do n.º 3 do art. 15.º do Dec.-Lei 438/88, de 28-11, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargos do Gabinete;
- f) Autorizar a requisição das guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- g) Autorizar despesas de aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais, até ao montante de 400 000\$, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos arts. 20.º e 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a presente data.

8-1-90. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho do signatário de 11-1-89:

Mário Lopes de Andrade, primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto a esta Direcção-Geral — autorizado a recuperar o vencimento de exercício perdido e a perder no corrente ano por motivo de doença. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

12-1-90. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a rectificação publicada no DR, 2.ª, 266, de 18-11-89, a p. 11 504, referente ao n.º 11 do aviso publicado no DR, 2.ª, 300, de 29-12-88, a pp. 12 266 e 12 267, rectifica-se, portanto, a constituição do júri:

Presidente — Maria Cristina Sentieiro do Souto Pires Vieira Duarte, directora de serviços.

Vogais efectivos:

João Neves dos Santos Jorge, assessor.

Maria Francisca Cabral Cordovil de Matos, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Fernando José Coelho Moniz, técnico superior de 1.ª classe.

Maria de Fátima Martins Carvalho Reis, técnica superior de 1.ª classe.

11-1-90. — O Director-Geral, *Luís Madureira Pires*.

Instituto Nacional de Estatística

Por despacho do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 21-11-89 (anotação, TC, 29-12-89):

Anulado o seu despacho de 5-7-89 que havia autorizado a promoção a segundo-oficial do quadro único do MPAT/INE de Maria Teresa Ferreira da Silva António, terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral dos Hospitais — Hospital de Santa Maria, a qual foi publicada no DR, 2.ª, 184, de 11-8-89, por motivo de a funcionária não ter chegado a tomar posse do referido lugar dentro do prazo legal.

Por despacho do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 4-12-89, por delegação do Ministro (anotação, TC, 29-12-89):

José Manuel de Cardoso Lopes, técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro único do MPAT/INE — concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1-3-90.

11-1-90. — Pela Direcção, *J. Augusto Felício*.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

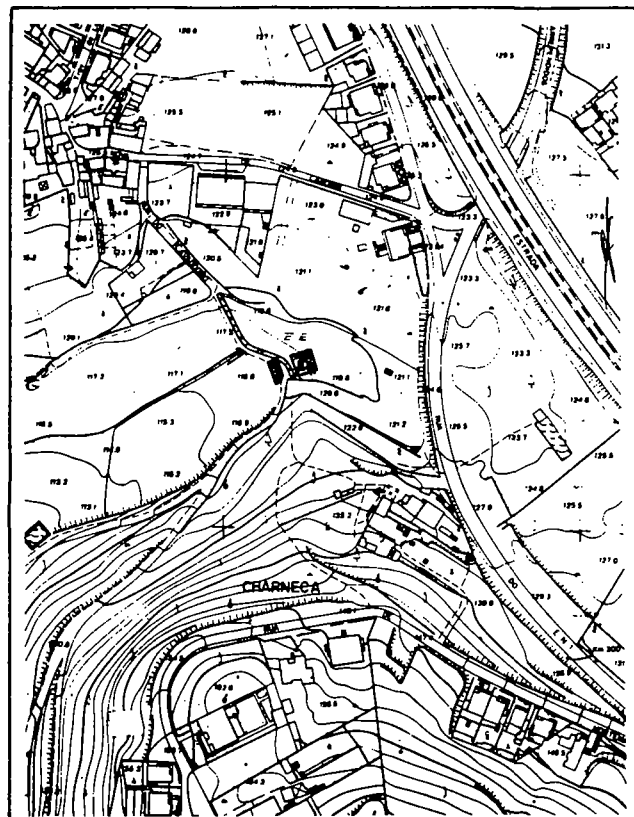
Gabinete do Secretário de Estado

Declaração. — Tendo em vista a execução dos trabalhos da empreitada de construção da estação elevatória de esgotos da Charneca, que se destina a assegurar a drenagem de águas residuais de parte da freguesia de Masamude, e considerando que os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento informaram estarem habilitados com as verbas necessárias ao pagamento das respectivas expropriações e indemnizações que venham a ser fixadas, nos termos dos art. 1.º e 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, e no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território determino:

1 — A parcela de terreno, com 225 m², identificada na planta anexa com o n.º 1, situada na freguesia de Masamude, concelho de Vila Nova de Gaia, pertencente a Diogo António de Castro e outros, que apresenta as seguintes confrontações: norte, próprio; sul, próprio; nascente, próprio, e poente, próprio fica sujeito ao regime de utilidade pública declarada e prevista no Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, a levar a efeito pelos Serviços Municipalizados de Vila Nova de Gaia.

2 — Enquanto durarem os respectivos trabalhos e ao abrigo do art. 2.º daquele decreto-lei, os proprietários, arrendatários e outros a qualquer título possuidores de terrenos eventualmente abrangidos pela obra, serão obrigados a consentir na ocupação e trânsito daqueles, devendo as indemnizações a que houver lugar por virtude do disposto naquele decreto-lei ser fixadas por acordo entre as entidades interessadas na execução das obras e os proprietários ou possuidores que a elas tiverem direito.

19-10-89. — O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia*.



DATA		RUBRICA		E. E. DA CHARNECA		ZEMO	
PROJ.						DIVISÃO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO	
DES.						Des. Nº	
COPI.							
VERIF.							
ESCALA				1/2000		Substituir	
						Substituído por	

Gabinete da Área de Sines

Louvor. — Louvo o fiscal de obras principal João Gonçalves Bordalo pela competência, dedicação e eficácia amplamente demonstradas como responsável, durante mais de dez anos, pelo sector de infra-estruturas da Divisão dos Serviços Autárquicos do Gabinete da Área de Sines.

Pelas suas qualidades profissionais e humanas, o funcionário João Bordalo soube, ao longo da sua carreira no Gabinete da Área de Sines, granjear a estima, consideração e respeito de todos os colegas e colaboradores, mostrando sempre permanente disponibilidade para a execução de todas as tarefas que lhe foram confiadas, que cumpriu de forma eficiente, tendo em conta os meios disponíveis.

Funcionário leal e cumpridor, evidenciou sempre um elevado e franco espírito de colaboração, uma grande dedicação pelo serviço, uma grande vontade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no Centro Urbano de Santo André e para o prestígio do Gabinete da Área de Sines, pelo que é justo realçar estas qualidades e conferir-lhe público louvor.

3-1-90. — Pelo Conselho de Gestão, *João Manuel Soares de Almeida Viana*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do mesmo diploma, faz-se público que, a partir desta data, se encontra afixada, para consulta, na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), Avenida de D. Carlos I, 126, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final, homologada por despacho do presidente da JNICT de 16-1-90, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de segundo-oficial, letra L, do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da JNICT), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 252, de 2-11-89.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar do registo da comunicação aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

16-1-90. — O Presidente do Júri, *Albino A. Chaves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho. — Determino que até à tomada de posse do chefe do meu Gabinete o Dr. Artur Neves Águas continue a desempenhar essas funções.

5-1-90. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

Despacho 3/90. — Determino que o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, Dr. José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo, se mantenha em funções, a partir da data de hoje, com a sua completa composição actual:

Chefe do Gabinete — Licenciada Cristina Nunes Figueiredo.
Adjuntos:

Licenciado Manuel Frederico Lourenço Pacheco Ferreira.
Licenciado Francisco Maria Dias da Cunha Reis.
Licenciado José Gabriel Correia Pereira da Silva.

Secretárias:

Ana Paula Carvalho Moita Uettwiller.
Maria Filomena Nobre Serrano Baptista Soares da Veiga.

5-1-90. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do disposto nos art. 33.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publica-se a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de habilitação para terceiros-oficiais do Ministério da Administração Interna, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 145, de 27-6-89:

Candidatos habilitados:

Aldina Ribeiro dos Santos e Silva.
Alexandre Alves Pereira.
Amândio Gonçalves Damas.
Anabela Oliveira Mestre Coelho.
Ana Maria Afonso Fernandes.
Ana Matosinhos Lopes Cabral.
António Manuel Arnaut Seixas.
António da Silva Araújo.
António Júlio Pereira Correia.
António Pêga Xavier.
António do Rosário Monteiro.
Argentina da Conceição Agra.
Benjamim Pascoal.
Carmina Vieira Gonçalves da Luz.
Cecília Conceição Borges Cota.
Cecília Maria Ribeiro Coutinho de La Féria Bentes.
Celestina Gameiro Timóteo Barreiros.
Cidália Pinheiro Machado.
Clara Maria Baptista Teixeira Figueiredo.
Clara Ramos Nienaber Godinho Gomes.
Conceição Maria de Jesus Frango Rocha.
Dalma Natália da Costa Macedo Ferreira.
Dília Isabel Macedo Martins Nunes.

Edite Coelho Cambé.
Eduardo Emanuel Nunes de Almeida.
Emília dos Anjos Fernandes.
Emília Maria Ferreira de Almeida Duarte Guimarães.
Felizarda Teresa Teixeira de Melo Patrício Nunes da Silva.
Fernando Cardoso Craveiro.
Francelina Maria David dos Santos.
Isabel Adosinda Fonseca Boaventura Fernandes.
Isabel Pereira Diogo da Fonseca.
João Gabriel Silva Alves dos Santos.
Joaquina Maria Carvalho Sebastião Cabecinha.
José Eduardo Sirgado da Rocha e Cunha.
José Henrique de Sousa Vieira.
José Luís Cruz Saraiva.
José Quádrio dos Santos.
Judite Maria Nobre Varandas.
Laura da Conceição Morais.
Levina Maria Gaspar Fernandes.
Lígia Maria Camacho Cardoso Rodrigues.
Manuel Lourenço Venâncio.
Manuel Luís Pereira Rodrigues.
Manuel Madeira Gonçalves Abílio.
Margarida de Abreu Carvalho Araújo.
Mariana Adelaide Socio do Amaral.
Maria Adelina Paninho Gonçalves Marques.
Maria Aires Ganhão Mata.
Maria Alexandrina Fontes da Rosa Murtes.
Maria Celestina Carvalho da Silva Baptista.
Maria da Conceição de Figueiredo Dias.
Maria da Conceição de Jesus Dias Soares da Costa.
Maria da Conceição Santos Ribeiro da Costa Relvas Refóios.
Maria Ditzza Tavares Monteiro.
Maria Domingas Carvalho Madeira Gato.
Maria Emília Félix da Silva Marques dos Santos.
Maria de Fátima Valverde Soares Ramos.
Maria Fernanda Antunes Pinto Bastos Duarte.
Maria Fernanda Gonçalves Teixeira Rodrigues.
Maria Guilhermina Agostinho.
Maria Irene Ribeiro Moreira Pinto.
Maria Irene dos Santos Inácio Fernandes.
Maria Isabel da Costa Gonçalves.
Maria Isabel Salvador de Oliveira Santos.
Maria João Rendeiro Ralho Campelo.
Maria Judite de Jesus Alves da Cunha Barrão.
Maria de Lurdes Antunes.
Maria Lucinda Costa Maurício de Baltasar.
Maria Lucília de Oliveira Guimarães.
Maria de Lurdes Duarte Mateus Correia da Silva.
Maria Lurdes Pereira Ferreira.
Maria Rufina Raposo Soares.
Maria Teresa de Jesus Marques de Abreu.
Olívia Aires Rodrigues Cunha.
Olívia Augusta Soares da Rocha Anastácio.
Paulina Maria de Jesus Gerales Ferreira e Sousa.
Prazeres dos Anjos Carvalho Seca.
Sara Rodrigues da Silva Arnaut Seixas.
Vitor de Jesus Gonçalves Glórias.
Virgínia da Conceição Ferreira da Silva Branco.

Candidato não habilitado:

Maria José Araújo da Silva Cruz.

Candidatos excluídos, por não terem comparecido às provas:

Abílio Pinto Correia.
Ana Martins Pereira Barroso.
Francisco Milho.
Gravelina Rodrigues de Almeida.
Isabel Maria Ferreira da Silva.
Joaquim Gabriel Rodrigues Marques.
Leopoldina Costa Perdigão Ramos.
Maria de Fátima Mendes Morais Barros.
Maria Gabriela Borges Ferreira Fernandes.
Maria Helena Ferreira Martins da Conceição.
Umbelina Maria Coelho Cândido de Brito Luz.

8-1-90. — O Presidente do Júri, *Afonso Mendes Prata*.

Governo Civil do Distrito de Santarém

Por despachos de 15, 28 e 29-12-89 do governador civil do distrito de Santarém:

Ana Maria Almeida Coutinho Pereira Colaço, terceiro-oficial do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Santa-



rem — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido nos períodos de 16-5 a 2-6 e de 1 a 12-8-89, no total de 30 dias. Elisabete Galveias Cândido Fernandes, chefe de secção do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Santarém — autorizado o abono de vencimento de exercício no período de 18 a 29-9-89, no total de 12 dias.

Maria da Conceição Dias da Costa Rosa dos Santos, terceiro-oficial do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Santarém — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido nos períodos de 6 a 10-3 e de 22-3 a 4-4-89, no total de 19 dias.

Francisca da Conceição Coelho Peru Ferreira, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Santarém — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido no período de 28 a 31-8-89, no total de 4 dias.

Cosme Manuel Amaro Pedró, auxiliar administrativo do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Santarém — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido nos períodos de 29-6 a 13-7 e de 11 a 25-8-89, no total de 30 dias.

17-1-90. — Pelo Governador Civil, *José Manuel Cochofel Pereira da Silva*.

Inspecção dos Explosivos

Por despacho de 21-12-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Exonerado, por ter atingido o limite de idade para passar à situação de reforma, o coronel de artilharia, na situação de reserva, Eduardo Afonso Rodrigues Salavisa do lugar de vogal da Comissão de Explosivos da Inspecção dos Explosivos. (Anotação, TC, 29-12-89).

15-1-90. — O Presidente, *Francisco Abreu Riscado*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho do director-geral de 10-1-90:

Maria de Lurdes Albano Soares, escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Centrais — autorizada a prestar serviço em regime de tempo parcial pelo período de seis meses a contar da presente publicação.

António Murteira Rico, ajudante do Posto do Registo Civil de Monte de Trigo, concelho de Portel — exonerado, a seu pedido, a partir de 1-1-90.

11-1-90. — A Adjunta do Director-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Declaração. — Declara-se que foi anulado o concurso para provimento do lugar de segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde, publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 26-12-89, em virtude de constituir duplicação do já anunciado no *DR*, 2.ª, 286, de 14-12-89.

12-1-90. — A Adjunta do Director-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 25-1, é avisado o guarda prisional Manuel da Silva Carvalho, do Estabelecimento Prisional Regional de Guimarães, com última morada conhecida em Carides, freguesia de Vermoim, concelho de Famalicão, distrito de Braga, de que contra ele se encontra pendente um processo disciplinar a correr os seus termos na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, em Lisboa, sendo igualmente por esta via citado para apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo no local atrás indicado, às horas normais de expediente.

15-1-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho. — Ao abrigo do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, nomeio o primeiro-oficial Julieta Manuela de Sepúlveda Almeida Bar-

reira para exercer as funções de secretariado. O presente despacho produz efeitos a partir de 1-1-90.

2-1-90. — O Secretário-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Direcção-Geral do Pessoal

Luís Alberto Mendes Lima Crucho de Almeida, Maria Teresa Quintela Pinto Bessa Pereira de Moura, Maria Júlia Gonçalves dos Santos Torres, Maria Marta Rosa La de Melo Antunes, Maria Isabel de Noronha Guedes Coelho Loff, Alexandre Gomes da Silva Braga e Manuel Dias de Almeida, assessores, letra B, do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal técnico superior), e Maria Josefina Neno de Resende Tropa, assessora, letra B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, do Ministério da Indústria e Energia — despacho ministerial de 10-8-89 promovendo-os a assessores principais do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal técnico superior). Mário Amaro Barreiros, primeiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo) — despacho ministerial de 11-12-89 designando-o para ir prestar serviço na Embaixada de Portugal em Nairóbi.

Maria Julieta Ferraz de Albuquerque Botelho, primeiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo) — despacho ministerial de 11-12-89 designando-a para ir prestar serviço na Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), em Bruxelas, onde fica colocada, como membro em serviço privativo. Ermezinda de Fátima de Jesus Luís Bastos de Almeida, primeiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo) — despacho ministerial de 21-12-89 designando-a para ir prestar serviço na Embaixada de Portugal em Dublin.

Noémia Feliza Pereira dos Santos Ibraimo, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo) — despacho ministerial de 3-10-89 designando-a para ir prestar serviço na Embaixada de Portugal em Kinshasa.

Maria Arminda Gomes Teixeira, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo) — despacho ministerial de 11-12-89 designando-a para ir prestar serviço na Embaixada de Portugal em Luanda.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

17-1-90. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

Maria Celeste Vieira Dinis, técnica auxiliar de 1.ª classe, letra L, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Cooperação — despacho ministerial de 3-10-89 transferindo-a, com a categoria de segundo-oficial, para o quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros (pessoal administrativo). (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Maroufa Diabira — despacho de 29-12-89 exonerando-o do cargo de cônsul honorário em Nouakchott.

Joaquim José Ferreira da Fonseca, primeiro-secretário de embaixada, a exercer as funções de chefe da Divisão da África Ocidental e Central, da Direcção de Serviços da África Subsariana, da Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos — despacho ministerial de 17-1-90 determinando a cessação das referidas funções, com efeitos a partir de 14-12-89, por ter iniciado naquela data o exercício das funções de assessor do Governador de Macau. (Não carece de anotação do TC.)

18-1-90. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Por despachos do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas de 16-1-90:

Rosa Maria Ferreira Fernandes Ascensão e Maria da Cruz Cartaxo Ramos Gouveia — nomeadas chefe de repartição e chefe de secção, respectivamente, em regime de substituição, com efeitos a partir de 16-1-90.

17-1-90. — O Director dos Serviços de Coordenação Económica e Financeira, *Fernando Simões Bento*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Secretaria-Geral

Por despacho de 22-11-89 do Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação:

Armindo da Costa Rios, técnico superior de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação — concedida licença sem vencimento por tempo indeterminado, com início em 1-11-89. (Anotação, TC, 7-12-89.)

16-1-90. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Serrano Alegria*.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista de classificação final, homologada por despacho do secretário-geral de 9-1-90, dos candidatos habilitados, não habilitados e excluídos referente ao concurso de habilitação destinado a auxiliares técnicos de pecuária principais, com vista a posterior candidatura a concursos para provimento de lugares de técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe dos quadros de pessoal do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-89:

Candidatos habilitados:

Alfredo António Nunes.
Alípio Dias.
Alpoim da Cunha Rocha.
Amândio César Fernandes.
Ângelo Henrique Lucas Dias.
António Augusto Cardoso.
António Augusto Magalhães.
António Francisco Matado Evaristo.
António José Marques Patrício.
António José Meireles dos Santos.
António Lopes Luís.
António Manuel de Oliveira Bizarro.
Armando Augusto Conde.
Augusto Dimas Gomes.
Augusto Ferreira Godinho.
Camilo Carvalho Marranita.
Carlos José Carrasco.
Cecílio de Faria Ribeiro Novo.
Domingos Fernandes Velho.
Domingos Peixoto Ferreira.
Eurico António Jacob.
Evaristo da Silva Cadeias Júnior.
Fernando António Vaz.
Fernando José Teixeira Mendonça Santos.
Fernando Matos de Sousa.
Francisco do Nascimento Cabeças.
Gabriel António da Cruz Ferreira.
Hernâni Marques de Oliveira.
Joaquim Arsénio da Luz.
Joaquim Pereira de Matos Coimbra.
Jorge António Fragoso Girão e Silva.
José Aníbal Exposto.
José da Costa Guerra.
José Gonçalves Anastácio.
José Honório Rodrigues Alves.
José Manuel.
José Manuel Antunes Novais Brázio.
José Maria Pinto da Apresentação.
José Orlando de Oliveira Pereira.
Leonardo Alves Barroso.
Lourenço Rodrigues.
Luís Mendes dos Santos.
Manuel de Araújo Branco.
Manuel Luís Pimparel.
Manuel Peixoto Ferreira.
Manuel Simões Ferreira.
Martinho José Veiga.
Noel João.
Rogério Alberto Santos Brito.
Vítor Madeira Catalão.

Candidatos não habilitados:

Agostinho Rodrigues da Costa Godinho.
Alcino Pires Rodrigues.
Alfredo Gomes.
António de Magalhães Teixeira.

Carlos dos Santos Nóbrega.
Fernando Manuel Pepe Toninho.
Francisco Casaca Coutinho Borrego.
Ivo Justino Godinho.
Joaquim Sena Moreira.
José Júlio.
José Maria Marcos.
José de Paulos Mourato.
Licínio da Silva Fontes.
Luís Duarte.
Luís Ventura Quesado Afonso Pinheiro.
Manuel dos Santos Júnior.
Mário Alberto da Costa Lameiras.
Mário Lopes de Melo.
Narciso Sequeira Gomes de Melo.
Simeão Martins Sousa.

Candidatos excluídos, por não terem comparecido à prestação de provas:

Francisco Andrade.
Raul Eduardo da Silva Gomes.

2 — Os candidatos poderão interpor recurso, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, conjugado com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a redacção dada pelo artigo único do Dec.-Lei 204/88, de 16-6, no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação da presente lista no *DR*.

12-1-90. — O Presidente do Júri, *Mário do Nascimento Maria*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Por despachos do Secretário de Estado da Alimentação de 3-1-90:

Maria Helena Boleto Pereira, escriturária-dactilógrafa principal do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional das Frutas — colocada no Instituto de Qualidade Alimentar, em regime de afectação colectiva, com efeitos a partir da publicação do presente despacho e até à sua integração no quadro de pessoal do mesmo Instituto.

18-1-90. — Pelo Presidente, *Elvira Teles dos Santos*.

Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que as listas dos candidatos admitidos aos concursos internos de acesso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 1.ª classe e de ingresso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe da carreira de encarregado de matança do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (Matadouro Industrial de Beja), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 87, de 14-4-89, se encontram afixadas, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Beja e no Matadouro Industrial de Beja.

Das listas cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que as listas dos candidatos admitidos aos concursos internos de acesso para as categorias de encarregado geral de matança e oficinas e encarregado de matança e oficinas de 1.ª classe e de ingresso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe da carreira de encarregado de matança do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (Matadouro Industrial de Lisboa), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 87, de 14-4-89, se encontram afixadas, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Lisboa e no Matadouro Industrial de Lisboa.

Das listas cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que as listas dos candidatos admitidos aos concursos internos de acesso para as categorias de encarregado geral de matança e oficinas e encarregado de matança e oficinas de 1.ª classe e de ingresso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe da carreira de encarregado de matança do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (Matadouro Industrial do Porto), cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 87, de 14-4-89, se encontram afixadas, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação do Porto e no Matadouro Industrial do Porto.

Das listas cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno de acesso para a categoria de encarregado geral de matança e oficinas do Matadouro do Seixal, dos quadros de pessoal dos matadouros da área da Delegação de Lisboa da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 146, de 28-6-89, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Lisboa e no Matadouro do Seixal.

Da lista cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno de acesso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe, carreira vertical, com dotação global de lugares, do Matadouro de Setúbal, dos quadros de pessoal dos matadouros da área da Delegação de Lisboa da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 146, de 28-6-89, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Lisboa e no Matadouro de Setúbal.

Da lista cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno de acesso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe, carreira vertical, com dotação global de lugares, do Matadouro de Sintra, dos quadros de pessoal dos matadouros da área da Delegação de Lisboa da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 146, de 28-6-89, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Lisboa e no Matadouro de Sintra.

Da lista cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para a categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe da carreira de encarregado de matança do quadro de pessoal do Matadouro de Vila da Feira, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 146, de 28-6-89, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto, na Delegação de Aveiro e no Matadouro de Vila da Feira.

Da lista cabe recurso para o Secretário de Estado da Alimentação, no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

18-1-90. — O Presidente, *Fernando Cardoso Paisana*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção dos Serviços de Administração

Listas nominativas do pessoal investigador deste Instituto que se encontra em regime de dedicação exclusiva, por estações e departamentos.

Estação Agronómica Nacional

Carreira de Investigação

Investigador-coordenador:

Amarilis da Costa Rosa y Alberty de Varennes e Mendonça.
Eugénio Manuel Bilstein de Menezes de Sequeira.
Maria Luísa Navarro Cid de Barros e Sousa.
Miguel Eugénio Galvão de Melo e Mota.
Oscar Amaro de Sequeira.

Investigador principal:

Abílio Mendes Gaspar.
António Joaquim de São Paio de Sousa e Alvim.
Augusto Félix de Santa Catarina Francisco Rodrigues.
Augusto José Simplício Duarte.
Fernando Albano Mendes de Magalhães Ilharco.
José Passos de Carvalho.
Manuel Bravo de Lima.
Maria Adelaide Faria Rosado Dias.
Maria Amélia Cândia Fragoso.
Maria Manuela de Magalhães Carmona.
Miguel Cardoso Pereira Gomes.
Tomás Jorge da Silva Moreira.

Investigador auxiliar:

André Barros Mendes Dordio.
António Manuel Soares da Silva.
António Maria Tavares Machado Grácio.
Diamantino Inácio Coelho Rebelo.
José Constantino Sequeira.
José Ferreira Pereira Ferraz.
José Joaquim de Figueiredo Marques.
José Maria dos Anjos Vieira e Silva.
Luís Cruz Carneiro.
Luís Filipe de Lemos Botelho Gusmão.
Luís Gerson Lourenço Reis.
Maria Antónia da Conceição Bravo Lampreia.
Maria Eulália Romeira de Mesquita.
Maria da Graça Nóbrega Baptista Serrão Anes Gonçalves.
Maria Júlia Martins dos Santos.
Marta Gonçalves Pinto da Silva de Sequeira.
Nuno José de Siqueira Cabral de Carvalho.
Vasclémim Gonçalves de Macedo.

Especialista:

Aurora da Conceição Costa Lourenço.
Fausto António Ferreira de Almeida Leitão.
Fernando César Barbosa Barreiros.
Ilda Fernanda da Silva Melo.
João Manuel da Silva Martins.
Manuel Garcia Dias de Oliveira.
Maria Eugénia Paulo Gouveia Pinto.
Maria José Pereira da Silva.
Maria Leopoldina Ferreira Jorge da Silva.
Maria Umbelina de Almeida Montalvão Passos de Carvalho.
Natália Garcia de Matos.

Assistente de investigação:

Alfredo José da Silva Correia Maltez.
António Manuel Pinto Machado.
António Marcelo Martins Fernandes.
Arminda Borginho Cecílio Costa.
José António Pires Passarinho.
José António Teodósio Amaro.
José Casimiro Araújo Eusébio Martins.
José Manuel Fernandes Serrano.
Maria da Conceição Pinto Baptista Gonçalves.
Maria Cristina de Avelar Cantinho Lopes Martins.
Maria Fernanda Freire dos Santos Lages Machado Grácio.
Maria da Graça Sousa Barreiro Correia Fragata.
Maria Laura Meireles Ferreira Cabral de Matos Silva.
Maria Margarida Roldão Alves Vieira.
Maria Regina Leão Rodrigues de Sousa Botelho Gusmão.

Estagiário de investigação:

Corina Luísa Videira de Abreu Fernandes Carranca.
Élvira Maria Proença da Fonseca Melo Santa.
Fernando Luís Pereira Pires.
Hermínia Loureiro Bettencourt Reis Costa Domingues.

Jorge Manuel Gameiro de Campos Lobo.
 José Manuel Carrajola Horta.
 Luís de Sousa Costa.
 Manuel Luís Alves Fernandes.
 Maria Amélia da Fonseca Castelo Branco Miranda Dias.
 Maria dos Anjos Santos Ferreira.
 Maria Eugénia Loureiro Balsa.
 Maria de Fátima Caeiro Potes Fernandes.
 Maria Isabel Saraiva da Costa.
 Maria de Jesus Couto Mouraz Miranda Pereira da Costa.
 Maria de Lurdes Costa da Silva Guimarães Rocha.
 Maria Manuela Roldão de Oliveira Hipólito.
 Maria Paula Abranches Alvarinhas Fareleira.
 Maria da Paz Dargent Campos Andrade Ferreira Baptista.
 Olívia Cruz de Matos.
 Paula Scotti Lorenzini Borges Campos.
 Sancha Prestes Salgueiro.
 Teresa Margarida Pires Leitão.
 Vítor Manuel da Conceição Martins.

Estação Zootécnica Nacional

Investigador-coordenador:

Doutor Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.
 Doutor José Manuel Pereira da Silva.
 Doutor José Santos Pires da Costa.
 Dr. Luís António Cortes Martins.

Investigador principal:

Dr. Francisco de Sousa Cabral Calheiros.

Investigador auxiliar:

Dr. António Eduardo Monteiro Horta.
 Dr. António José Rebelo Pinto Lino Neto.
 Doutor Artur Eduardo Rosa Martins Figueiredo Nunes.
 Dr. Gabriel Lobo da Silveira Nunes Barata.
 Doutor João Manuel de Carvalho Ramalho Ribeiro.
 Doutor Joaquim José Franco Mira.
 Dr. Luís Filipe Ribeiro Vieira de Castro.
 Dr.ª Maria Armanda Silva de Almeida.
 Doutora Maria Isabel Fazendeiro do Carmo Martins.
 Doutor Ramiro Doutel Mascarenhas.
 Doutor Rui Manuel Contente da Silva Marques Leitão.

Especialista:

Dr. Augusto Sá dos Reis Teixeira.
 Engenheiro Joaquim Aleixo Paes Vacas de Carvalho.
 Dr.ª Maria Helena Caetano Anacleto.

Assistente de investigação:

Engenheiro Carlos Alberto Gonçalves Carmona Belo.
 Engenheira Dolores Del Rócio Navas Ramirez-Cruzado.
 Dr. Jaime Torres Vidal Abreu.
 Dr. Joaquim Manuel Vasconcelos e Sá Grave.
 Dr. Jorge Alberto Simões.

Estagiário de investigação:

Dr.ª Ana Maria Cândido Ferreira Taveira.
 Dr.ª Ana Maria Quintas de Oliveira Leite Janeiro Salvado.
 Engenheira Ana Teresa Colaço de Castro Pereira Carmona Belo.
 Dr.ª Carla Maria Ferreira Cruz Varanda Marques.
 Engenheira Emília Marcelino Daniel Marques Leitão.
 Dr. Francisco António Dúlio Ribeiro.
 Engenheira Isabel Maria Trindade Nunes Vaz Portugal Melo.
 Engenheiro João Pedro de Sousa Santa Clara Barbas.
 Dr. José Manuel Barraca Fernandes Ribeiro.
 Engenheira Maria da Conceição Grave de Sousa Cabral Baptista.
 Dr.ª Maria Irene Avelar Morgado Rio Vasques.
 Dr.ª Olga Mafalda Salvador Conde Moreira.
 Dr. Orlando Eduardo Reis de Oliveira.
 Dr. Raimundo Manuel Álvares Serrão Maurício.

Estação Nacional de Melhoramento de Plantas

Manuel Joaquim das Torres Antunes Barradas, investigador-coordenador.
 Francisco João Cortes Bagulho, investigador principal.
 António Rodrigues Fonseca Raimundo, investigador auxiliar.
 Silas Esteves Pego, investigador auxiliar.

Maria do Céu Bagulho Vitória Pires Antunes Barradas, especialista.
 António Machado Romano, especialista.
 Maria Pilar Hortas Sequeira dos Santos Antunes, especialista.
 Maria Júlia Alves Antunes Gonçalves, especialista.
 José Alfredo Queiroga de Abreu Alpoim, especialista.
 Manuel Maria Tavares de Sousa, assistente de investigação.
 Francisco José da Gama Pinheiro Alves, assistente de investigação.
 Maria José Sousa Dubraz e Carmo Vivas, assistente de investigação.
 Maria da Conceição Gonçalves Silva Romano, assistente de investigação.
 Maria Margarida de Almeida Perquilhas Teixeira, assistente de investigação.
 Rena Martins Farias, estagiária de investigação.
 Benvindo Martins Maças, estagiário de investigação.
 José Norberto Prates Coutinho, estagiário de investigação.
 Carla Maria Cadete Martins, estagiária de investigação.
 João Paulo Barbas Gonçalves Carneiro, estagiário de investigação.
 Maria Teresa Vitória Pires Antunes Barradas de Magalhães Carvalho, estagiária de investigação.

Estação Florestal Nacional

- 1 — Prof. Doutor Raul M. Albuquerque Sardinha, director.
- 2 — Investigador auxiliar António A. Russo Pereira de Almeida, subdirector.
- 3 — Arlinda Leal Franco de Oliveira, investigadora-coordenadora.
- 4 — Maria Corinta Ferreira de Melo Ferreira, investigadora-coordenadora.
- 5 — Gunderico Vladimiro Santos Ferreira, investigador principal.
- 6 — Albino Alves Pereira de Carvalho, investigador principal.
- 7 — António Mendes Macara, investigador auxiliar.
- 8 — Margarida Borges C. Santos Hall d'Alpuim, investigadora auxiliar.
- 9 — Maria Teresa Escada Cardoso Cabral, investigadora auxiliar.
- 10 — Nominanda Silvestre Almeida F. P. Monteiro, investigadora auxiliar.
- 11 — Eugénio Mendes Ferreira, investigador auxiliar.
- 12 — Joaquim Pedro Merelo Figueiredo, investigador auxiliar.
- 13 — Luís Brito Canhão, investigador auxiliar.
- 14 — Maria Natércia Duarte Sousa Santos, investigadora auxiliar.
- 15 — Ângelo dos Santos Bernardo, investigador.
- 16 — Ana Eleonora Lopes Borges M. Telhada, especialista.
- 17 — Maria Loreto Rodrigues M. M. Maia, especialista.
- 18 — Vítor Carlos B. Valente de Almeida, especialista.
- 19 — Dario de Sousa Castro Reimão, especialista.
- 20 — Maria Antónia Figueiredo de A. E. França, especialista.
- 21 — Alexandre Paulo M. António de Aguiar, assistente de investigação.
- 22 — Ana Maria Santiago Ferreira de Almeida, assistente de investigação.
- 23 — Maria Carolina Mariano Cardeira Varela, assistente de investigação.
- 24 — Maria de Fátima Monteiro Achando Moniz, assistente de investigação.
- 25 — Mário José Pinto Esteves Tavares, assistente de investigação.
- 26 — Rui Fernando de Oliveira e Silva, assistente de investigação.
- 27 — Alberto Macedo de Azevedo Gomes, estagiário de investigação.
- 28 — António Afonso Pires Lombá, estagiário de investigação.
- 29 — Edmundo Manuel Rodrigues de Sousa, estagiário de investigação.
- 30 — Isabel Maria Silva Videira e Castro Viana, estagiária de investigação.
- 31 — Isabel Maria Testa Neves Evaristo Amorim, estagiária de investigação.
- 32 — Maria Filomena Sousa Nóbrega da Silva, estagiária de investigação.
- 33 — Maria de Lourdes Conceição C. R. Santos, estagiária de investigação.
- 34 — Ana Paula Caparica Nunes, estagiária de investigação.
- 35 — Carla Maria Matos Nóbrega, estagiária de investigação.

Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários

António Augusto de Vasconcelos Xavier, professor catedrático, a exercer as funções de director da ENTPA.
 Décia Frazão Caetano Carreira, investigadora principal, a exercer as funções de subdirectora da ENTPA.
 José Henriques Simões, investigador auxiliar.
 Maria Dulce Azevedo Carneiro de Brito, investigadora auxiliar.
 Maria Helena Afonso Morais, investigadora auxiliar.
 Cidália de Fátima Louro Morgado Peres, investigadora auxiliar.
 Manuel Inácio Gomes Candeias, assistente de investigação.
 Maria do Céu Fernandes Guerra Pinheiro Alves, assistente de investigação.
 Maria João de Almeida Pessoa Trigo, assistente de investigação.
 Maria Manuela Ferreira da Silva Florêncio Pestana de Vasconcelos, assistente de investigação.
 Maria do Céu Elias Maximino Mimoso, assistente de investigação.
 Maria Margarida Ribeiro Lobo Sapata, assistente de investigação.
 Maria Manuela Lopes de Oliveira, assistente de investigação.
 António Pedro Louro Martins, estagiário de investigação.
 Armando Alves dos Santos Ferreira, estagiário de investigação.
 Maria Beatriz Lopes Guedes Rafael da Silva e Sousa, estagiária de investigação.
 Maria Paula Gomes da Conceição Sequeira Esteves, estagiária de investigação.
 Maria Paula dos Reis Varela Martins Firme, estagiária de investigação.
 Ezequiel Cardoso de Figueiredo, estagiário de investigação.
 Luís Eduardo Dargent de Campos Andrada, estagiário de investigação.

Estação Vitivinícola Nacional

António Pedro da Costa Belchior, investigador principal.
 António Sérgio Curvelo Garcia, investigador principal.
 Maria Vitória Gonçalves San Romão, investigadora principal.
 Maria Cristina de Miranda Clímaco Pereira, investigadora principal.
 Maria Isabel F. M. Spranger Curvelo Garcia, especialista.
 Pedro de Miranda Clímaco Pereira, assistente de investigação.
 José Eduardo Jorge Eiras Dias, estagiário de investigação.
 Paulo Jorge Cameira dos Santos, estagiário de investigação.
 Filomena Cristina Coelho da Luz Duarte, estagiária de investigação.
 Rui Jorge Ventura Campos Moura Lemos, estagiário de investigação.

Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade

António Luís Pascoal Avelar do Couto, investigador-coordenador.
 Ildefonso Gonçalves Alpendre Saraiva, investigador principal.
 João Tomás Ferreira, investigador auxiliar.
 Luís Manuel Sousa Silva dos Santos, assistente de investigação.
 Olímpio Jorge Salgueiro Pereira, estagiário de investigação.
 José António Salgueiro Gomes Pereira, estagiário de investigação.
 Maria Teresa Moreira Valdiviesso, estagiária de investigação.
 António Manuel Cordeiro, estagiário de investigação.
 Maria da Encarnação Ferreira Marcelo, estagiária de investigação.
 Maria Leonilde Ferreira Martins Calado dos Santos, estagiária de investigação.
 Fernanda do Nascimento Ribeiro, especialista.

Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário

Fernando Carvalho Vasconcelos, investigador principal.
 Manuel Rodrigues Teixeira Bessa, investigador principal.
 Manuel Orlando Branco Marado, investigador auxiliar.
 Maurício Soares da Fonseca, investigador auxiliar.
 Joaquim José Mendes Tangarrinhas, especialista.
 Nuno José Quintino Rogado, especialista.
 Augusto Beirão Garcia Rodrigues, especialista.

Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola

António Manuel Pereira Lavadinho, investigador principal.
 Flávia Manuel dos Santos Ramos Alfarroba, estagiária de investigação.
 Maria da Conceição de Lemos Viana Boavida, estagiária de investigação. (Encontra-se de licença sem vencimento).

Laboratório Químico Agrícola de Rebelo da Silva

José Cardoso Soveral Dias, investigador principal.
 Fernando Barros de Aguiar, investigador principal.
 Maria Luísa Saraiva Duarte, especialista.
 Manuel José Souteiro Gonçalves, estagiário de investigação.

Departamento de Estudos de Economia e Sociologia Agrárias

Albino José Fernandes Correia, investigador auxiliar.
 Ana Alice Furtado Nunes Nobre, assistente de investigação.
 Ana Paula de Brito Pereira, assistente de investigação.
 Fernanda Serra Ramalho dos Santos Amaro, assistente de investigação.
 Inocêncio de Jesus Seita Coelho, assistente de investigação.
 João Manuel Antunes Estêvão, assistente de investigação.
 Joaquim António Cabral Rolo, assistente de investigação.
 Maria do Pilar Sanchez S. G. de Oliveira Baptista, assistente de investigação.
 António Fernando da Costa Farinha, especialista.
 António Albino Correia Fragata, especialista.
 Laura Larcher Graça, especialista.
 Maria Manuel Gago Pontes Valagão, especialista.
 Manuel Adriano Feio Portela, especialista.
 Vítor Manuel Coelho Barros, especialista.
 Maria Clotilde Barradas C. de Sousa Galvão Teles, estagiária de investigação.

Departamento de Horticultura e Floricultura

Joaquim Carvalho Santiago, investigador principal.
 Maria Irene Santos Régio Gomes Candeias, assistente de investigação.
 Luís Maria Matos Lopes da Fonseca, assistente de investigação.
 Maria Elvira Semedo Pimentel Saraiva Ferreira, estagiária de investigação.
 Alberto Pedroso Correia Vargues, estagiário de investigação.
 Maria Paula Mesquita dos Santos Coelho, estagiária de investigação.
 Maria da Graça Sequeira Palha, estagiária de investigação.

Departamento de Regadio

Alfredo Augusto Cunhal Gonçalves Ferreira, director (professor associado da Universidade de Évora, nomeado, em comissão de serviço, no INIA, como director).
 João dos Santos Gonçalves, investigador principal.
 Paulo Filipe de Almeida Brito da Luz, estagiário de investigação.

Departamento Silvo-Pastoril

Joaquim Simões Gonçalves, investigador auxiliar.

16-1-90. — Por delegação do Presidente, *Mário Fragoso de Almeida*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada, para efeitos de consulta, a lista dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de operador estagiário da carreira de operador do pessoal desta Direcção Regional, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 290, de 19-12-89, nos seguintes locais:

Rua do Dr. Francisco Duarte, 365, 1.º, Braga.
 Rua da Restauração, 336, Porto.
 Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 332, Viana do Castelo.

2 — A data da entrevista será comunicada por escrito aos candidatos.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento do interessado, faz-se público que se encontra afixada, para efeitos de consulta, a lista do

único candidato ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal desta Direcção Regional, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 19-12-89, nos seguintes locais:

Rua do Dr. Francisco Duarte, 365, 1.º, Braga.
Rua da Restauração, 336, Porto.
Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 332, Viana do Castelo.

2 — A data da entrevista será comunicada por escrito ao candidato.

15-1-90. — O presidente do Júri, *Brnardino Gonçalves Paulo*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por despachos de 19-10-89 e 21-12-89, respectivamente do Secretário de Estado da Agricultura e do director-geral de Geologia e Minas:

Joaquim Estêvão da Encarnação Garraio, técnico auxiliar principal do quadro da Direcção-Geral de Geologia e Minas do Ministério da Indústria e Energia, transferido para o quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste com a mesma categoria, com exoneração do antigo quadro a partir da data da aceitação. (Não carece de fiscalização do TC.)

9-1-90. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

Por despachos de 31-10-89 e 22-11-89 do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e do comandante de Pessoal da Força Aérea:

Zélia da Costa Antunes Varela Teixeira Gandaio, escriturária-dactilógrafa principal do quadro da Direcção de Pessoal da Força Aérea — transferida para o quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, com a mesma categoria, ficando exonera da do antigo quadro a partir da data da aceitação no novo quadro. (Não carece de fiscalização do TC.)

10-1-90. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

Rectificação. — Tendo sido publicado no *DR*, 2.ª, 240, de 18-10-89, o aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de vagas de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro desta Direcção Regional, rectifica-se que, no n.º 2, onde se lê «O concurso é válido até ao preenchimento dos lugares que por seu intermédio se pretendem preencher» deve ler-se «O concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos contados a partir da data da afixação da lista de classificação final».

11-1-90. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Instituto Nacional de Investigação das Pescas

Por despacho de 29-12-89 do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Carmen de Lima Baptista Pereira — cessou, a seu pedido, as funções que vinha exercendo, em comissão de serviço, como vice-presidente deste Instituto.

15-1-90. — O Director de Serviços de Administração, *Agostinho Alves*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 18-12-89 do presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP), por delegação de poderes, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal da carreira técnica auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação (BAD) do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 34/88, de 28-9.

2 — O concurso é válido para a vaga existente, caducando o respectivo prazo com o preenchimento da mesma.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na execução de trabalhos relacionados com a técnica de selecção e arquivo.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, sendo o vencimento o correspondente à tabela do novo sistema retributivo em vigor e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Central;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, através de requerimento em papel azul de 25 linhas dirigido ao presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, Avenida de Brasília — 1400 Lisboa, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo.

6.1 — Do requerimento deve constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e serviço emissor do bilhete de identidade, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *DR* da publicação do respectivo aviso de abertura;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Quaisquer circunstâncias que se reputem susceptíveis de influir na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

6.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Curriculum vitae*, devidamente detalhado e assinado, pelo qual se possa verificar se o concorrente tem perfil adequado ao lugar a que concorre;
- Declaração do serviço ou organismo de origem devidamente autenticada e comprovativa do tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública à data da publicação do presente aviso no *DR*, natureza do vínculo e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação de serviço, qualitativa e quantitativa, referente aos três últimos anos na respectiva categoria, devidamente autenticada.

6.3 — A apresentação da prova documental referente às als. a) e b) do número anterior será, no entanto, dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 150\$ a inutilizar com a assinatura do requerente.

6.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Instituto ficam dispensados da apresentação dos documentos relativos a elementos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado, ficando igualmente os respectivos requerimentos sujeitos ao imposto do selo referido no n.º 6.3.

6.5 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

6.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular, complementada por entrevista.

7.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

CF = classificação final.
CS = classificação de serviço.
HL = habilitações literárias.
EP = experiência profissional.
FP = formação profissional complementar.
E = entrevista.

7.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem factores de ponderação da avaliação curricular.



7.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

7.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos anos relevantes para o concurso, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores.

Exemplo: a classificação média de 9 corresponderá a 18 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{10-20}{9-x}$$

7.2.2 — Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus ou equiparado — 19 pontos;

Habilitação de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;

Habilitação de grau inferior — 14 pontos.

7.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém.

b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria.

c = tempo de serviço na função pública.

7.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

7.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 ponto;

Cursos até um mês — 2 pontos;

Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;

Cursos até um mês — 1 ponto;

Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

7.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

7.2.5 — Entrevista — este factor será pontuado de 0 a 20 valores.

7.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

8 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Carlos Augusto de Sousa Reis, presidente do INIP.

Vogais efectivos:

Dr.ª Lúcia Paiva Ferreira Nunes, chefe de divisão do INIP, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria de Lourdes da Costa Pires Monteiro, técnica superior principal do INIP.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria do Rosário de Sousa Leal de Oliveira, investigadora auxiliar do INIP.

Dr.ª Maria Etelvina da Piedade Assis Mergulhão, especialista do INIP.

16-1-90. — O Director de Serviços de Administração, Agostinho Alves.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 235/ME/89. — Pelo meu Desp. 207/ME/88, publicado no DR, de 19-1-89, foi declarada de utilidade pública a expropriação de parcela de terreno, com a área de 14 578 m², a desanexação do prédio pertencente a J. Carranca Redondo, L.^{da}, com a área de 35 680 m², incluído no perímetro urbano da cidade de Coimbra.

Vem agora a Universidade de Coimbra, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, e nos termos dos arts. 10.º, n.º 1, al. a), 12.º, 14.º e 15.º, do mesmo diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 154/83, de 12-4, requerer a declaração

de utilidade pública da expropriação com carácter de urgência e tomada de posse administrativa da restante parcela de terreno, onde se encontra edificado um prédio urbano.

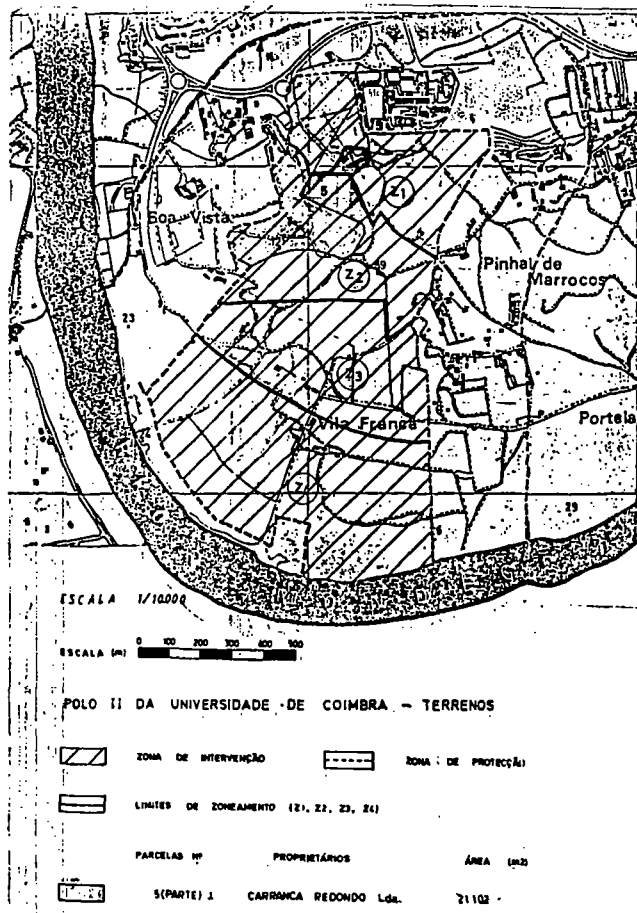
Assim:

Considerando a necessidade de dar execução imediata ao lançamento das infraestruturas necessárias ao complexo do «Polo II» da Universidade de Coimbra;

Tendo em conta que foram infrutíferas as diligências no sentido de se conseguir a aquisição pela via do direito privado:

Declaro a utilidade pública da expropriação com carácter de urgência e autorizo a tomada de posse administrativa da parcela de terreno com a área de 21 102 m² do prédio pertencente a J. Carranca Redondo, L.^{da}, identificado na planta anexa, bem como do prédio urbano nele edificado, inscritos, respectivamente, na matriz predial rústica sob o art. 2315-A e na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 59 803, a fl. 191 do livro B-153, e na matriz predial urbana sob o art. 685 e que confronta a norte com o próprio terreno, a sul e nascente com a Universidade de Coimbra e a poente com o próprio terreno e a Universidade.

30-11-89. — O Ministro da Educação, Roberto Carneiro.



Observatório Astronómico de Lisboa

Aviso. — Avisam-se os funcionários da carreira de investigação científica do Observatório Astronómico de Lisboa de que se encontra afixada neste organismo, para efeitos de consulta, a lista de transição para a nova estrutura salarial, elaborada de acordo com o art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Da integração cabe reclamação para o director do Observatório Astronómico de Lisboa, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

Aviso. — Avisam-se os funcionários das carreiras do regime geral do Observatório Astronómico de Lisboa de que se encontra afixada neste organismo, para efeitos de consulta, a lista de transição para a nova estrutura salarial, elaborada de acordo com o art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

Da integração cabe reclamação para o director do Observatório Astronómico de Lisboa, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

19-1-90. — O Director, *Ezequiel Maria Laranjinha Cabrita*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal da Figueira da Foz concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24 de Paião, outorgado em 7-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.2.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal da Figueira da Foz a importância de 49 715 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

4-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal da Sertã concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24 da Sertã, outorgado em 26-10-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.1 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal da Sertã a importância de 44 871 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

7-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal da Sertã concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção do Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Secundária da Sertã, outorgado em 15-11-88, o seguinte:

- 1) Nos termos do disposto nas cláusulas 3.ª e 5.ª do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal da Sertã a importância de 36 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989;
- 2) A Câmara Municipal da Sertã, por sua vez, compromete-se a concluir e apetrechar o pavilhão gimnodesportivo de modo a poder ser utilizado no início do ano lectivo de 1990-1991.

7-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Porto de Mós concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção do Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Secundária de Porto de Mós, outorgado em 15-11-88, o seguinte:

- 1) Nos termos do disposto nas cláusulas 3.ª e 5.ª do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Porto de Mós a importância de 36 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989;
- 2) A Câmara Municipal de Porto de Mós, por sua vez, compromete-se a concluir e apetrechar o pavilhão gimnodesportivo, de modo a poder ser utilizado no início do ano lectivo 1990-1991.

15-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Águeda concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/18 de Valongo do Vouga, outorgado em 13-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 1.3 e 5 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se

a transferir para a Câmara Municipal de Águeda a importância de 30 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

21-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Moimenta da Beira concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola Preparatória de Moimenta da Beira C/18T, outorgado em 26-10-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Moimenta da Beira a importância de 20 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

21-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de São João da Madeira concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola Secundária 3 (a Ampliação ES/42T), outorgado em 28-12-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.2.2 e 6 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de São João da Madeira a importância de 5 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

21-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de São João da Pesqueira concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24 de São João da Pesqueira, outorgado em 22-3-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.2.3 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de São João da Pesqueira a importância de 5 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

22-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Viseu concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/18T de Silgueiros, outorgado em 5-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Viseu a importância de 20 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

22-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Viseu concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24T de Repeses, outorgado em 5-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Viseu a importância de 30 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

22-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Resende concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção do Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Secundária de Resende, outorgado em 15-11-88, o seguinte:

- 1) Nos termos do disposto nas cláusulas 3.ª e 5.ª do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Resende a importância de 36 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989;
- 2) A Câmara Municipal de Resende, por sua vez, compromete-se a concluir e apetrechar o pavilhão gimnodesportivo, de modo a poder ser utilizado no início do ano lectivo 1990-1991.

23-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Estarreja concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24 de Avanca, outorgado em 11-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Estarreja a importância de 60 145 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

24-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Fornos de Algodres concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/18 de Fornos de Algodres, outorgado em 7-11-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Fornos de Algodres a importância de 65 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

24-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Pombal concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola Preparatória de Pombal (ampliação), o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Pombal a importância de 20 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

24-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Pombal concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/24 T de Guia, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Pombal a importância de 10 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

24-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Vagos concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 24 de Vagos, outorgado em 24-9-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 6 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro

compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Vagos a importância de 96 500 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

27-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Sernancelhe concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 18 T de Sernancelhe, outorgado em 11-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Sernancelhe a importância de 5 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

28-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Castro Daire concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola Preparatória de Castro Daire C/24 T, outorgado em 26-10-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Castro Daire a importância de 15 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

30-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Tondela concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S/18 T de Lageosa do Dão, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 4.ª e 10.ª do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Tondela a importância de 15 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

30-11-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Seia concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 18 de Tourais-Paranhos, outorgado em 26-10-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Seia a importância de 5 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

4-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Leiria concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 24 de Leiria, outorgado em 22-3-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Leiria a importância de 80 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

5-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Leiria concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 24 de Souto da Carpalhosa, outorgado em 22-3-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Leiria a importância de 80 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

5-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Ovar concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Esc. Sec. n.º 2 de Ovar ES/20T, outorgado em 15-2-88, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 9 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Ovar a importância de 80 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

5-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Penacova concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 18 de São Pedro de Alva, outorgado em 22-3-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.3.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Penacova a importância de 5 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

6-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção da Escola C+S 24 de Couto de Cucujães (ampliação), outorgado em 5-4-89, o seguinte:

Nos termos do disposto nas cláusulas 2.2.2 e 7 do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis a importância de 41 506 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989.

7-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

Acordo de colaboração (aditamento). — A Direcção Regional de Educação do Centro e a Câmara Municipal de Sever do Vouga concordaram, em aditamento ao acordo de colaboração para a construção do Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Secundária de Sever do Vouga, outorgado em 15-11-88, o seguinte:

- 1) Nos termos do disposto nas cláusulas 3.ª e 5.ª do referido acordo, a Direcção Regional de Educação do Centro compromete-se a transferir para a Câmara Municipal de Sever do Vouga a importância de 36 000 000\$, para cumprimento das obrigações assumidas e respeitantes ao ano de 1989;
- 2) A Câmara Municipal de Sever do Vouga, por sua vez, compromete-se a concluir e apetrechar o pavilhão gimnodesportivo, de modo a poder ser utilizado no início do ano lectivo de 1990-1991.

7-12-89. — O Director Regional de Educação do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 5/SERE/90. — Louvor. — Tendo o Dr. José Augusto Pereira Neto terminado a sua comissão de serviço como director-geral do Ensino Básico e Secundário, é de justiça reconhecer o esforço, sacrifício pessoal e solidariedade institucional com que se dedicou ao desempenho das suas funções. Em circunstâncias difíceis de reorganização administrativa, soube mostrar um espírito de diálogo e conciliação que possibilitaram a contracção sem rupturas de três numa só direcção-geral. Por estes motivos merece o Dr. José Augusto Pereira Neto público reconhecimento e louvor.

11-1-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro d'Orey da Cunha.*

Desp. 4/SERE/90. — Louvor. — Terminando o Prof. Doutor Manuel Ferreira Patrício a sua comissão de serviço como presidente do Instituto de Inovação Educacional, é de justiça reconhecer o seu esforço, empenhamento e dedicação relativos à estruturação e desenvolvimento do Instituto. Numa época difícil de transição, sem lei orgânica nem tradição institucional, o Prof. Doutor Manuel Ferreira Patrício assegurou a gestão do Instituto, coordenando e promovendo actividades que muito contribuem para o lançamento e implementação da reforma educativa.

Pelo sentido de dedicação e empenho demonstrados no exercício das funções que lhe foram cometidas, e ainda pelo seu contributo para o grande debate sobre a reforma educativa, merece o Prof. Doutor Manuel Ferreira Patrício sentido louvor público.

11-1-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro d'Orey da Cunha.*

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

Escola Preparatória de Benedita

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público, para os devidos efeitos, que se encontra afixada na vitrina do bloco administrativo a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo referido decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10-1-90. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Preparatória n.º 2 de Loures

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo referido decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-1-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Celina Concha Marques do Adro.*

Escola Preparatória da Pontinha

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público, para os devidos efeitos, que se encontra afixada no *placard* do bloco administrativo a lista de transição para a nova tabela salarial do pessoal não docente.

Os interessados dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22-11-89. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Isabel Teodoro.*

Escola Preparatória de Valbom

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no átrio da entrada principal desta Escola



a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

16-1-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Luís Magalhães Pinto*.

Escola Secundária de Albufeira

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal não docente abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-1-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Martins Rolo*.

Inspeção-Geral de Ensino

Sector Administrativo-Financeiro

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 69.º, conjugado com o n.º 2 do art. 59.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificada a professora efectiva de nomeação provisória do 12.º grupo C Maria Isabel Fernandes, da Escola Secundária de Felgueiras, com a última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 273, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, de que, por despacho de 28-11-89 do Secretário de Estado da Reforma Educativa, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Desp. 14/ME/89, de 31-1, do Ministro da Educação, publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-89, lhe foi aplicada a pena de demissão, prevista na al. f) do n.º 1 do art. 11.º do referido Estatuto, na sequência do processo disciplinar 4713, que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

11-1-90. — Pelo Inspector-Geral de Ensino, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 69.º, conjugado com o n.º 2 do art. 59.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificada a professora do quadro de nomeação definitiva do 9.º grupo Maria Fernanda Pais dos Santos, da Escola Secundária de Domingos Sequeira, de Leiria, com a última residência conhecida na Cruz da Areia, lote 56, 2.º, direito, 2400 Leiria, de que, por despacho de 2-8-89 do Secretário de Estado da Reforma Educativa, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Desp. 14/ME/89, de 31-1, do Ministro da Educação, publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-89, lhe foi aplicada a pena de aposentação compulsiva, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 11.º do referido Estatuto, na sequência do processo disciplinar 4642, que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

12-1-90. — Pelo Inspector-Geral de Ensino, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Por despacho ministerial de 15-1-90:

Engenheiro António Leça Coelho — nomeado vogal, como representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, na Subcomissão de Regulamentos de Segurança contra Incêndio em Edifícios, da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, que funciona neste Conselho.

17-1-90. — O Secretário do Conselho, *António Gonçalves Monteiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro de 9-1-90, precedida de despacho de autorização do director-geral de Portos de 29-12-89, são autorizados os contratos administrativos de provimento além do quadro, com termo certo (seis meses), das duas auxiliares de limpeza, nível 1, abaixo designadas, com efeitos a partir de 9-12-89:

Amélia Loureiro Polónio Gandarinho.
Paula Maria Pereira Cruz Delfim.

12-1-90. — O Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — Em referência ao concurso interno geral de acesso de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 15-12-89, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 5-1-90, foi o mesmo alterado no que respeita ao número de lugares a prover, que passa de uma para duas vagas.

Em consequência da referida alteração, o prazo de abertura do citado concurso começará a contar-se a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, sem prejuízo das candidaturas já apresentadas.

12-1-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Aviso. — Por terem saído incompletos, declara-se que os despachos de nomeação de técnicos-adjuntos de 1.ª classe da carreira de desenhador publicados no *DR*, 2.ª, 7, de 9-1-90, foram visados pelo TC em 15-12-89.

15-1-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho de nomeação interina de segundos-oficiais como primeiros-oficiais do quadro desta Direcção-Geral, publicado no *DR*, 2.ª, 299, de 30-12-89, rectifica-se que onde se lê «Maria Eugénia Videira Barreto» deve ler-se «Eugénia Maria Videira Barreto».

16-1-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de técnico-adjunto experimentador, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 285, de 13-12-89.

16-1-90. — O Presidente do Júri, *João d'Arga e Lima*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS COMUNICAÇÕES

Desp. SEAC 4/90. — 1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 5.º e 6.º, n.ºs 1 e 4, do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio minha secretária pessoal Bárbara de Jesus Sant'Ana Rosa Nunes Porto, primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, prestando serviço, em regime de destacamento, no GEP/MOPTC. Nos termos legais, a interessada optou pela remuneração do cargo que passou a ocupar.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

9-1-90. — O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *José Salter Cid*.

Desp. SEAC 5/90. — 1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 5.º e 6.º, n.ºs 1 e 4, do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio minha secretária pessoal Maria do Céu Mousinho Lopes Camurdine, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe contratada além do quadro do Instituto Politécnico de Santarém, prestando serviço, em regime de requisição, na Direcção-Geral de Portos. Nos termos legais, a interessada optou pela remuneração do cargo que passou a ocupar.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

9-1-90. — O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *José Salter Cid*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CONSTRUÇÃO E DAS VIAS TERRESTRES

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Revalidação de alvarás. — Por meus despachos de 10 e 17-1-90, respectivamente, validados para 1990, por se ter constatado o cumprimento do disposto no art. 26.º do Dec.-Lei 100/88, os seguintes alvarás incluídos na relação publicada no *DR*, 2.ª, 12, de 15-1-90.

1932-EOP Eugénio Vargas Galamba & Filhos, L.ª, Loulé.
1232-EOP CONSTROL — Sociedade de Construções e Empreitadas, L.ª, Lisboa.

17-1-90. — O Secretário-Geral, *António Franco e Abreu*.

Aviso. — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o art. 12.º do Dec.-Lei 348-A/86, de 16-10, publicam-se os valores dos índices ponderados dos custos de mão-de-obra e de materiais relativos ao mês de Novembro de 1989, fixados por despacho de 17-1-90 do Secretário de Estado da Construção e das Vias Terrestres.

QUADRO I

Índices ponderados de custo de mão-de-obra

Base 100 — Janeiro de 1975

Distritos	Novembro/89
Aveiro.....	1149.0
Beja.....	943.3
Braga.....	1158.1
Bragança.....	1132.9
Castelo Branco.....	979.8
Coimbra.....	1136.5
Évora.....	934.5
Faro.....	954.2
Guarda.....	1173.1
Leiria.....	987.0
Lisboa.....	947.2
Portalegre.....	955.4
Porto.....	1153.3
Santarém.....	949.9
Setúbal.....	818.2
Viana do Castelo.....	1136.6
Vila Real.....	1208.9
Viseu.....	1172.4

QUADRO II

Índices de custo de materiais

Base 100 — Março de 1968 (*)

Materiais	Novembro/89
Produtos cerâmicos vermelhos.....	4707.9
Azulejos e mosaicos.....	1135.7
Manilhas de grés.....	1549.1
Cimento em saco de 50 kg.....	1804.9
Tubagem de fibrocimento incluindo juntas.....	1179.0

Materiais	Novembro/89
Aço em varão e perfilados.....	1374.7
Chapa de aço macio.....	2479.5
Madeiras de pinho em vigas ou tábuas.....	2388.9
Madeiras especiais ou exóticas.....	1590.4
Explosivos.....	1407.0
Betumes a granel.....	1486.5
Betumes em tambores.....	1558.7
Fio de cobre nu.....	844.7
Fio de cobre revestido.....	169.9
Gasóleo.....	3111.2
Vidro.....	191.0

(*) Excepto fio de cobre revestido e vidro, em que é base 100 — Janeiro de 1986.

Relativamente aos índices ponderados dos custos de mão-de-obra, assinala-se que os mesmos estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: Segurança Social, seguro, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação e caducidade do contrato (indenização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida ao mau tempo, subsídio de Natal, formação profissional e subsídio de refeição.

Os encargos de que estão afectados os índices de Novembro de 1989 inscritos no quadro I totalizam 124,1 % (estes valores servem unicamente para o cálculo destes índices).

Para as empreitadas do Estado e das autarquias locais, cujo índice de referência de mão-de-obra (*So*) a utilizar no cálculo de revisão de preços se reporte a mês anterior a Outubro de 1986, os índices do quadro I, publicados para o mês de Novembro de 1989, deverão ser afectados do coeficiente 1,028 face ao agravamento dos encargos em virtude de as empresas terem deixado de usufruir da isenção da contribuição para o Fundo de Desemprego prevista no Dec.-Lei 45 080, de 20-6-63, relativamente à mão-de-obra utilizada nessas empreitadas.

18-1-90. — O Secretário-Geral, *António Franco e Abreu*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. SETE 1/90-XI. — Ao abrigo do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio chefe do meu Gabinete o licenciado António de Abreu Mendes da Silva, director de serviços da Direcção-Geral do Património do Estado, o qual exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo dos direitos inerentes ao estatuto do seu lugar de origem.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do citado preceito legal, o nomeado optou pelas remunerações correspondentes ao cargo para que é nomeado.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

9-1-90. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Alfredo Conceição Rodrigues*.

Desp. SETE 3/90-XI. — Ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 4.º, 6.º, n.º 1, e 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino:

1 — É nomeado adjunto do meu Gabinete o licenciado Artur César Pinto.

2 — Por opção, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, o interessado passa a auferir a remuneração correspondente ao lugar para que agora é nomeado.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

9-1-90. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Alfredo Conceição Rodrigues*.

Desp. SETE 4/90-XI. — Ao abrigo do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunto do meu Gabinete, com efeitos a partir desta data, o licenciado João Pedro Saldanha Serra.

9-1-90. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Alfredo Conceição Rodrigues*.

Desp. SETE 5/90-XI. — Ao abrigo do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunto do meu Gabinete, com efeitos a partir desta data, o licenciado José Luís Rezende Moreira da Silva.

Nos termos do n.º 3 do art. 3.º do mesmo decreto-lei, designo o Dr. Moreira da Silva para substituir o chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

9-1-90. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Alfredo Conceição Rodrigues*.

Direcção-Geral da Aviação Civil

Aviso. — Nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista classificativa do concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior de aviação civil principal, área de engenharia, do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 246, de 25-10-89, homologada pelo director-geral da Aviação Civil em 17-1-90, se encontra afixada, para consulta, nos átrios dos edifícios 5 e 6 do Aeroporto de Lisboa e na Avenida da Liberdade, 193, em Lisboa.

18-1-90. — O Presidente do Júri, *Frederico José de Figueiredo Serra*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Louvor. — Louvo o técnico auxiliar especialista Alfredo Rodrigues Lamelas pela competência, dedicação e apuro com que desempenhou as suas funções ao longo do período de permanência nesta Escola.

Funcionário de carácter íntegro, dotado de excelente capacidade de trabalho, disciplinado e leal e com inestimável espírito de colaboração, a par do bom senso e do grande sentido do dever, soube congregar o respeito e a amizade de todos os que com ele lidaram, sendo muito justamente considerado um elemento prestigiante do serviço de que agora se desliga por motivos de aposentação.

O conjunto das qualidades apontadas tornam assim o técnico auxiliar Alfredo Rodrigues Lamelas merecedor deste público testemunho, que muito me apraz conceder.

16-1-90. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para recrutamento de um assistente de 1.º triénio, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, para as disciplinas de Máquinas Térmicas e Automação e Controlo do Departamento de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique, a que se refere o edital de abertura publicado no DR, 2.ª, 265, de 17-11-89, se encontra afixada no átrio principal do edifício da Escola Náutica Infante D. Henrique, sito na Avenida do Engenheiro Bonneville Franco, em Paço de Arcos.

11-1-90. — O Presidente do Júri, *José Manuel Gutierrez Sá da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Aviso. — Por despacho de 6-12-89 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde foi extinto o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para Frequência do Curso de Enfermagem Geral, publicado no DR, 2.ª, 228, de 3-10-85, excepto para os alunos que estão a frequentar o curso de Enfermagem Geral.

27-12-89. — A Directora-Geral, *Mariana Diniz de Sousa*.

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa

Por despachos de 3 e 20-10, 3-12 e 10-11-89 da comissão de gestão (visto, TC, 29, 26 e 21-12-89):

Isabel Maria Albernaz de Carvalho e Santos Coelho das Neves, enfermeira-nomitora do quadro desta Escola — provida definitivamente.

Olga Maria Ordaz Ferreira, enfermeira-monitória do quadro desta Escola — provida definitivamente.

Maria Fernanda Ricardo de Andrade Matos Serrano, encarregada de sector do quadro desta Escola — provida definitivamente.
Maria João Ferreira Moniz Pereira, terceiro-oficial do quadro desta Escola — provida definitivamente.

(São devidos emolumentos.)

9-1-90 — Pela Comissão de Gestão, *Maria José Borges Ferreira*.

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Aviso. — Para constar se publica que o concurso aberto para técnico auxiliar de 2.ª classe de BAD, conforme publicação no DR, 2.ª, 252, de 2-11-89, ficou deserto.

16-1-90. — A Presidente da Comissão de Gestão, *Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos*.

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despacho da comissão instaladora desta Administração Regional de Saúde de 23-10-89 (visto, TC, 21-12-89):

Pedro Ferreira Martins Calado, clínico geral — colocado no Centro de Saúde de Montemor-o-Novo — autorizado a realizar o regime de tempo completo prolongado, desde 26-6-89. (São devidos emolumentos.)

12-1-90. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal Médico, *Joaquim M. Ramalho Fitas*.

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que, nos termos dos arts. 12.º e 13.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do regulamento aprovado pela Port. 146/89, de 28-2, precedente proposta da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Évora, por despacho de 27-12-89 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde, foi autorizada a abertura de concurso documental interno para o provimento da seguinte vaga de assistente principal de saúde pública:

Centro de Saúde de Viana do Alentejo — uma vaga.

2 — O concurso é institucional e exclusivamente válido para o preenchimento do lugar supramencionado.

3 — O concurso rege-se pelas normas constantes do regulamento identificado no n.º 1 deste aviso.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quanto acordos internacionais o excepcionem;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou o serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir robustez física, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente principal de saúde pública ou de delegado de saúde;
- b) Ter obtido aprovação no exame final do internato complementar de saúde pública ou possuir o curso de Saúde Pública ou de Medicina Sanitária.

4.3 — Os médicos habilitados com o correspondente grau já providos em lugares da carreira médica de saúde pública só poderão candidatar-se a este concurso desde que tenham prestado serviço por período não inferior a um ano no lugar que exercem, salvo se o fizerem para fins exclusivamente curriculares, nos termos do art. 50.º do regulamento aprovado pela port. 146/89, de 28-2.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

5.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Évora e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a sede desta Administração Regional de Saúde, Praça de Joaquim António de Aguiar, 5, 7002 Évora Codex.

5.3 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente está vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5.4 — Os candidatos que concorrem exclusivamente para fins curriculares devem fazer constar essa indicação no requerimento.

5.5 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo da titularidade do grau de assistente principal de saúde pública ou de delegado de saúde;
- Documento comprovativo da habilitação com o exame final do internato complementar de saúde pública ou com o curso de Saúde Pública ou de Medicina Sanitária;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de factos ou elementos invocados para efeito de valorização;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar ou de outro que o substitua;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, com indicação das faltas dadas e sua qualificação.

5.6 — Os documentos referidos, com excepção dos mencionados nas als. c) e h), podem, no todo ou em parte, ser substituídos por certidão comprovativa da sua entrega pelo candidato em estabelecimento ou serviço ao qual esteja ou tenha estado vinculado.

5.7 — Os documentos mencionados nas als. a) e b) podem ser substituídos por fotocópias autenticadas.

5.8 — A não entrega da documentação juntamente com o requerimento implica a imediata exclusão do candidato.

6 — Método de selecção — a selecção dos candidatos é feita por avaliação curricular, nos termos dos arts. 54.º e 55.º, n.º 1, do regulamento aprovado pela Port. 146/89, de 28-2.

7 — Composição do júri — o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Fernando Correia Gomes Esteves, chefe de serviço de saúde pública.

Vogais efectivos:

Dr. Manuel Cardoso Figueiredo Queiroz, assistente principal de saúde pública.

Dr.ª Maria Manuela Fernandes, assistente principal de saúde pública.

Vogais suplentes:

Dr. José Gabriel Vieira de Sande Nunes Barata, assistente principal de saúde pública.

Dr. António Manuel Parente Salvado, assistente principal de saúde pública.

7.1 — O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo primeiro vogal efectivo.

8 — Os médicos que concorram para fins exclusivamente curriculares, não serão convocados para preenchimento de vagas.

11-1-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Mário Almeida*.

Administração Regional de Saúde da Guarda

Por despachos de 2-11-89 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde (visto, TC, 4-1-90):

Armando Pacheco Mocho — nomeado enfermeiro do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Ana Maria Ribeiro Teixeira — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
José Carlos Morais Valente — nomeado enfermeiro do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Maria de Fátima Ferreira Lopes — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.

Maria de Jesus Augusto — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Maria José Almeida Abrantes — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Maria de Lurdes Ângelo Ferreira — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Maria Odete de Sousa Rua — nomeada enfermeira do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Miguel José Pereira — nomeado enfermeiro do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.
Sérgio Manuel Caseiro Anunciação — nomeado enfermeiro do grau 1, 1.º escalão, letra I, em regime de prestação eventual de serviço.

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 29-12-89 da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde da Guarda:

Eugénia Maria dos Santos Pereira Lopes — promovida a auxiliar administrativa de 1.ª classe, em comissão de serviço, com efeitos a contar de 22-3-89.

11-1-90. — Pela Comissão Instaladora, *José Carlos Travassos Relva*.

Administração Regional de Saúde do Porto

Por despacho de 15-12-89:

Maria Lucília Martins Esteves, enfermeira do grau 1, letra H — autorizada a progressão na carreira para a letra G, com efeitos a partir de 23-6-88.

Maria Carolina Rocha Duarte, enfermeira do grau 1, letra H — autorizada a progressão na carreira para a letra G, com efeitos a partir de 28-4-88.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 4, de 5-1-90, o nome da enfermeira do grau 1, rectifica-se que onde se lê «Maria Eufrasina Pereira da Costa Tavares» deve ler-se «Maria Eufrasina Pereira da Costa Tavares Rocha».

17-1-90. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Aprígio de Oliveira Santos*.

Administração Regional de Saúde de Setúbal

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 23.º do Regulamento dos Concursos de Enfermagem e no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 204/88, de 16-6, faz-se público que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Setúbal, sita na Rua de José Pereira Martins, 25, em Setúbal, para efeitos de consulta, a lista provisória dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos no concurso de acesso a enfermeiro-chefe, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 274, de 28-11-89, a pp. 11 864 e 11 865.

15-1-90. — A Presidente do Júri, *Maria José Salgueiro*.

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo

Por despacho do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários de 8-6-89 (visto, TC, 23-10-89):

Domingos Gomes Afonso — autorizado o contrato de avença, no âmbito da engenharia civil, nesta Administração Regional de Saúde. (São devidos emolumentos.)

28-12-89. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Jorge Augusto Manso Gigante*.

Por despachos da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos de 2-1-90:

Ildefonso Augusto Pereira, Isabel Maria Neiva da Silva Araújo, José Álvaro Rodrigues Pereira Fiúza, José Manuel Dantas Amorim, José Ventura Gonçalves Araújo, Júlia Maria Alves Dinis Correia de Lemos, Maria da Conceição Alves Escortell, Maria Fernanda Barbosa Arantes, Maria Isabel Matos Cristino de Passos Sousa e Maria Olímpia Lira Veiga Rodrigues, primeiros-oficiais — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, para oficiais administrativos principais. (Isento de visto do TC.)

16-1-90. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, o Vogal, *António Luís Maciel Pires*.



Administração Regional de Saúde de Vila Real

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 34.º, n.º 2, do Dec.-Lei 353-A/89, informa-se que se encontram afixadas as listas de transição para a nova estrutura salarial na sede da Administração Regional de Saúde e centros de saúde.

16-1-90. — Pela Comissão Instaladora, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso. — Faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, cujo aviso foi publicado no DR, 2.ª, 263, de 15-11-89, se encontra afixada na sede desta Administração Regional de Saúde, Avenida do 1.º de Maio, 12-F — 5000 Vila Real, onde pode ser consultada.

16-1-90. — Pelo Júri, *José Manuel Garfejo de Carvalho.*

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de dois lugares de motorista principal, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 263, de 15-11-89, se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Vila Real, sita na Avenida do 1.º de Maio, 12-F — 5000 Vila Real, onde pode ser consultada.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de um lugar de mecânico principal, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 263, de 15-11-89, se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Vila Real, sita na Avenida do 1.º de Maio, 12-F — 5000 Vila Real, onde pode ser consultada.

16-1-90. — O Presidente do Júri, *José Manuel Garfejo de Carvalho.*

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Centro de Saúde Mental de Braga

Por despacho de 28-11-89 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde:

Amadeu Pereira, escriturário-dactilógrafo principal — transferido do Instituto de Emprego e Formação Profissional para este Centro, ficando exonerado a partir da data da posse.

17-1-90. — Pelo Conselho de Gerência, *Gabriel Osório.*

Direcção-Geral dos Hospitais

Rectificação. — Por ter sido publicada incompleta e com inexactidão no DR, 2.ª, 7, de 9-1-90, a lista nominativa do pessoal técnico de serviço social, rectifica-se que onde se lê «2 — Maria da Conceição Moreira» deve ler-se «2 — Maria da Conceição Martins».

Com a publicação da presente lista, considera-se fora de causa a formalização de qualquer processo nos termos da alínea u) do aviso publicado no DR, 2.ª, 255, de 4-11-88, referente à distribuição deste pessoal no quadro da Direcção-Geral dos Hospitais.

12-1-90. — A Chefe de Repartição, *Lourdes Barquinha.*

Hospitais Cíveis de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 3-11-89 (visto, TC, 4-1-90):

Amélia d'Alegria Baptista Cepa Sobreira Matias, enfermeira-chefe — autorizada a passar ao regime especial de prestação de trabalho, sem prejuízo das funções que vem exercendo como enfermeira-directora do serviço de enfermagem do conselho de administração, em comissão de serviço. (São devidos emolumentos.)

Por despacho do conselho de administração do Hospital de São José de 27-11-89:

Maria Alice Gonçalves Carneiro, técnica fisioterapeuta de 1.ª — autorizada a recuperar o vencimento de exercício referente a cinco dias.

Por despachos do conselho de administração do Hospital dos Capuchos de 21-12-89:

Ana Rosa Rocha dos Santos Mendes, segundo-oficial — autorizada a recuperar o vencimento de exercício referente a seis dias.

Maria Beatriz Gomes Mendes Codeço, segundo-oficial — autorizada a recuperar o vencimento de exercício referente a 29 dias.

Por despacho do conselho de administração do Hospital de São José de 28-12-89:

Maria Manuela Lourenço Forte Crespo, enfermeira — autorizada a recuperar o vencimento de exercício referente a 30 dias.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

11-1-90. — O Chefe de Repartição, *José M. Faustino.*

Por despacho do conselho de administração do Hospital de Santa Marta de 14-11-89:

Maria José Chelo Amaral Calado, enfermeira do grau 1, letra H, do quadro destes Hospitais — exonerada do referido cargo, com efeitos desde 10-11-89, data em que tomou posse na Administração Regional de Saúde de Lisboa.

Por despacho do conselho de administração do Hospital de Curry Cabral de 6-12-89:

Carla Maria dos Santos Mendes Rodrigues, enfermeira do grau 1, letra G, do quadro destes Hospitais — exonerada do referido cargo, com efeitos desde 2-6-89, data em que tomou posse na Administração Regional de Saúde de Lisboa.

Por despacho do conselho de administração do Hospital de São José de 7-12-89:

Maria do Carmo Malagueta Moreno, enfermeira do grau 1, letra H, do quadro destes Hospitais — exonerada do referido cargo, com efeitos desde 4-12-89, data em que tomou posse no Hospital Distrital de Setúbal.

(Anotação, TC, 29-12-89.)

12-1-90. — O Chefe de Repartição, *José M. Faustino.*

Hospitais da Universidade de Coimbra

Por despacho superior de 29-12-89:

Maria Beatriz Faria Madaleno — transferida para o lugar de enfermeira graduada, grau 2 (2.º escalão) do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerada do lugar do quadro dos Hospitais Cíveis de Lisboa, com efeitos reportados à data da aceitação do lugar.

Por despachos do conselho de administração de 5-1-90:

Abel Gomes Ventura — promovido para o lugar de técnico-adjunto especialista de nível 4 da área de mecânica do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar.

Humberto Mendes — promovido para o lugar de técnico-adjunto especialista de nível 4 da área de construção civil do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar.

Álvaro de Almeida Lopes — promovido para o lugar de técnico-adjunto especialista de nível 4 da área de electricidade do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar.

António Alberto Marques Monteiro — promovido para o lugar de chefe de serviço hospitalar de cardiologia do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar.

Miguel Luís Planas Raposo — promovido para o lugar de operador principal de informática do quadro de pessoal destes Hospitais, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar.

Octávio Gonçalves Lopes — promovido para o lugar de técnico superior assessor de engenharia electrotécnica, sendo exonerado com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar, continuando a desempenhar as funções de director dos Serviços de Instalação e Equipamentos, em comissão de serviço.

16-1-90. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena da Silva André Reis Marques.*

Hospital de Egas Moniz

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada neste Hospital, junto à Repartição de Pessoal, a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-1-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Hospital de Pulido Valente

Por despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 24-11-89:

Maria Helena Taborda da Rocha e Costa, terceiro-oficial do Hospital de Egas Moniz — autorizada a sua transferência para este Hospital. (Isento de visto do TC.)

Por despacho do conselho de administração de 3-11-89:

António da Conceição Gonçalves Governo, enfermeiro do grau 1 deste Hospital — provido definitivamente no cargo. (Visto, TC, 5-12-89.)

15-1-90. — O Chefe de Repartição, *Victor Jordão*.

Hospital de Santa Maria

Por despacho de 8-11-89 (visto, TC, 18-12-89):

Dr. Miguel Bebiano de Sá Viana de Almeida Coutinho — nomeado interno do internato complementar de otorrinolaringologia deste Hospital.

Por despachos de 8-11-89:

Dr. Miguel Frederico Leal Galvão e Dr.ª Maria Margarida Marques Nunes Carneiro de Moura, médicos deste Hospital — autorizados a passar ao regime de dedicação exclusiva.

Por despachos de 15-11-89:

Dr.ª Helena Almeida dos Santos Monteiro, Dr.ª Isaura do Nascimento dos Santos Costa, Dr. José Francisco Marques Godinho, Dr.ª Maria Isabel Conceição Abrantes Amaral do Nascimento Rodrigues, Dr.ª Teresa Maria Assis do Amaral e Dr. Vítor Manuel Cordeiro Gonçalves, médicos deste Hospital — autorizados a passar ao regime de dedicação exclusiva.

(Visto, TC, 20-12-89. São devidos emolumentos.)

3-1-90. — O Administrador-Delegado, *João Manuel Alves da Silveira Ribeiro*.

Hospital Distrital de Amarante

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista provisória dos concorrentes ao concurso interno geral para preenchimento de um lugar de técnico fisioterapeuta de 1.ª classe, inserto no *DR*, 2.ª, 290, de 19-12-89, se encontra, para consulta, no átrio do Hospital Distrital de Amarante.

Os concorrentes têm 10 dias, a partir da publicação deste aviso, para fazer as suas reclamações.

12-1-90. — A Administradora-Delegada, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 10-1-90, no uso da competência que legalmente lhe foi delegada, se encontra aberto concurso interno geral para preenchimento de 10 lugares para enfermeiros graduados, grau 2, a que correspondem as letras H ou G da tabela de vencimentos da função pública, presentemente vagos no quadro de pessoal deste Hospital, bem como dos que venham a vagar durante o período de um ano, contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final deste concurso.

2 — Prazo de candidatura — o prazo de apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*.

3 — Regulamento do concurso — o concurso é realizado nos termos dos Decs.-Lei 498/88, de 30-12, 178/85, de 23-5, 134/87, de 17-3, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87, da Ministra da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87.

4 — Funções a desempenhar — são as previstas nas als. a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

5 — Método de selecção — prestação de prova escrita de conhecimento, conforme o n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, e nos termos do art. 34.º do Regulamento dos Concursos acima citado.

6 — Requisitos gerais — estar de acordo com o art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Requisitos especiais — ser enfermeiro de grau 1 com três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Amarante e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o registo for datado de, pelo menos, 24 horas antes do termo do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento deverão constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência actual e telefone, se o tiver;
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço onde o requerente exercer funções;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua sumária caracterização.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento, passado pelo serviço ou organismo de origem, donde constem a categoria, natureza do vínculo, antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e menção das classificações de serviço, habilitações profissionais e ainda cursos de enfermagem pós-básicos, se for caso disso;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae* pormenorizado;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.4 — É dispensada a apresentação inicial comprovativa dos requisitos gerais desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos; no entanto, podem eventualmente vir a ser exigidos quando o júri ou órgão de gestão do Hospital Distrital de Amarante o entender e sê-lo-ão quando houver lugar ao provimento.

Os requerimentos nestas condições estão sujeitos ao imposto do selo, a pagar em estampilha fiscal de 150\$, a qual deve ser aposta nos requerimentos e devidamente inutilizada.

8.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria de Lurdes Coelho Hermenegildo Alves, enfermeira-directora do Hospital Distrital de Amarante.

Vogais efectivos:

Maria da Conceição Alves da Silva, enfermeira especialista do Hospital Distrital de Amarante.

Armando de Moura Maia, enfermeiro graduado, grau 2, do Hospital Distrital de Amarante.

Vogais suplentes:

Josefina do Rosário, enfermeira especialista do Hospital Distrital de Amarante.

João Alberto Tavares Ferreira, enfermeiro graduado, grau 2, do Hospital Distrital de Amarante.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos legais pelo primeiro vogal efectivo.

16-1-90. — A Administradora-Delegada, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

Aviso. — Por ter saído indevidamente publicado, informa-se que fica anulado o aviso de 27-10-89, inserto no *DR*, 2.ª, 262, de 16-11-89.

11-1-90. — A Administradora-Delegada, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

Hospital Distrital de Guimarães

Por despacho de 15-11-89 do conselho de administração deste Hospital, por delegação de competências:

Maria Gomes — integrada na categoria de auxiliar de acção médica de 1.ª classe, letra O, com efeitos a partir de 1-7-79. (Visto, TC, 13-12-89. São devidos emolumentos.)

15-1-90. — O Director do Hospital, *José Alves Silva Guimarães*.

Aviso. — Torna-se público que a lista de transição para a nova estrutura salarial se encontra afixada no *placard* do átrio principal deste Hospital a partir do dia seguinte ao da publicação no *DR*, conforme o art. 34.º, n.º 3, do Dec.-Lei 353-A/89.

A referida lista pode ser consultada pelos interessados, os quais poderão recorrer da respectiva integração para a Administração do Hospital no prazo de 15 dias a contar daquela data, nos termos do n.º 4 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

12-1-90. — O Director do Hospital, *José Alves Silva Guimarães*.

Hospital Distrital de Lamego

Por despachos do conselho de gerência de 17-10-89 (visto, TC, 29-12-89):

Luís Manuel Ferreira da Silva, José Gonçálinho Gomes e Augusta Venâncio Gonçálinho, respectivamente assistente hospitalar de pediatria, barbeiro-cabeleireiro e auxiliar de apoio e vigilância — nomeados definitivamente.

Por despacho do conselho de gerência de 29-11-89 (visto, TC, 28-12-89):

Maria da Natividade Pinto Pedro, operadora de lavandaria de 2.ª classe — promovida, por progressão na carreira, à categoria seguinte, com efeitos reportados a 25-4-89.

(São devidos emolumentos.)

12-1-90. — O Director, *José Vítor de Oliveira Loureiro*.

Hospital Distrital do Montijo

Aviso. — Nos termos do n.º 3, para efeitos do n.º 4, do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que se encontra afixada, a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, no *placard* do Serviço de Pessoal a lista de transição para a nova estrutura salarial referente às carreiras e categorias do regime geral e às carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde (anexos 1 e 4 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, respectivamente).

Da integração cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da presente publicação.

15-1-90. — A Administradora-Delegada, *Maria José R. Oleiro*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Devidamente homologada por despacho de 15-1-90 do conselho de administração deste Hospital e nos termos dos n.ºs 37.º e 38.º do Regulamento dos Concursos de Provisão dos Lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 211/88, de 4-4, publica-se a lista de classificação final do concurso de provimento de uma vaga de assistente hospitalar de anatomia patológica, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 126, de 2-6-89:

	Valores
1.º Artur José Borges da Costa e Silva	18
2.º Isabel Maria Reis Fonseca Libaneo Serrano	17,5
3.º Rosa Maria de Noronha Coelho Madureira	17,3
4.º Maria João Rodrigues Palhano Engrácio	17
5.º Maria Adília Pereira Mateus Ferreira da Costa ..	16,9

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação da presente lista.

16-1-90. — O Administrador-Delegado, *António de Almeida Marques Violante*.

Hospital Distrital de Viana do Castelo

Aviso. — Devidamente homologada por despacho de 13-12-89 da Comissão Regional dos Internatos Médicos da Zona Norte, publica-se a constituição do júri para o exame final do internato complementar de ortopedia deste Hospital:

Presidente — Dr. Romualdo de Jesus Correia, director do serviço de ortopedia do Hospital Distrital de Viana do Castelo.
Vogais:

Professor Dr. Abel Victorino Trigo Cabral, assistente hospitalar do Hospital de São João.

Dr. José Aires Gouveia Pinto Lisboa, assistente hospitalar do Hospital de São João.

12-1-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques*.

Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Por despacho do director-geral da Administração Pública de 20-12-89:

Julieta Narcisa Marchante da Silva e Maria Isabel Soares Antunes Rocha, auxiliares de apoio e vigilância pertencentes ao quadro de efectivos interdepartamentais — integradas no quadro deste Hospital, onde vinham desempenhando funções em regime de destacamento, sendo exoneradas do QEI a partir da data de posse neste Hospital. (Não está sujeito a visto do TC.)

Por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira de 16-1-90:

Fernanda Vilela do Vale, Maria da Graça Mendes Pereira, Maria do Rosário Santos Serrano Ferreira e Ana Paula do Vale Mocho — nomeadas, após concurso, enfermeiras graduadas do grau 2, do quadro de pessoal deste Hospital. (Não está sujeito a visto do TC.)

17-1-90. — O Administrador-Delegado, *Manuel Francisco Roque dos Santos*.

Serviço de Informática da Saúde

Aviso. — Faz-se público, para os devidos efeitos, que o Secretário de Estado da Administração de Saúde aprovou, por despacho de 15-12-89, ao abrigo do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, o Regulamento do Horário de Trabalho do Serviço de Informática da Saúde, que se publica em anexo ao presente aviso.

10-1-90. — O Director, *José António Alves Rodrigues*.

Regulamento do Horário de Trabalho do Serviço de Informática da Saúde

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, é adoptado no Serviço de Informática da Saúde o seguinte regulamento de horário de trabalho:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários e agentes do Serviço de Informática da Saúde.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

1 — O período normal de funcionamento do Serviço de Informática da Saúde inicia-se às 8 e termina às 20 horas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços do SIS que exercem actividades cujos trabalhos não se coadunam com o eficaz desenvolvimento do serviço dentro do período normal de trabalho diário.



Artigo 3.º**Modalidades de horário**

1 — Os funcionários e agentes do SIS estão, em regra, sujeitos ao regime de horário flexível, com excepção do previsto no número seguinte.

2 — Aos telefonistas e pessoal de informática inserido nas carreiras de operador, operador de registo de dados e controlador de trabalho é aplicável o regime de turnos.

Artigo 4.º**Isenção de horário**

O pessoal dirigente e de chefia goza de isenção de horário de trabalho nos termos previstos no art. 19.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

Artigo 5.º**Horário flexível**

1 — No regime de horário flexível a prestação de serviço poderá decorrer entre as 8 e as 20 horas, observando-se as seguintes plataformas fixas:

- a) Das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, para o pessoal sujeito ao regime de duração semanal de 35 horas;
- b) Das 9 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas, para o pessoal com superior duração semanal de trabalho.

2 — A duração máxima de trabalho diário será de nove horas para o pessoal sujeito ao horário semanal de 35 horas e de dez para o restante.

3 — O tempo de trabalho diário deverá ser interrompido por um só intervalo de duração não inferior a uma hora, entre os períodos de permanência obrigatória, não podendo ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivas em qualquer dos períodos.

4 — À excepção dos períodos mencionados nas als. a) e b) do n.º 1, que têm carácter obrigatório, todos os outros podem ser livremente geridos por cada funcionário, sendo o cumprimento da duração de trabalho aferido quinzenalmente.

5 — Quando houver lugar a compensações, estas deverão ser efectuadas quinzenalmente, não sendo possível transferir de uma quinzena para a outra o tempo não compensado.

Artigo 6.º**Trabalho por turnos**

1 — No regime de trabalho por turnos observar-se-á o disposto nos números seguintes.

2 — Os turnos são rotativos, em número de dois, com duração de 7 horas diárias cada um, prevendo-se um período de sobreposição não superior a 30 minutos para a entrega de tarefas executadas de um turno ao outro.

3 — A interrupção destinada a repouso ou refeição tem a duração de 30 minutos, que conta como tempo de serviço, não podendo ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

4 — O pessoal a prestar serviço em regime de turnos tem direito a um subsídio correspondente a um acréscimo de remuneração de 20 %, nos termos previstos na al. c) do art. 1.º e do art. 5.º da Port. 198/89, de 10-3.

Artigo 7.º**Registo e controlo de assiduidade**

1 — As entradas e saídas são registadas no relógio de ponto. Em caso de não funcionamento do relógio de ponto, o registo será efectuado pelo funcionário, em impresso próprio.

2 — A prestação de serviço externo, bem como as acções de formação, é documentada através de impresso próprio, devidamente visado pelo responsável hierárquico, nele devendo constar os elementos necessários à contagem da duração de trabalho.

3 — Qualquer falta ao serviço, independentemente da sua natureza, contará como um período de 7 ou 8 horas, consoante se trate de horário semanal de 35 ou de 40 horas, respectivamente.

4 — Compete ao pessoal dirigente e de chefia a verificação do controlo de assiduidade dos funcionários e agentes sob sua dependência hierárquica, ficando responsabilizados pelo cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 8.º**Disposição final**

1 — Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o director do SIS alargar a outros grupos de pessoal o regime de trabalho por turnos previsto no art. 6.º do presente Regulamento.

2 — Em tudo o que não dispõe o presente Regulamento aplica-se o Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Gabinete do Ministro**

Despacho. — Considerando a necessidade de clarificar o esquema de actuação dos centros protocolares de formação profissional no respeitante à realização de acções de cooperação técnica com entidades homólogas dos países africanos de língua oficial portuguesa, determino, ouvida a Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

1 — As acções ou projectos de cooperação técnica dos centros protocolares de formação profissional com entidades homólogas dos países africanos de língua oficial portuguesa serão efectuados, a solicitação destas entidades, sempre que os centros protocolares registem cabimento orçamental para o efeito e disponham de capacidade técnica para os realizar de acordo com a respectiva programação de actividades.

2 — As acções ou projectos de cooperação técnica só podem ser realizados após aprovação dos conselhos de administração dos centros protocolares, homologada por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, sendo-lhes aplicáveis as disposições constantes do Desp. 50/89, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-3-89.

29-12-89. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Despacho. — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 295/78, de 26-9, determino:

1 — É exonerado, a seu pedido, o licenciado Inácio José Moraes Mendes das funções que vinha exercendo como presidente da comissão de extinção da Fundação Salazar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15-1-90.

10-1-90. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**Instituto do Emprego e Formação Profissional**

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os oponentes ao concurso para a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de secretário-recepcionista do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 213, de 15-9-89, que a lista de classificação final se encontra afixada nos locais próprios dos serviços centrais e das Delegações Regionais do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo.

15-1-90. — O Presidente do Júri, *António José Martins*.

Departamento dos Recursos Humanos

Aviso. — 1 — Por deliberação da comissão executiva de 13-12-89, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso para provimento de sete lugares na categoria de técnico de emprego principal do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo à Port. 150/89, de 1-3, bem como para as vagas que vierem a ocorrer durante a sua vigência.

2 — O concurso é interno e de acesso e rege-se pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

2.1 — O concurso é válido pelo período de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — São requisitos exigidos para admissão ao concurso:

3.1 — Ser funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/85, de 12-7;

3.2 — Ser técnico de emprego especial ou titular de cargo equiparado com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados no mínimo de *Bom* e satisfazer os requisitos estabelecidos no

art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou ainda estar nas condições previstas no art. 16.º e no n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — Os lugares a prover destinam-se aos serviços centrais e regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

5 — O conteúdo dos lugares a preencher consiste, genericamente, em actuar no domínio dos pedidos e ofertas de emprego e atribuição de seguros ou subsídios de emprego e prémios de colocação, procurando satisfazer as necessidades de mão-de-obra, seleccionando os candidatos de modo a ajustar as pretensões dos trabalhadores e dos empregadores.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional.

7 — Na avaliação curricular serão ponderadas:

A habilitação académica de base;
A formação profissional;
A qualificação e experiência profissionais;
A classificação de serviço.

8 — Os resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção citados serão classificados de 0 a 20 valores.

9 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

10 — Em caso de igualdade de classificação final preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira e na função pública.

11 — As candidaturas de admissão ao concurso devem ser formuladas em requerimentos, redigidos em papel de 25 linhas ou liso, marginado, dirigidos ao presidente da comissão executiva, e ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção ao Departamento dos Recursos Humanos, situado na Avenida de José Malhoa, 11, 2.º — 1000 Lisboa.

12 — Dos requerimentos deverão, necessariamente, constar os elementos que se indicam:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu), morada e código postal;
- Habilitações literárias;
- Categoria e natureza do vínculo que cabe ao candidato;
- Antiguidade na carreira e na categoria que lhe está atribuída;
- Antiguidade no Instituto do Emprego e Formação Profissional e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

13 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão também ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Currículo;
- Classificação de serviço.

13.1 — Os documentos referidos nas als. a) e c) poderão ser substituídos por simples fotocópias no caso de os originais se encontrarem já arquivados nos respectivos processos individuais existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional.

13.2 — O júri poderá solicitar aos concorrentes quaisquer outros elementos em caso de dúvida.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — José Domingos Martins Gandra, director de centro.
Vogais efectivos:

Maria Alice Pereira de Almeida, técnica superior principal.
Afonso da Conceição Mesquita, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Hélder Novais Massano, director de centro.
Alberto Manuel Fontes Mendes da Costa, técnico superior de 2.ª classe.

15 — Nos impedimentos do presidente do júri, caberão as suas atribuições, como substituta, à vogal efectiva técnica superior principal Maria Alice Pereira de Almeida.

Aviso. — 1 — Por deliberação da comissão executiva de 13-12-89, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso para provimento de oito lugares na categoria de conselheiro de orientação profissional estagiário do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo à Port. 150/89, de 1-3, bem como para as vagas que vierem a ocorrer durante a sua vigência.

2 — O concurso é interno e rege-se pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 265/88, de 28-7.

2.1 — O concurso é válido pelo período de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — São requisitos exigidos para admissão ao concurso:

3.1 — Ser funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/85, de 12-7, e encontrar-se habilitado com uma licenciatura na área de ciências sociais e humanas.

3.2 — A situação de conselheiro de orientação profissional estagiário, de acordo com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, tem carácter probatório durante um ano e processa-se em comissão de serviço, nos termos do art. 98.º do Dec.-Lei 47/78, de 21-3.

4 — Os lugares a prover destinam-se aos serviços centrais e regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

5 — O conteúdo dos lugares a preencher consiste, genericamente, em orientar jovens e adultos na escolha de uma profissão ou carreira profissional e informar das possibilidades de formação escolar e profissional, aperfeiçoamento e promoção, servindo-se das técnicas adequadas a cada caso e tendo em conta as características do indivíduo e do mundo do trabalho.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

Exame psicológico;
Avaliação curricular;
Entrevista profissional.

7 — Na avaliação curricular serão ponderadas:

A habilitação académica de base;
A formação profissional;
A qualificação e experiência profissionais.

8 — Os resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção citados serão classificados de 0 a 20 valores.

9 — Na classificação adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

10 — Em caso de igualdade de classificação final preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira e na função pública.

11 — As candidaturas de admissão ao concurso devem ser formuladas em requerimentos, redigidos em papel de 25 linhas ou liso, marginado, dirigidos ao presidente da comissão executiva, e ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção ao Departamento dos Recursos Humanos, situado na Avenida de José Malhoa, 11, 2.º — 1000 Lisboa.

12 — Dos requerimentos deverão, necessariamente, constar os elementos que se indicam:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu), morada e código postal;
- Habilitações literárias;
- Categoria e natureza do vínculo que cabe ao candidato;
- Antiguidade na carreira e na categoria que lhe está atribuída;
- Antiguidade no Instituto do Emprego e Formação Profissional e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

13 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão também ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Currículo.

13.1 — Os documentos referidos na al. a) poderão ser substituídos por simples fotocópias no caso de os originais se encontrarem já arquivados nos respectivos processos individuais existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional.

13.2 — O júri poderá solicitar aos concorrentes quaisquer outros elementos em caso de dúvida.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Liliana Ermengarda Pinto Tavares Rombert Navarro Soeiro, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Francisco Lopes de Almeida, conselheiro de orientação profissional principal.

Manuel Tavares da Silva, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria José Dias Leite, conselheira de orientação profissional de 1.ª classe.

Manuel Luís Pontes, técnico superior de 2.ª classe.

15 — Nos impedimentos do presidente do júri, caberão as suas atribuições, como substituto, ao vogal efectivo Francisco Lopes de Almeida, conselheiro de orientação profissional principal.

Aviso. — 1 — Por deliberação da comissão executiva de 13-12-89, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso para provimento de quatro lugares na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo à Port. 150/89, de 1-3, bem como para as vagas que vierem a ocorrer durante a sua vigência.

2 — O concurso é interno e de acesso e rege-se pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

2.1 — O concurso é válido pelo período de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — São requisitos exigidos para admissão ao concurso:

3.1 — Ser funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/85, de 12-7;

3.2 — Ser técnico auxiliar de 2.ª classe ou titular de cargo equiparado com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados com o mínimo de *Bom* e satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou ainda estar nas condições previstas no art. 16.º e no n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — Os lugares a prover destinam-se aos serviços centrais e regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

5 — O conteúdo dos lugares a preencher consiste, genericamente, em executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico nas áreas funcionais de técnico e técnico superior, tais como, efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento e difusão de informação, organizar e gerir ficheiros e arquivos.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional.

7 — Na avaliação curricular serão ponderadas:

A habilitação académica de base;
A formação profissional;
A qualificação e experiência profissionais;
A classificação de serviço.

8 — Os resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção citados serão classificados de 0 a 20 valores.

9 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

10 — Em caso de igualdade de classificação final preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira e na função pública.

11 — As candidaturas de admissão ao concurso devem ser formuladas em requerimentos, redigidos em papel de 25 linhas ou liso, marginado, dirigidos ao presidente da comissão executiva, e ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção ao Departamento dos Recursos Humanos, situado na Avenida de José Malhoa, 11, 2.º — 1000 Lisboa.

12 — Dos requerimentos deverão, necessariamente, constar os elementos que se indicam:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu), morada e código postal;
b) Habilitações literárias;

c) Categoria e natureza do vínculo que cabe ao candidato;
d) Antiguidade na carreira e na categoria que lhe está atribuída;
e) Antiguidade no Instituto do Emprego e Formação Profissional e na função pública;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

13 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão também ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias;
b) Currículo;
c) Classificação de serviço.

13.1 — Os documentos referidos nas als. a) e c) poderão ser substituídos por simples fotocópias no caso de os originais se encontrarem já arquivados nos respectivos processos individuais existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional.

13.2 — O júri poderá solicitar aos concorrentes quaisquer outros elementos em caso de dúvida.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Carlos Laurindo Araújo de Matos, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

Eugénia Luísa Santos Veiga Vaz, técnica superior de 1.ª classe.

Artur José da Rocha Cruz, promotor de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Alcínio Fernandes Vicente, técnico auxiliar principal.

João Leal Póvoa, técnico auxiliar principal.

15 — Nos impedimentos do presidente do júri, caberão as suas atribuições, como substituta, à vogal efectiva técnica superior de 1.ª classe Eugénia Luísa Santos Veiga Vaz.

Aviso. — 1 — Por deliberação da comissão executiva de 13-12-89, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso para provimento de um lugar na categoria de jardineiro principal do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo à Port. 150/89, de 1-3, bem como as vagas que vierem a ocorrer durante a sua vigência.

2 — O concurso é interno e de acesso e rege-se pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

2.1 — O concurso é válido pelo período de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — São requisitos exigidos para admissão ao concurso:

3.1 — Ser funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/85, de 12-7;

3.2 — Ser jardineiro de 1.ª classe ou titular de cargo equiparado com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados no mínimo de *Bom* e satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou ainda estar nas condições previstas no art. 16.º e no n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — Os lugares a prover destinam-se aos serviços centrais e regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

5 — O conteúdo dos lugares a preencher consiste, genericamente, no cultivo e arranjo de flores, árvores, arbustos e outras plantas, semear e aparar relva e proceder à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional.

7 — Na avaliação curricular serão ponderadas:

A habilitação académica de base;
A formação profissional;
A qualificação e experiência profissionais;
A classificação de serviço.

8 — Os resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção citados serão classificados de 0 a 20 valores.

9 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

10 — Em caso de igualdade de classificação final preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira e na função pública.

11 — As candidaturas de admissão ao concurso devem ser formuladas em requerimentos, redigidos em papel de 25 linhas ou liso, marginado, dirigidos ao presidente da comissão executiva, e ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção ao Departamento dos Recursos Humanos, situado na Avenida de José Malhoa, 11, 2.º — 1000 Lisboa.

12 — Dos requerimentos deverão necessariamente constar os elementos que se indicam:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu), morada e código postal.
- b) Habilitações literárias.
- c) Categoria e natureza do vínculo que cabe ao candidato;
- d) Antiguidade na carreira e na categoria que lhe está atribuída;
- e) Antiguidade no Instituto do Emprego e Formação Profissional e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

13 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão também ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Currículo;
- c) Classificação de serviço.

13.1 — Os documentos referidos nas als. a) e c) poderão ser substituídos por simples fotocópias no caso de os originais se encontrarem já arquivados nos respectivos processos individuais existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional.

13.2 — O júri poderá solicitar aos concorrentes quaisquer outros elementos em caso de dúvida.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Ernesto de Sousa Tereso, director de centro.
Vogais efectivos:

Marcos Vítor Leonardo, técnico de formação profissional.
José Maria Oliveira, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

António Dias Bento, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.
Aldemiro Antunes de Matos, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.

15 — Nos impedimentos do presidente do júri caberão as suas atribuições como substituto ao vogal efectivo técnico de formação profissional de 1.ª classe Marcos Vítor Leonardo.

11-1-90. — O Director do Departamento dos Recursos Humanos, *Manuel Pedro Mega da Mesquita Lemos*.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Aviso. — Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que a lista de transição para a nova estrutura salarial dos funcionários do quadro do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu se encontra afixada, para consulta, na Avenida do Almirante Reis, 72, 3.º, em Lisboa.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

16-1-90. — A Directora-Geral, *Maria Lucília da Costa Figueira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Nacional de Pensões

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de técnico superior principal (DR, 2.º, 273, de 27-11-89). — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada, para consulta, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso acima referido, nos Serviços de Pessoal do CNP, sitos na Avenida da República, 104, Lisboa.

4-1-90. — A Presidente do Júri, *Maria Luísa Gavazzo*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despacho de 14-12-89 da comissão instaladora (anotação, TC, 19-12-89):

Maria do Pilar Monteiro Garcia Presumido — anulado o despacho de 21-4-89, visado pelo TC em 28-6-89 e publicado no DR, 2.º, 245, de 24-10-89, que a nomeava técnica de 2.ª classe (área de serviço social) do quadro de pessoal deste Centro Regional, por desistência do lugar.

Por despacho de 29-12-89 da comissão instaladora, por delegação:

Maria Helena Costa Manique Silva Moita, educadora de infância — concedida a 5.ª fase, nível 3, letra D, desde 23-12-89. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

5-1-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Rodrigues Porto*.

Por despacho de 4-1-90 da comissão instaladora, por delegação:

Maria Isabel Barbosa Freitas Martinho, educadora de infância, concedida a 3.ª fase, nível 3, letra F, a partir de 2-12-89. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-1-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Rodrigues Porto*.

Por despachos de 30-11-89 do Secretário de Estado da Segurança Social (visto, TC, 29-12-89):

Ana Maria Veloso de Oliveira Sítima e Lisete do Nascimento Neves Courela, técnicas superiores principais do quadro deste Centro Regional — nomeadas, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, para o cargo de chefe de divisão neste Centro Regional.

Maria Helena Alcobia Antunes, técnica superior principal, a exercer funções de chefe de divisão deste Centro Regional — nomeada, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, para o cargo de directora de serviços neste Centro Regional.

Fernando Carvalho Silva, Maria das Dores Neves Nunes Branco, Maria Luísa Morgado Fortes Conde Caldeira Santos, técnicos superiores principais, e Eduardo Manuel Nascimento Aleixo, técnico superior de 1.ª classe, a exercerem funções como chefes de divisão neste Centro Regional — renovadas as comissões de serviço como chefes de divisão.

(São devidos emolumentos.)

11-1-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Rodrigues Porto*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se o único candidato ao concurso interno de acesso para preenchimento de um lugar de operador principal da carreira de informática do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém de que a lista respectiva pode ser consultada nas instalações do Centro Regional, no Largo do Milagre, 51, em Santarém, todos os dias úteis, nas horas de expediente.

16-1-90. — O Presidente do Júri, *José Pação Quintas Franco*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno de acesso para provimento de três lugares de operador de consola da carreira de informática do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém de que a lista respectiva pode ser consultada nas instalações do Centro Regional, no Largo do Milagre, 51, em Santarém, todos os dias úteis, nas horas de expediente.

16-1-90. — A Presidente do Júri, *Elza Maria Pires Chambel*.

Casa Pia de Lisboa

Por meu despacho de 29-12-89:

Maria Teresa de Sousa Abílio Dias, auxiliar de educação da Assembleia Distrital de Lisboa — transferida, com a mesma categoria e vencimento, para o quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-1-90. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Inspecção Económica

Por despacho de 13-12-89:

Maria de Lurdes Silva, Fernando Manuel Alves Machado, Olinda do Rosário Clérigo, Maria Alice Marques da Costa dos Santos, Maria Augusta Teixeira Peixoto e Eugénia Baptista Gonçalves, terceiros-oficiais — nomeados no cargo de segundo-oficial do quadro desta Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização do TC.)

13-1-90. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Gago Pacheco*.

Direcção-Geral do Comércio Interno

Por despacho de 3-11-89 do Secretário de Estado do Comércio Interno e nos termos do art. 66.º, e do n.º 1 do art. 83.º do Estatuto dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, foi revista a pena de demissão aplicada ao escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno Luís António Dias de Almeida Lopes, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno de 3-4-89, e convertida em pena de inactividade, por um ano, prevista na al. d) do art. 11.º e no n.º 5 do art. 12.º do Estatuto Disciplinar.

A pena de demissão foi publicada na *DR*, 2.ª, 154, de 7-7-89. (Anotação, TC, 29-12-89.)

12-1-90. — O Director-Geral, *José Tavares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Por despacho do director-geral do Turismo de 16-11-89:

Ana Catarina Coelho, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Turismo, na situação de licença ilimitada desde 1-2-88 — autorizada a regressar ao serviço, ocupando uma vaga da mesma categoria. (Não carece de visto do TC.)

15-1-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

Instituto de Promoção Turística

Por meu despacho de 17 do corrente mês:

Maria Gemma Rosalina Filomena da Silva Mendes, técnica auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnica auxiliar de turismo, e Ana Maria Ferreira Mota e Maria Fernanda Abranches Monteiro Simões, terceiros-oficiais da carreira de oficiais administrativos do quadro de pessoal deste Instituto — promovidas, mediante concurso, a técnicas auxiliares de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de turismo do mesmo quadro, considerando-se exoneradas dos lugares de que são titulares a partir da data de aceitação da nova categoria.

17-1-90. — O Presidente, *José Vale*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 456/89 — Processo n.º 27/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — António Ferreira Soares requereu avaliação fiscal extraordinária do rés-do-chão de um prédio de que é proprietário e que tem arrendado à firma Mário Couto e Araújo, L.da, com vista à elevação da respectiva renda, que se achava fixada em 9000\$ mensais, para o máximo permitido pelo Decreto-Lei n.º 436/83.

Tendo a respectiva comissão de avaliação atribuído ao locado a renda anual de 360 000\$, interpôs a inquilina recurso para o Tribunal Cível da Comarca do Porto, pedindo que a renda se fixasse em 224 000\$ por ano.

A sentença, proferida em 23 de Maio de 1988, fixou a referida renda em 17 000\$ mensais, ou seja, em 204 000\$ por ano.

2 — O senhorio, notificado da sentença por carta registada de 23 de Maio de 1988, veio requerer em 31 do mesmo mês e ano «nova avaliação fiscal fora dos condicionalismos que o Decreto-Lei

n.º 436/83 impunha», requerendo, bem assim, que, para o efeito, o processo baixasse à competente repartição de finanças. Fundamentou o seu requerimento no facto de, entretanto — justamente em 28 de Abril de 1988 —, haver sido publicado o Acórdão n.º 77/88 do Tribunal Constitucional, que declarou inconstitucional o citado Decreto-Lei n.º 436/83, na parte em que ele foi aplicado nos autos.

O M.º Juiz, porém, considerando que com a sentença proferida se esgotara o seu poder de cognição, indeferiu aquele requerimento por despacho de 3 de Junho de 1988, notificado ao requerente por carta registada de 9 de Junho de 1988.

3 — O senhorio interpôs então, em 16 de Junho de 1988, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, por se não conformar com a «sentença de 23-5-88, completada e integrada pelo [...] despacho de 3 de Junho de 1988», para tanto invocando, entre outras disposições legais, a alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

4 — Neste Tribunal apenas o recorrente apresentou alegações, que concluiu do modo que segue:

1.º As decisões recorridas aplicaram no julgamento do caso *sub judice* preceitos inconstitucionais;

2.º Precisamente, os que como tal foram declarados pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88;

3.º A inconstitucionalidade foi oportunamente suscitada nos autos.

5 — Corridos os vistos, cumpre decidir. E decidir, desde logo, a questão de saber se deve ou não conhecer-se do recurso.

II — Fundamentos. — 6 — O presente recurso foi interposto fora de tempo e, por isso, dele não pode conhecer-se.

Os recursos para o Tribunal Constitucional devem, na verdade, interpor-se no prazo de oito dias, contados da notificação da decisão [cf. artigo 685.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do disposto no artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro)].

O prazo para recurso só não se conta da notificação da decisão se, entretanto, alguma das partes houver requerido a rectificação, a aclaração ou a reforma da sentença, nos termos dos artigos 667.º e 669.º do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, com efeito, «o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento» (cf. artigo 686.º, n.º 1, do mesmo Código).

No presente caso, porém, o ora recorrente, imediatamente após a notificação da sentença, não requereu a rectificação de qualquer erro material que nela tivesse sido cometido (hipótese do artigo 67.º do Código do Processo Civil), não pediu o esclarecimento de qualquer obscuridade ou ambiguidade que ela contivesse (caso do n.º 1 do artigo 669.º do mesmo Código), nem tão-pouco solicitou a sua reforma quanto a custas ou multa (situação do n.º 2 do mesmo artigo 669.º). O aqui recorrente, quando foi notificado da sentença, o que fez foi, como se viu, requerer «nova avaliação fiscal fora dos condicionalismos que o Decreto-Lei n.º 436/83 impunha» — nova avaliação que, como se disse, o juiz indeferiu, por entender que o seu poder de cognição se havia esgotado com o prolação da sentença.

Recurso só veio ele a interpô-lo em 16 de Junho de 1988, ou seja, quando havia decorrido já o prazo de oito dias sobre a data da notificação da sentença, pois que a carta registada para esse efeito fora expedida em 23 de Maio de 1988.

III — Decisão. — Isto posto, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — *Messias Bento* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *José Magalhães Godinho* — *Luís Nunes de Almeida* — *Mário de Brito* — *Armando Manuel Marques Guedes*.

Acórdão n.º 458/89 — Processo n.º 204/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — José Maria da Costa Vilar Gomes, foi julgado no Tribunal Judicial da Comarca de Santiago do Cacém por, ao conduzir um veículo ligeiro de passageiros, sem reboque, à velocidade de 126 km/hora, haver violado o disposto no artigo 7.º, n.ºs 3 e 6, do Código da Estrada, com referência à Portaria n.º 332/76, de 2 de Junho, e, nos termos do artigo 71.º, n.º 2, alínea b), do mesmo Código, condenado na pena de 45 dias de inibição do direito de conduzir.

Na sentença em causa o M.º Juiz recusou-se a aplicar o Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, com fundamento na sua inconstitucionalidade, porquanto, tendo sido este diploma publicado ao abrigo no artigo 1.º, § único, do Decreto-lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1974, «não ficou respeitada a hierarquia das fontes de direito recolhida no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição».



O réu recorreu para o Tribunal da Relação de Évora. E o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, restringindo-o à questão da inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar n.º 28/85.

2 — Nas suas alegações o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto em exercício neste Tribunal precisa, em primeiro lugar, que «atenta a factibilidade subjacente, há que reconhecer que no presente caso não estava em causa o Decreto Regulamentar n.º 28/85 na sua globalidade, mas apenas a norma do seu artigo 1.º, na parte em que, alterando a redacção do n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada, fixou em 90 km/hora o limite máximo de velocidade dos veículos automóveis ligeiros fora das localidades», e que, portanto, é tão-só a «questão da constitucionalidade desse segmento normativo que constitui o objecto do presente recurso».

Seguidamente, depois de recordar que o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, que aprovou o Código da Estrada, previa a possibilidade de alterações a este último através de decretos simples, assinala que o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo Código da Estrada já fora anteriormente alterado, primeiro, pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, e, depois, pelo artigo 1.º do Decreto n.º 124/74, de 28 de Março, embora em ambos os casos se continuasse a não estabelecer qualquer limite máximo de velocidade instantânea fora das localidades para os veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque.

Ora, sendo o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672 anterior à revisão constitucional de 1982 (que introduziu no nosso ordenamento constitucional a proibição constante do n.º 5 do artigo 115.º), encontra-se o mesmo ferido de mera inconstitucionalidade superveniente, pelo que são inteiramente válidos e eficazes os diplomas emitidos à sua sombra até àquela data, designadamente os referidos Decretos n.ºs 47 070 e 124/74. E, consequentemente, são igualmente válidos os «actos regulamentares que, mesmo após a entrada em vigor da revisão constitucional de 1982, modificaram (interpretaram, integraram, suspenderam ou revogaram) aqueles preceitos do Código da Estrada que precedentemente já houvessem sido validamente objecto de deslegalização (ou degradação do grau hierárquico)», porquanto, se antes da revisão constitucional «determinados preceitos do Código da Estrada perderam a categoria e natureza de actos legislativos, sendo degradados em actos regulamentares, ao abrigo do (então válido) § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, nenhum vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade se comete se, mesmo após a entrada em vigor daquela revisão, tais preceitos (agora com categoria ou natureza regulamentar) forem modificados (interpretados, integrados, suspensos ou revogados) por actos igualmente regulamentares, isto é, por actos com o mesmo nível hierárquico»; é, consoante se afirmou no Acórdão n.º 303/85 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Abril de 1986), o n.º 5 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa só rege para os actos legislativos, mas já não para os actos de natureza regulamentar.

Concluindo, o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto sustenta que deve ser concedido provimento ao recurso.

Por seu lado, o recorrido não contra-alegou dentro do prazo fixado para o efeito.

Tudo visto, cumpre decidir.

3 — O Código da Estrada foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, o qual, no § único do seu artigo 1.º, determinava que aquele mesmo Código podia «ser alterado por decretos simples, salvo quanto às matérias constantes do título VI, à competência dos serviços e às disposições que constituem transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum».

Quanto ao artigo 7.º, n.º 3, do referido Código da Estrada, onde se estabelecem os limites máximos de velocidade para as várias classes e tipos de veículos e automóveis, dentro e fora das localidades, não fixava, na sua versão originária, qualquer limite máximo de velocidade instantânea fora das localidades para os veículos automóveis de passageiros com lotação até 10 lugares.

A norma em causa, como refere o Ministério Público nas suas alegações, foi, sucessivamente, alterada pelo Decreto n.º 47 070, pelo Decreto n.º 124/74, e, finalmente, pelo Decreto Regulamentar n.º 28/85, ou seja, sempre por actos normativos que não revestiam a forma de decreto-lei, e isto considerando o disposto no citado § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672. Nunca, porém, até ao Decreto Regulamentar n.º 28/85, o Código da Estrada estabeleceu directamente limites máximos de velocidade aplicáveis à situação dos autos, sem prejuízo de tais limites terem sido, entretanto, fixados por sucessivas portarias, emitidas ao abrigo de uma outra disposição introduzida no referido artigo 7.º do Código (cf. Portarias n.ºs 832/73, de 22 de Novembro, e 332/76, de 3 de Junho).

Por esse motivo, na sentença recorrida se decidiu aplicar a Portaria n.º 332/76, revogada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/85, e recusar aplicação a este último, já que se considerou «directamente inconstitucional», por violação do n.º 5 do artigo 115.º da Lei Fun-

damental, o citado § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672 e, em consequência, «reflexamente» inconstitucional o referido Decreto Regulamentar n.º 28/85.

Em boa verdade, e atendo-nos à materialidade atinente ao caso dos autos, ao requerimento de interposição do recurso e às alegações do recorrente, apenas há que apreciar a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, na parte em que, alterando a redacção do n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada, fixou em 90 km/hora o limite máximo de velocidade dos veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque fora das localidades.

Todavia, como a eventual inconstitucionalidade desta norma é puramente «reflexa», consoante resulta da sentença recorrida, terá este Tribunal, a título prejudicial, de apreciar a questão da eventual inconstitucionalidade do mencionado § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, na parte em que permite que certas disposições do Código da Estrada sejam alteradas por decreto.

4 — Dispõe o n.º 5 do artigo 115.º da Constituição que «nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos».

O § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, expressamente, permite que um diploma aprovado por acto legislativo — o Código da Estrada — seja alterado por actos de outra natureza — «decretos simples». Existe, assim, uma indiscutível incompatibilidade entre o conteúdo do referido § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672 e o preceituado no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, disposição introduzida no nosso ordenamento constitucional pela revisão da Constituição de 1976, operada através da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

Todavia, conforme assinala o Ministério Público nas suas alegações, tal incompatibilidade apenas conduz à *inconstitucionalidade superveniente* da referida norma do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, isto é, apenas determina que essa norma tenha deixado de poder continuar a servir de suporte para a introdução de alterações ao Código da Estrada, através de diplomas de hierarquia infralegislativa, após a data da entrada em vigor da revisão constitucional de 1982.

Ora, muito embora seja isso o que acontece com o Decreto Regulamentar n.º 28/85 — emitido já depois dessa data —, sustenta o Ministério Público que este último diploma, na parte questionada não se encontra ferido de inconstitucionalidade, porquanto ele se limitou a modificar uma norma do Código da Estrada que, anteriormente, já fora validamente deslegalizada, na medida em que a sua redacção — no momento da publicação do Decreto Regulamentar n.º 28/85 — era a que lhe fora dada pelo Decreto n.º 124/74, esse anterior a 1982 e sem possuir o grau hierárquico do decreto-lei.

Para além disso, acrescenta o Ministério Público, na esteira do citado Acórdão n.º 303/85, que o artigo 115.º, n.º 5, obviamente, não vale para proibir a modificação de actos de natureza regulamentar através de outros actos de natureza regulamentar, sendo certo que essa era a natureza, quer do Decreto n.º 124/74, quer do Decreto Regulamentar n.º 28/85.

Esta doutrina, perfilhada igualmente no Acórdão n.º 270/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Fevereiro de 1989), veio a ser recentemente reiterada no Acórdão n.º 389/89 (ainda inédito).

Neste último aresto assinala-se expressamente que a norma do n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada, «embora originariamente dotada da natureza dos actos legislativos, veio a ser alterada na sua essência por força da edição dos Decretos n.ºs 47 070 e 124/74», ficando, assim, «transmutada, por esta forma, a natureza» daquela norma «de legislativa para regulamentar» (ao abrigo de actos normativos válidos e legítimos ao tempo da sua edição), pelo que, consequentemente, se não violou, com o Decreto Regulamentar n.º 28/85, o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, uma vez que este dispositivo constitucional não impede que um preceito de natureza regulamentar permita a sua própria modificação por via de regulamentar.

Na verdade, isso só assim seria — acrescenta-se no dito acórdão — no caso de ocorrer «um pressuposto não verificado na situação em presença», a saber, o de a norma em causa deter «a natureza própria dos actos legislativos».

Ora, como efectivamente se não verifica esta última hipótese, porquanto a norma em apreço, desde logo, se não configura como «disciplina inicial, que só pode constar de diploma legislativo» (cf. Acórdão n.º 184/89, in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Março de 1989), não se pode concluir pela existência da inconstitucionalidade detectada na sentença recorrida, assim se perfilhando a linha argumentativa exposta, por último, no já citado Acórdão n.º 389/89.

5 — Nestes termos, decidem conceder provimento ao recurso.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Armando Manuel Marques Guedes.

Acórdão n.º 462/89. — Processo n.º 17/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — José Manuel Guerreiro Coelho e José Cardoso Ribeiro foram pronunciados no Tribunal da Comarca de Setúbal juntamente com mais 32 arguidos, mas, como andavam fugidos à justiça, não foram logo notificados do respectivo despacho de pronúncia e, por isso, não acompanharam os demais arguidos no recurso que estes interpuuseram para a Relação de Évora, no qual foi proferido acórdão em 23 de Julho de 1986, confirmando a pronúncia.

Assim, só quando, em 25 de Fevereiro de 1988, foram postos à ordem do processo principal, em que, e aos demais arguidos, lhes era imputada a prática, em concurso real, dos crimes previstos e punidos pelo artigo 287.º, n.º 2, do Código Penal e pelos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d), 10.º, n.º 1, alíneas a) e d), e 19.º, todos do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e depois de terem prestado as cauções económica e carcerária que lhes haviam sido fixadas, interpuuseram então recurso do despacho que os pronunciara para o Tribunal da Relação de Évora, suscitando a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 187/83 que no despacho de pronúncia eram assinaladas como aplicáveis ao seu caso.

A Relação de Évora, porém, negou provimento ao recurso e nessa decisão, embora desapicando, em acatamento aos Acórdãos n.ºs 187/87, 158/88 e 177/88 do Tribunal Constitucional, as normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que estabelece a punição para o crime de contrabando) e 2, alínea c), e 10.º, n.º 1, alínea a), aplicou, por discordar da orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional e ainda não haver decisão, com força obrigatória geral, declarando-as inconstitucionais, as normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando) e 2, alínea d), e 10.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 187/83.

Deste acórdão, notificado aos recorrentes em 19 de Outubro de 1988, interpuuseram eles recurso para este Tribunal Constitucional, o qual, todavia, não foi admitido por falta de prévia exaustão dos recursos ordinários, já que, no entender da Relação, cabia recurso da matéria de direito, única em causa, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Inconformados, os recorrentes deduziram a presente reclamação contra a decisão da não admissão do recurso para este Tribunal Constitucional, a qual foi admitida e mandada seguir para este Tribunal, onde deu entrada em 29 de Janeiro de 1989.

Dada vista ao Ministério Público, o procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal entendeu na sua promoção, embora, como ele reconheceu, sem esperança de ver o Tribunal alterar a sua posição, já definida no Acórdão n.º 339/87, no processo de reclamação pelos mesmos motivos e relativamente a este mesmo processo criminal pendente no Tribunal da Comarca de Setúbal e em que era reclamante um dos 32 arguidos neste processo, que haveria de ser desatendida a reclamação, por no caso se verificar que ainda havia recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, porém, não foi interposto.

Há que decidir.

II — Vem a presente reclamação desse despacho do Tribunal da Relação de Évora, que não admitiu o recurso que, com fundamento no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, os reclamantes haviam interposto para este Tribunal Constitucional, por se ter entendido que tal recurso não obedeceu à regra da exaustão do meio ordinário de recurso e, consequentemente, se verificava a falta de um dos requisitos que a Lei n.º 28/82 exige para a admissibilidade de recursos para o Tribunal Constitucional.

Com efeito, segundo o artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, apenas cabe recurso das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo quando tais decisões não admitam recurso ordinário, «por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam».

No julgamento da presente reclamação só importa, pois, determinar se no momento em que interpuuseram recurso do acórdão da Relação de Évora os ora reclamantes ainda estavam, ou não, em condições jurídicas de interpor recurso ordinário da mesma decisão para o Supremo Tribunal de Justiça.

A questão processual a resolver é idêntica à que se verificava na reclamação que deu origem ao Acórdão n.º 339/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 19 de Setembro de 1987, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 369, pp. 267-271), proferido no mesmo processo e cuja fundamentação se vai seguir muito de perto.

III — Historiando a evolução legislativa e jurisprudencial da matéria relativa ao recurso dos despachos de pronúncia, diz o citado Acórdão n.º 339/87:

Antes da publicação do Decreto-Lei n.º 605/75 a matéria respeitante ao recurso dos despachos de pronúncia para o Supremo Tribunal de Justiça era tratada nas disposições conjugadas dos artigos 377.º (então ainda vigente) e 646.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Segundo o primeiro daqueles preceitos legais, do acórdão da relação que julgasse o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia cabia recurso para o Supremo. Mas o n.º 4 do artigo 646.º esclarecia que não havia recurso das decisões sobre matéria de facto tomadas pelas relações, pelo que a jurisprudência era uniforme no sentido de considerar que só se podia recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho de pronúncia em matéria de direito (cf. Acórdão de 14 de Dezembro de 1955, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 52, p. 474).

O Decreto-Lei n.º 605/75, todavia, veio revogar expressamente o artigo 377.º do Código de Processo Penal (artigo 22.º do citado decreto-lei) e estabeleceu que «dos despachos de pronúncia e não pronúncia cabe apenas recurso para o Tribunal da Relação».

Face ao teor literal destes preceitos, parecia que se havia, assim, pretendido eliminar, pura e simplesmente, o recurso para o Supremo das decisões respeitantes a despachos de pronúncia, quer sobre matéria de facto, quer sobre matéria de direito.

Esta interpretação, que não parece ter sido questionada pelos comentadores (cf., v. g., João de Castro e Sousa, *A Tramitação do Processo Penal*, p. 268, e David Valente Borges de Pinho, *Da Acção Penal e Sua Tramitação Processual*, p. 79), foi também adoptada inicialmente pelo Supremo (cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1976 e de 18 de Janeiro e de 8 de Março de 1978, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 255, p. 96, 273, p. 181, 275, p. 92, respectivamente). Num destes arestos (o de 18 de Janeiro de 1978), escreveu-se, de forma precisa e clara, que a inexistência de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no que se refere aos despachos de pronúncia, se devia ao facto de «ter a lei entendido que a fiscalização pelo tribunal de 2.ª instância relativamente às decisões contidas naqueles despachos era suficiente», pelo que o fim da lei foi o de «limitar o recurso», porquanto «o legislador não podia ignorar a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que limitou, em tais casos, o conhecimento do recurso à matéria da existência dos indícios de culpabilidade, por entender que, quanto a eles, se tratava de matéria de facto e, portanto, alheia à esfera da sua competência»; assim sendo, o artigo 21.º teria vindo impedir o recurso também em matéria de direito, pelo que — concluiu o citado acórdão — «tal jurisprudência está ultrapassada, pois a lei não estabeleceu distinções».

Acontece, porém, que a certa altura se começou a desenhar uma outra corrente jurisprudencial que, no fundo, recupera o conteúdo da jurisprudência anterior à edição do Decreto-Lei n.º 605/75.

Particularmente significativos no âmbito desta corrente são os Acórdãos de 6 de Janeiro de 1982 e de 6 de Fevereiro de 1985 (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 313, p. 186, e 344, respectivamente). No primeiro destes arestos afirma-se que o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 606/75 «refere-se tão-somente aos casos em que o objecto do recurso envolveria só matéria de facto — casos de suficiência ou insuficiência de indícios —, matéria cuja apreciação escape à competência» do Supremo Tribunal de Justiça, mas não já às situações em que «a questão objecto do recurso envolve apenas matéria de direito, caso em que o recurso é, sem dúvida, admissível». E no acórdão mais recente — o de 1985 — apontam-se, em abono desta tese, razões que assentam, por um lado, no teor do preâmbulo do mencionado Decreto-Lei n.º 605/75 e, por outro lado, na «competência normal» do Supremo para conhecer da matéria de direito.

IV — À data da aprovação do acórdão citado, e como nele se desenvolve, era inegável a existência de uma controvérsia judicial acerca da questão da recorribilidade para o Supremo dos despachos de pronúncia em matéria de direito. A existência de tal controvérsia foi uma das razões pelas quais o Tribunal Constitucional — sendo certo que, como já decidira para um caso paralelo no Acórdão n.º 21/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1987), não lhe compete intervir ou resolver contendas jurisprudenciais como a subjacente ao caso dos autos —, e não podendo eximir-se a decidir a questão que lhe vinha posta, entendeu, nesse caso, deferir a reclamação e admitir o recurso.

A jurisprudência mais recentemente publicada (cf. Acórdão de 19 de Outubro de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça, in *Colecção de Jurisprudência*, ano XIII, t. 4, 1988, p. 13) parece tender a reiterar a orientação segundo a qual, apesar da letra do citado artigo 21.º, o seu espírito é o de admitir o recurso, restrito à matéria de direito, do despacho de pronúncia para o Supremo Tribunal de Justiça. Por outro lado, no seu visto o procurador-geral-adjunto invoca que «a prova cabal de que no caso do acórdão da Relação de Évora incidente sobre recurso do despacho de pronúncia cabe recurso para o

Supremo Tribunal de Justiça» é dada pelo facto de no processo ter sido interposto por outros arguidos recurso de um outro acórdão da Relação de Évora incidente sobre recurso do mesmo despacho de pronúncia, tal admissibilidade não ter sido questionada e o Supremo Tribunal de Justiça o ter efectivamente julgado. Mas tal argumento não é decisivo, face à última jurisprudência conhecida (cf. Acórdão de 12 de Abril de 1989), tirado em plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 39 811).

No citado Acórdão n.º 339/87 considerou este Tribunal Constitucional que «não parece curial não admitir o recurso para o Tribunal Constitucional quando, face ao teor literal do preceito legal directamente aplicável, à ausência de doutrina expressa em sentido contrário à divergência jurisprudencial existente, se deve concluir ser razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa já não era recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. Acórdão n.º 21/87, cit.)».

Ainda que a evolução da jurisprudência possa apontar no sentido da admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de direito, dos despachos de pronúncia, ela não pode dar a entender que a controvérsia judicial sobre a interpretação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75 se encontra definitivamente ultrapassada e, por isso, não pode levar o Tribunal Constitucional a alterar desde já a sua posição.

Sobretudo quando, como na presente reclamação, quer porque ainda se mantêm, quanto ao essencial, as razões que se invocaram no citado Acórdão n.º 339/87, quer porque a situação é idêntica à que se verificava na reclamação que deu origem ao citado acórdão e este foi proferido no mesmo processo em que se insere a presente reclamação, quer porque, finalmente, não pode assegurar-se em termos peremptórios que o Supremo Tribunal de Justiça se consideraria competente para apreciar o recurso que os reclamantes eventualmente interpussem do acórdão da Relação de Évora, tem ainda de concluir-se que, como se dizia nos acórdãos antes invocados, é «razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa já não era recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça».

V — Nestes termos, decide-se deferir a reclamação e admitir o recurso.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — José Magalhães Godinho — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — Armando Manuel Marques Guedes.

Acórdão n.º 465/89 — Processo n.º 436/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional.

1 — Relatório. — 1 — O delegado do procurador da República junto do 5.º Juízo Correccional de Lisboa acusou Carlos Manuel de Jesus Correia e Sebastião Mateus dos Reis, aí residentes, pela prática do crime previsto e punido nas disposições combinadas dos artigos 296.º, 297.º, n.º 2, alíneas c), d) e h), 22.º e 23.º do Código Penal e, considerando o preceito do artigo 16.º, n.º 3 (escreveu-se n.º 2, mas por manifesto lapso), do Código de Processo Penal, requereu o respectivo julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal singular.

Ao requerer neste termos, entendeu implicitamente o Ex.º Delegado que, embora ao crime por que os arguidos eram acusados fosse abstractamente aplicável uma pena máxima superior a três anos de prisão, no caso concreto não devia ser aplicada pena de prisão superior àquele máximo nem medida de segurança de internamento por mais que esse tempo. Daí — e em conformidade com o citado artigo 16.º, n.º 3 — que fosse competente para o julgamento o tribunal singular.

O M.º Juiz, porém, ponderando que o mesmo preceito «está ferido de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 205.º, 206.º, 224.º, n.º 1, 32.º, n.º 5, 13.º, n.º 1, e 32.º, n.º 7, da Constituição», recusou a sua aplicação — consequentemente, denegando a sua competência para o julgamento.

2 — É deste despacho que vem o presente recurso para o Tribunal Constitucional, interposto obrigatoriamente pelo Ministério Público, nos termos das pertinentes disposições constitucionais e legais — recurso versando a questão da constitucionalidade da norma de aplicação da decisão recorrida.

É essa norma a do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro.

3 — Neste Tribunal Constitucional apenas alegou o Ministério Público representado pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, o qual formulou as seguintes conclusões:

1.º As normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987 não implicam:

Qualquer usurpação da função jurisdicional por parte do Ministério Público;

Qualquer extravasamento da competência constitucional do Ministério Público;

Qualquer violação das garantias de defesa do arguido, designadamente por ofensa dos princípios do juiz natural, do contraditório e do acusatório;

Qualquer violação do princípio da igualdade;

2.º Deve, assim, julgar-se que as mesmas não ofendem os artigos 13.º, 32.º, n.ºs 5 e 7, 205.º, 206.º e 224.º da Constituição, invocados na decisão recorrida;

3.º Em conformidade, deve conceder-se provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada.

4 — Cumpre agora decidir a questão objecto do recurso — questão que é, como se disse, a da conformidade ou não com a Constituição da norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87.

Tal preceito dispõe como segue:

Artigo 16.º

Competência do tribunal singular

1 —

2 —

3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

4 —

II — Fundamentos. — 5 — A questão da constitucionalidade da norma em apreço foi já objecto de detida análise por parte deste Tribunal no Acórdão n.º 393/89, tirado por esta mesma Secção em 18 de Maio último, ainda não publicado, então se concluindo que tal norma não infringia a Constituição.

Ora, ainda que na decisão *sub judice* se invoquem, em sentido oposto, um ou outro argumento não considerados expressamente naquele acórdão, não se vê que eles sejam de molde a alterar a conclusão a que nessa oportunidade se chegou. Assim sendo, haverá o Tribunal de reiterar, no caso neste momento em apreço, essa conclusão, limitando-se, por um lado, a recordar tão-só o essencial dos fundamentos em que ela assenta e, por outro, a acrescentar as razões por que entende serem também improcedentes esses outros argumentos.

6 — Os fundamentos em que se baseou o Acórdão n.º 393/89 são os que a seguir, e com relação a cada uma das disposições e princípios da Constituição então considerados, se indicam.

a) *Quanto aos artigos 205.º e 206.º da Constituição:* estes preceitos formam, por assim dizer, um corpo, e deles deriva o consabido princípio da «reserva do juiz», ou seja, o de que o exercício da função jurisdicional cabe aos tribunais.

No entender do Tribunal Constitucional, porém, o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não implica uma invasão dessa reserva pelo Ministério Público, pois que, ainda quando esta entidade faça uso do mesmo preceito, «quem julga é o juiz», sendo este quem, desde logo, vai decidir se há-de ou não haver condenação e, depois, quem «fixa a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura abstracta fixada na lei».

É certo que, como a aplicação do artigo 16.º, n.º 3, convoca a do n.º 4 do mesmo preceito, o juiz, na hipótese, e por força desta outra disposição, não pode fixar a pena do caso em mais de três anos, não lhe sendo lícito, assim, utilizar *toda* a moldura abstracta do tipo. O Ministério Público *condiciona*, deste modo, a fixação da pena do caso. Só que fá-lo enquanto «porta-voz que é do poder punitivo do Estado» e «no exercício de um poder *expressamente* definido na lei». E, se — como reconhece Figueiredo Dias em passo largamente citado no aresto que estamos a seguir — aí vai «um processo de ‘aplicação’ do direito» (mas não de «jurisprudência»), «se o Ministério Público co-determina deste modo, em certa medida, o sentido da decisão final» e se «os poderes do juiz são, assim, limitados para além do que resulta da lei penal substantiva aplicável», nada disso é novo, no fim de contas, no processo penal (como salienta o mesmo autor), pois semelhantemente se passam as coisas, respectivamente, noutros momentos do exercício da acção penal pelo Ministério Público (por exemplo, quando decide acusar, em lugar de arquivar o processo), ou quando um sujeito processual decide recorrer ou não, ou quando, finalmente, o Ministério Público *fixa o objecto do processo* ou põe em funcionamento a *proibição da reformatio in peius*.

b) *Quanto ao artigo 224.º da Constituição*: neste preceito definem-se as funções (n.º 1) e o estatuto (n.º 2) do Ministério Público, dizendo-se no primeiro desses seus números que a tal entidade «compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar». A sua violação pelo artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal seria como que a outra face da violação do artigo 206.º: na medida em que a faculdade ali reconhecida ao Ministério Público importaria uma intromissão dele na «reserva do juiz», claro que ela não poderia deixar de traduzir-se também num «excesso» relativamente às funções que constitucionalmente lhe são (ao próprio Ministério Público) cometidas.

Já se vê, porém, que, não ocorrendo infracção do artigo 206.º da Constituição, também não ocorre a do seu artigo 224.º E, de facto, «quando o Ministério Público requer a intervenção do tribunal singular para julgar infracções que, por serem puníveis com pena de prisão que no seu limite máximo excede três anos, deveriam, em princípio, ser julgadas pelo tribunal colectivo, o que ele, justamente, está a fazer é a exercer a acção penal, embora de certo modo, ou seja, manifestando o desejo de que ao réu se não aplique pena de prisão superior a três anos».

c) *Quanto ao princípio da legalidade da acção penal (ainda artigo 224.º da Constituição)*: segundo a jurisprudência da Comissão Constitucional (Acórdãos n.ºs 380, 433 e 462, no apêndice ao *Diário da República*, de 18 de Janeiro e 23 de Agosto de 1983, e parecer n.º 8/82, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 19.º), um tal princípio acha-se consagrado no preceito constitucional referido.

Sabe-se o que esse princípio significa. Todavia, mesmo continuando a aceitar o entendimento da Comissão Constitucional acerca do seu recebimento na Constituição (ponto que, por desnecessário fazê-lo, se deixa aqui por esclarecer), a verdade, desde logo, é que «é tudo mesmo seguro que o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal consagre, seja em que medida for, o princípio da oportunidade», quer dizer, o princípio inverso. De facto, esse preceito não deixa à «discrição» do Ministério Público o exercício da acção penal (a decisão de deduzir ou não acusação), mas unicamente lhe faculta que «limite» a pena aplicável a um máximo inferior ao do tipo legal.

A isto, porém, acresce que «o princípio da legalidade não é, de certo, incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade ou mesmo com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade, desde que, claro é, se institua formas de controlo adequadas». Ora, justificando-se o artigo 16.º, n.º 3, por um propósito de «tornar mais eficaz a justiça penal» (ao aliviarem-se os tribunais colectivos de casos em que — «segundo um juízo prévio de prognose formulado com base nos critérios legais de aplicação das penas» — viriam, afinal, a ser aplicadas penas cabendo na competência do juiz singular), e não envolvendo ele desprotecção dos arguidos, decerto que, a pretender-se ver aí uma expressão do princípio da oportunidade, ela será «tão moderada» que não pode deixar de ser consentida por um princípio constitucional de legalidade da acção penal (admitindo, repete-se, que este encontre consagração no artigo 224.º).

d) *Quanto ao artigo 32.º, n.º 7, da Constituição*: aí se dispõe que «nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior». Estabelece-se neste preceito, assim, o princípio chamado do *juiz natural* ou do *juiz legal*, que «é, ao nível processual, uma emanção do princípio da legalidade em matéria penal». Tal princípio (do juiz legal) tem «a ver com a independência dos tribunais perante o poder político» e o que «proíbe é a criação (ou a determinação) de uma competência *ad hoc*» (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa — em suma, os tribunais *ad hoc*».

Sendo assim, é manifesto que tão-pouco ele é violado pelo artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Neste, com efeito, não se determina o tribunal competente «de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória», mas simplesmente, «lançando mão de critérios objectivos, como são os critérios legais para a determinação concreta da pena», limita-se o legislador a definir o tribunal competente «pelo recurso ao chamado método da *determinação concreta da competência*», em lugar de utilizar o método da *determinação abstracta da competência*. De resto, se o referido método (de determinação «concreta») não tem sido o tradicional entre nós, não deixa ele de ser corrente (como informa Figueiredo Dias) em países onde se acha de igual modo consagrado o princípio do juiz natural.

e) *Quanto, por último, ao artigo 32.º, n.º 1, da Constituição*: consagra-se nesta disposição o princípio de que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa», princípio donde decorre a inadmissibilidade de um encurtamento intolerável de tais garantias.

Não se pode certamente negar «que o julgamento feito pelo tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que aquele que é feito pelo tribunal colectivo». Simplesmente, já vimos que

recurso à faculdade do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal desencadeia a aplicação do n.º 4 do mesmo preceito e, assim, «limita a convicção do juiz pelo máximo da pena que está na sua competência normal aplicar» (ou seja: limita-a ao máximo de três anos de prisão). Ora — independentemente de saber se seria lícito ao legislador estabelecer uma outra solução, qual seria a de «atribuir ao juiz singular competência para aplicar uma pena de prisão superior a três anos» —, certo é que, adoptando a que adoptou, e não permitindo ao juiz «aplicar pena superior àquela cuja aplicação lhe é, em geral, consentida, não pode dizer-se que haja encurtamento — e, muito menos, um encurtamento inda mais — das garantias de defesa».

Dir-se-á, porém que «a norma em apreço, deixando nas mãos do Ministério Público a escolha do tribunal do julgamento», abre «a possibilidade de uma manipulação *ad hoc* — de uma manipulação ilegítima da competência para julgar» (poderia o Ministério Público, nomeadamente, usar a faculdade do artigo 16.º, n.º 3, para obter o fim «desviado» de sujeitar o arguido ao julgamento de um juiz mais «severo»...)

Tal objecção, porém, não procede.

É que importa não esquecer «que no processo penal o Ministério Público não é uma 'parte' que esteja interessada na condenação do réu», mas antes «o seu interesse é a 'descoberta da verdade' e a 'realização do direito'». E de tal modo que «a sua intervenção há-de pautar-se, por isso, por uma 'incondicional intenção de verdade e de justiça — tão incondicional como a do juiz' (cf. Figueiredo Dias, 'Sobre os sujeitos processuais', *ob. cit.*, pp. 25 e 31)». Assim sendo, «o Ministério Público, quando possa escolher o tribunal do julgamento, há-de fazê-lo orientando-se por *critérios de estrita legalidade e objectividade*», ou seja, pelos «critérios legais de determinação concreta da pena». Não pode ser partindo de outro paradigma que há-de ajuizar-se da constitucionalidade da norma que lhe confere semelhante faculdade. De resto, e finalmente, para a hipótese (decerto muito excepcional) em que ocorra um desvio desse paradigma (e de o Ministério Público ser determinado ao uso dessa faculdade por outros critérios), sempre resta ao arguido que se considere injustamente condenado a possibilidade de recorrer da sentença (artigo 399.º e 427.º, conjugados com o artigo 432.º, todos do Código de Processo Penal).

7 — Na decisão recorrida, todavia, invocam-se ainda como violados pela norma aqui em exame os princípios dos artigos 32.º, n.º 5, e 13.º da Constituição. Quanto ao primeiro, a infracção dele residiria em que o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal permitiria «a fixação dos limites da pena a belo prazer [do Ministério Público, claro está], sem a intervenção do tribunal, sem audiência de julgamento e publicamente e sem o cumprimento constitucional do contraditório», e implicaria a concentração do Ministério Público dos poderes acusatório e decisório; quanto à infracção do artigo 13.º, resultaria ela de que, «ao dar ao Ministério Público aquele poder de fixar o limite da pena máxima, impedindo a valoração e aplicação da lei penal violada sem essa restrição pelo órgão independente tribunal, está-se a pôr na mão do Ministério Público um instrumento de desigualdades perante a lei», pois «o juiz, com tal preceito, não condena de acordo com a lei geral e abstracta (igual para todos), mas antes com a lei concreta do Ministério Público».

Simplesmente, e no tocante aos princípios do acusatório e do contraditório, consagrados no artigo 32.º, n.º 5, já se deixa ver que a argumentação a tal respeito expandida assenta no mesmo falso pressuposto que subjaz à ideia de que o regime em causa violaria também os artigos 205.º, 206.º e 224.º, n.º 1, da Constituição, a saber, o pressuposto de que, por força desse regime, é cometida ao Ministério Público uma intervenção *decisória* no processo. Ora, já se viu [no número anterior, alíneas a) e b)] que não é assim, pelo que desnecessário se torna insistir no ponto.

No tocante, por seu turno, ao princípio da igualdade, bastará chamar a atenção para duas notas e logo se concluirá que é de todo inadequado e improcedente chamá-lo à colação. A primeira é a de que, sempre que o Ministério Público use a faculdade do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, os arguidos nos correspondentes processos ficam numa situação «igual», pelo que respeita, quer ao tribunal que vai julgá-los, quer ao máximo da pena aplicável; a segunda nota é a de que o juiz não é o único operador jurídico adstrito à observância do princípio da igualdade e convocado à sua realização: também o estão a uma e a outra coisa outras entidades (a generalidade das entidades públicas que, de um modo ou outro, têm de «aplicar» direito), nomeadamente o Ministério Público, sobre o qual impende, como já se acentuou, um particular dever de objectividade — um dever de objectividade que (cingindo-nos ao ponto que agora importa) lhe impede um uso arbitrário ou discriminatório da dita faculdade do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Não sendo procedentes — consoante se verifica — os «novos» argumentos, que vêm de apreciar-se, invocados em sentido oposto na decisão recorrida, cumpre concluir, pois, como no Acórdão



n.º 393/89: a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, não é inconstitucional.

III — Decisão. — 8 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e revoga-se o despacho recorrido, que deverá ser reformado de harmonia com o ora decidido sobre a questão da constitucionalidade.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — *José Manuel Cardoso da Costa — Messias Bento — José Magalhães Godinho — Mário de Brito* (vencido, pelas razões constantes das declarações de voto que fiz no Acórdão n.º 393/89, de 18 de Maio, proferido no processo n.º 417/88, e no Acórdão n.º 435/89, de 15 de Junho, proferido no processo n.º 416/88) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, pelas razões constantes da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 393/89) — *Armando Manuel Marques Guedes*.

Acórdão n.º 500/89 — Processo n.º 212/89. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Nos presentes autos, em que é peticionante o Partido da Democracia Cristã (PDC), vem o mesmo, notificado do acórdão de 14 do corrente mês (Acórdão n.º 499/89), que desatendeu a reclamação de nulidade do anterior Acórdão do dia 12 também do corrente mês (Acórdão n.º 471/89), «solicitar [...] esclarecimentos» e «manter, por isso, a reclamação», concluindo que o deferimento (do requerimento apresentado) «deve conduzir, por isso, ao deferimento do pedido de nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, questão que se encontra encoberta».

II — Embora sob a aparente veste de um pedido de esclarecimento, em boa verdade o que o peticionante vem fazer, com este seu novo requerimento, é apresentar uma nova reclamação — e, no fundo, uma nova reclamação do primeiro acórdão proferido pelo Tribunal nos presentes autos (o dito Acórdão de 12 de Julho).

Ora, já se vê que tal é inadmissível.

Na verdade, desatendida pelo Acórdão n.º 499/89 a reclamação por nulidade do anterior Acórdão n.º 471/89, ficou consolidada esta decisão, estando, por isso, encerrado o poder jurisdicional do Tribunal neste processo, visto não ser admissível a reapreciação de questões definitivamente decididas.

De resto, mesmo que se houvesse de entender que esta nova reclamação visa o último acórdão deste Tribunal, de 14 de Julho (e não, de novo, o primeiro), ainda assim ela haveria de ser considerada igualmente inadmissível, visto ser doutrina e jurisprudência assente que não pode haver nova reclamação de acórdão que decidiu reclamação anterior (v. Acórdão n.º 351/86 deste Tribunal, de 16 de Dezembro de 1986).

III — Nestes termos, decide-se não tomar conhecimento do pedido formulado no requerimento em apreço.

Lisboa, 20 de Julho de 1989. — *José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — Martins da Fonseca — Vital Moreira — Antero Alves Monteiro Dinis — Raul Mateus — Armando Manuel Marques Guedes*.

Acórdão n.º 468/89 — Processo n.º 64/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Manuel Vieira dos Santos opôs-se à execução que a Radiodifusão Portuguesa, E. P., instaurou contra si para cobrança da quantia de 1553\$, relativa às taxas de radiodifusão de 1980 e 1981, invocando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, nomeadamente dos seus artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1.

O M.º Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa indeferiu a sua pretensão. Do respectivo despacho recorreu ele para o Supremo Tribunal Administrativo, insistindo na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio. Sem êxito, porém.

2 — É do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que vem o presente recurso.

Nas respectivas alegações disse, entre o mais, o seguinte:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 293.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção de 1976, ou do artigo 293.º, na redacção actual, o direito anterior à Constituição só se mantém se não for contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados;

b) Na frase «contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados» nada permite limitar o seu âmbito de aplicação;

c) Estão, assim, previstas no preceituado em causa todas as espécies de inconstitucionalidade, nomeadamente a orgânica, em relação ao direito anterior à Constituição;

d) A designada taxa de radiodifusão, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, constitui um imposto [...];

e) Taxa é o preço de uma prestação de fruição efectiva ou presumida, independentemente da condição social ou económica do cidadão destinatário da mesma;

f) Do facto de ser consumidor de iluminação, como consta do texto legal, de modo algum se pode presumir que se usufrua ou venha a usufruir de um serviço da Radiodifusão Portuguesa;

g) Forçar ao pagamento do que for, nestas circunstâncias, não pode deixar de constituir um imposto;

h) Nos termos dos artigos 106.º e 167.º, alínea o), da Constituição, na redacção de 1976, e dos artigos 106.º e 168.º, alínea i), na redacção actual, a matéria de impostos é da competência da Assembleia da República, em virtude de o Governo, devido à sua origem partidária, não oferecer garantia da necessária isenção e imparcialidade;

i) O Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, não nos merece censura, do ponto de vista da constitucionalidade, até à data em que a Constituição entrou em vigor, 14 de Julho de 1976;

j) A questão da sua constitucionalidade põe-se a partir de 14 de Julho de 1976, dado versar matéria de impostos, que a partir dessa data passou a caber à Assembleia da República, como se referiu [...];

l) Assim [...] o n.º 1 do artigo 293.º da Constituição fere de inconstitucionalidade orgânica o referido Decreto-Lei n.º 389/76, designadamente os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 2.º;

m) Mas mesmo na hipótese de alguém poder defender que o direito anterior não é objecto de inconstitucionalidade orgânica, o que, por mera hipótese, se admite, teríamos sempre como inadmissível que o Governo continuasse a decretar, com base no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, a alteração dos impostos de radiodifusão para além de 14 de Julho de 1976, data da entrada em vigor da Constituição;

n) Na verdade, seria aberrante incoerência que, por um lado, o Governo seja tido como órgão sem a necessária isenção e imparcialidade para criar impostos e, por outro, seja considerado idóneo para o efeito.

E, assim o n.º 3 do referido artigo 2.º terá fatalmente de ser considerado inconstitucional a partir de 14 de Julho de 1976;

o) Nestes termos, mesmo na hipótese aberta, o pedido da Radiodifusão Portuguesa é indevido, por resultar de portaria posterior a 14 de Julho de 1976.

3 — Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se as normas do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio — máxime o seu artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 —, são (ou não) inconstitucionais.

II — **Fundamentos.** — 4 — Não é a primeira vez que este Tribunal tem de decidir a questão posta nos autos. Anteriormente já o fez no Acórdão n.º 29/83 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Abril de 1984, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 338, pp. 201 e segs., e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., 1983, pp. 217 e segs.), como, de resto, se dá nota na decisão sob recurso.

Não havendo motivos para alterar a jurisprudência então firmada, mais se não fará agora do que alinhar as respectivas *rationes decidendi*.

Pois bem: o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, foi editado numa altura em que já se achava em vigor a Constituição de 1976, mas em que ainda não vigoravam as normas de repartição da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, pois que, como bem resultava do artigo 294.º, n.º 1, da lei fundamental, na redacção originária, tal só sucedeu em 14 de Julho de 1976, justamente com a posse do Presidente da República. Até essa data continuaram a vigorar as leis constitucionais vigentes sobre a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania posteriores a 25 de Abril de 1974, uma das quais era a Lei n.º 3/74, de 14 de Maio.

Ora, esta Lei n.º 3/74 instituiu o Governo Provisório como órgão com competência legislativa genérica, que devia exercitar pela edição de decretos-leis, como tudo bem resultava dos seus artigos 2.º e 16.º, n.ºs 1 e 3 [cf. também a Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, em cujo artigo 3.º, n.º 1 (n.º 3), se cometia também ao Governo o encargo de fazer decretos-leis].

Por consequência, ainda que, eventualmente, a taxa de radiodifusão seja um imposto, e não uma taxa (questão que aqui não interessa dilucidar), ou seja, ainda que o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que criou tal «taxa», verse matéria que — por força do que dispõem os artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Cons-

tuição [na versão originária era a alínea o) do artigo 167.º] — se inscreva na reserva de competência (relativa) da Assembleia da República, ainda assim, não enferma ele de inconstitucionalidade.

É que — como se escreveu no citado Acórdão n.º 29/83 — «a lei constitucional reguladora da competência para a prática de um determinado acto legislativo é a que se achar em vigor na data em que se haja concluído o respectivo processo de formação».

O Decreto-Lei n.º 389/76 foi, por isso, editado pelo órgão que na altura se achava constitucionalmente legitimado para o fazer. Era, na verdade, o Governo que então detinha a plenitude da competência legislativa.

5 — A conclusão de que o Decreto-Lei n.º 389/76 não é inconstitucional também não seria infirmada no caso de — ao arripio da regra *tempus regit actus* — se dever entender (como pretende o recorrente) que o artigo 293.º, n.º 1, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que o direito pré-constitucional que houver sido emitido por um órgão que, entretanto, deixou de poder legislar sobre a matéria também caduca, tal como sucede com o direito que for materialmente contrário «à Constituição ou aos princípios nela consignados».

É que, ainda que a «taxa de radiodifusão» seja um imposto, não obstante o Governo só poder legislar sobre impostos munido de autorização parlamentar, aquela questão, ou seja, a questão da fixação do sentido do mencionado artigo 293.º, n.º 1, da Constituição, no caso, não se chegava sequer a colocar. É isto porque, não sendo o Decreto-Lei n.º 389/76 direito anterior à entrada em vigor da Constituição, não convocava ele tal preceito constitucional.

6 — Dir-se-á, por último, que, mesmo que, a partir de 14 de Julho de 1976, o Governo (como pretende o recorrente) tenha — por força do que preceituam os artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição — deixado de poder alterar o montante da «taxa de radiodifusão» sem autorização legislativa, por se estar perante um imposto, mesmo então, para decidir a questão da (in)constitucionalidade do referido Decreto-Lei n.º 389/76, continua a ser de todo irrelevante (e, por isso mesmo, desnecessário) saber se a mencionada taxa de radiodifusão é uma taxa ou, antes, um imposto.

É que as taxas de radiodifusão, cujo pagamento se exige nestes autos ao recorrente, respeitam aos anos de 1980 e 1981, o que significa que os seus montantes são ainda os fixados pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, na sua redacção originária. Não são, assim, taxas cujo montante, posteriormente a 14 de Julho de 1976, tenha sido aumentado por qualquer intervenção legislativa ou regulamentar do Governo.

Os montantes da taxa de radiodifusão foram pela primeira vez aumentados pelo Decreto-Lei n.º 203/82, de 22 de Maio, que veio dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, entrando os aumentos em vigor em 1 de Junho de 1982 (cf. artigo 2.º). A referida taxa voltou a ser aumentada (mas apenas relativamente a certos consumidores de electricidade) pelo Decreto-Lei n.º 33/83, de 24 de Janeiro, entrando o aumento em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1983 (cf. artigo 2.º). Mais tarde também o Decreto-Lei n.º 59/84, de 23 de Fevereiro, veio aumentar o montante da taxa de radiodifusão, sendo o aumento devido a partir de 1 de Março de 1984 (cf. artigo 2.º).

Os aumentos posteriores da taxa de radiodifusão passaram a ser feitos por portarias editadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 389/76 (cf. Portarias n.ºs 57-B/86, de 15 de Fevereiro, 198/87, de 20 de Março, 971-B/87, de 30 de Dezembro, e 12/88, de 7 de Janeiro).

III — **Decisão.** — Isto posto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — *Messias Bento* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *Mário de Brito* — *José Magalhães Godinho* — *Luís Nunes de Almeida* — *Armando Manuel Marques Guedes*.

Acórdão n.º 474/89 — Processo n.º 248/85. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Provedor de Justiça requer ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, na parte em que se referem aos trabalhadores de seguros na situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

Segundo o requerente — e em resumo —, a primeira disposição citada violaria o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição (liberdade de escolha de profissão), ao vedar a possibilidade de inscrição como agente de seguros aos trabalhadores de seguros nas situações de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma. A segunda violaria o mesmo princípio constitucional ou, subsidiariamente, o do n.º 1 do artigo 61.º (liberdade de iniciativa privada),

ao impedir que indivíduos na mesma situação, por si ou por interposta pessoa, possam ser sócios de mediadores de seguros pessoas colectivas.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, para se pronunciar sobre o pedido, veio ele a apresentar um parecer elaborado sobre a questão pela Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, que merecera o seu despacho de concordância.

Nesse parecer se conclui que — ao contrário do pretendido pelo requerente — as normas em causa não violam nem o artigo 47.º, n.º 1, nem (no que respeita à segunda delas) o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, pelo que não deverá o Tribunal declará-las inconstitucionais.

3 — As normas questionadas dispõem como segue (sublinham-se os trechos cuja inconstitucionalidade é arguida):

Art. 23.º — 1 — Só pode ser autorizada a inscrição como agente de seguros de pessoa singular que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

f) Não ser trabalhador de seguros no activo ou em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

Art. 26.º — 1 —
2 — Não podem ser, directamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores pessoas colectivas:

b) Trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

Como se vê, não se põem em causa na íntegra as normas transcritas, já que nenhuma censura constitucional lhes é feita pelo Provedor de Justiça, na parte em que estabelecem para os trabalhadores de seguros no activo a proibição de se inscreverem como agentes de seguros ou de serem sócios de pessoas colectivas mediadoras de seguros. Objecto do pedido — e, portanto, objecto do processo (cf. artigo 51.º, n.º 5, primeira parte, da Lei do Tribunal Constitucional) — são-nas essas normas apenas enquanto se referem aos trabalhadores de seguros em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

A questão que cumpre apreciar e decidir é, pois, tão-só a de saber se, nessa parte, na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 336/85 violam a Constituição e, concretamente, o disposto nos seus artigos 47.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1.

II — **Fundamentos.** — 4 — Para bem apreender a questão deverá começar por situar-se as normas cuja apreciação vem requerida no contexto do Decreto-Lei n.º 336/85, o qual veio regular, de forma sistemática e global, as condições de exercício da actividade de mediação de seguros (substituindo a anterior regulamentação da matéria, constante, inicialmente, do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio, com alterações posteriores).

Principia ele por definir a mediação de seguros como «a actividade tendente à realização, à assistência ou à realização e assistência de contratos de seguros entre as pessoas, singulares ou colectivas, e as seguradoras» (artigo 1.º). Poderá, assim, dizer-se, prescindindo de apurados rigores conceituais, que a designação genérica de «mediador de seguros» abrange todos os agentes económicos (pessoas individuais ou colectivas) que com alguma autonomia jurídica se interpõem entre os tomadores de seguros e as entidades seguradoras. Em conformidade com isso, o mediador não pode assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos [alínea e) do artigo 7.º].

A designação genérica de «mediador de seguros» abrange, porém, três categorias diversas, que vêm indicadas no n.º 4 do artigo 1.º, a saber, as de «agente de seguros», de «angariador de seguros» e de «corretor de seguros». A definição de cada uma delas consta do artigo 2.º, nos termos que a seguir se transcrevem:

Art. 2.º — 1 — Agente de seguros é o mediador — pessoa singular ou colectiva — que faz a prospecção e desenvolve toda a actividade tendente à realização de seguros, presta assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante acordo com a seguradora, efectuar a cobrança de prémios.

2 — Angariador de seguros é o mediador que, exercendo as mesmas funções que o agente de seguros, é trabalhador de seguros.

3 — Corretor de seguros é o mediador pessoa colectiva que se encontra devidamente autorizado pelo Instituto de Seguros de Portugal para o exercício da corretagem de seguros.

Entretanto, para o exercício da mediação em qualquer destas categorias exige-se a inscrição prévia no Instituto de Seguros de Portugal: é o que se preceitua nos artigos 21.º, 22.º e 39.º

Prescindindo agora da categoria «corretor de seguros» — que não interessa aqui considerar —, verifica-se que, no tocante às outras duas, não ocorre qualquer diferença «objectiva», ou seja, relativa ao conteúdo da correspondente actividade. Em ambos os casos se trata do mesmo tipo de mediação, só que se qualificam como «angariadores» (e não «agentes») de seguros os mediadores que sejam «trabalhadores de seguros». Por outro lado, as «pessoas colectivas» que exerçam a actividade de mediação são incluídas entre os «agentes» de seguros.

A separação entre «agentes» e «angariadores» de seguros não fica, todavia, apenas aí — na circunstância «subjectiva» apontada —, mas antes se manifesta também numa determinada condição posta à actividade dos segundos e que intimamente se liga àquela circunstância: é que, enquanto os «agentes de seguros» podem fazer mediação junto de qualquer seguradora ou corretor [artigo 28.º, n.º 1, alínea b)], o «angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto da seguradora ou por intermédio do corretor onde exerce a sua profissão de trabalhador de seguros, salvo em relação a ramo ou ramos que aquela não se encontre autorizada a explorar» (assim se dispõe no artigo 36.º, n.º 1).

Já se está a ver a lógica do sistema legal: também aos «trabalhadores de seguros» se consente o exercício da actividade de «mediador de seguros» — que é, «objectivamente», uma só —, mas entende-se que só devem poder praticá-la junto da respectiva companhia ou corretor; por isso, e para isso, eles são agregados numa categoria específica (a dos simples «angariadores»), que precisamente se sujeita a esse condicionalismo.

Ora, é nesta mesma lógica — como também já se está a ver — que se inscrevem as normas, que vêm questionadas, da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º: com elas fecha-se o sistema (por assim dizer), agora proibindo que os trabalhadores de seguros, ou sociedades de que estes façam parte, possam inscrever-se como «agentes» de seguros e possam, portanto, exercer, nessa qualidade, a actividade de mediador. Isto é: proibindo que tais trabalhadores, directa ou indirectamente (enquanto sócios de uma pessoa colectiva), possam fazer mediação de seguros junto de outra entidade que não aquela onde exercem a sua actividade profissional subordinada.

Serão então inconstitucionais estas últimas disposições, ou alguma delas, pelas razões aduzidas pelo Provedor de Justiça?

5 — Respondendo à questão, deverá salientar-se, antes de mais, que nem a liberdade de escolha de profissão nem a liberdade de iniciativa privada (justamente os princípios constitucionais invocados pelo requerente) são direitos absolutos e legalmente incondicionáveis, mas antes — nos termos expressos, tanto do artigo 47.º, n.º 1 (quanto ao primeiro), como do artigo 61.º, n.º 1 (quanto ao segundo), da Constituição — sujeitos, no seu exercício, às «restrições legais impostas pelo interesse colectiva ou inerentes à [...] própria capacidade dos interessados» (artigo 47.º, n.º 1) ou ao enquadramento legalmente definido (artigo 61.º, n.º 1).

Não podendo, assim, pôr-se em dúvida a legitimidade de princípio do legislador para condicionar ou restringir o exercício dos direitos fundamentais em causa, segue-se que uma regulamentação legal condicionante ou restritiva, seja do acesso a determinada actividade ou profissão, seja da iniciativa económica privada em determinado domínio, só será constitucionalmente censurável se não puder de todo em todo credenciar-se à luz do especificamente determinado nos citados artigos 47.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1 (mormente no primeiro), ou se extravasar os limites que a Constituição, no seu artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, põe, em geral, às normas restritivas de direitos, a saber: o da necessidade e proporcionalidade da restrição; o do seu carácter geral e abstracto, e não retroactivo, e o do respeito pelo conteúdo essencial do preceito constitucional consagrado do direito.

Será isso o que acontece com as normas legais em apreço? Eis ao que reverte o problema, que vem posto, da sua conformidade com a Constituição.

6 — É o próprio Provedor de Justiça, ora requerente, porém, a excluir abertamente esse resultado enquanto as normas questionadas se reportam a trabalhadores de seguros *no activo*, e isso, como já se salientou, na medida em que afasta, *expressis verbis*, o correspondente segmento dos mesmos preceitos do objecto do seu pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Pondera o Provedor, a respeito dessa parte das disposições, que ela se compreende «perante as preocupações que dominam o diploma em causa» — preocupações que (podemos agora acrescentar, atendendo ao que se refere no preâmbulo do mesmo diploma) respeitam à «moralização da actividade, exigência da sua profissionalização, reforço da disciplina do mercado e defesa dos interesses das partes envolvidas» — e salienta depois que, nessa parte, «tais preceitos cons-

tituirão [...] mero aforamento do dever de lealdade, que integra o estatuto do trabalhador subordinado, num dos aspectos ou conteúdos em que tal dever se desdobra, concretamente, o dever de não concorrência». Na verdade — explicita o Provedor —, eles situam-se na linha do que dispõe o artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, relativo ao regime do contrato individual de trabalho, que é o seguinte:

O trabalhador deve guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios.

Mas — entende depois, e precisamente, o Provedor — estas considerações já não serão válidas para a parte dos preceitos em apreço que se reporta aos trabalhadores de seguros *na situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma*. E isso na medida em que a reforma faz cessar (por caducidade), nos termos de disposição legal expressa, o contrato de trabalho; e o mesmo se deve entender que acontece (agora cessação por acordo) na situação de pré-reforma dos trabalhadores.

«Ora», diz expressamente o requerente, «cessando o vínculo de subordinação jurídica que liga o trabalhador à respectiva entidade patronal, não podem deixar de cessar também todos os direitos e deveres resultantes do contrato de trabalho, e entre eles o dever de lealdade, neste incluindo o dever de não concorrência». E, depois, acrescenta:

Contra tal conclusão não tem força suficiente — precisamente por não obstar à cessação do contrato — qualquer ligeiro elo que porventura subsista entre os sujeitos da relação laboral, ao contrário do que pressupõem as normas em análise, com o relevo que atribuem ao recebimento de pensão complementar de reforma.

Daí, justamente, considerar o Provedor que tais normas — ou melhor, tais segmentos normativos — violam o direito de escolher livremente a profissão ou [quando assim se não entenda no respeitante à alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º] o direito à iniciativa económica privada.

7 — O Tribunal Constitucional, todavia, não pode perfilhar esse ponto de vista.

A tal respeito, o primeiro tópico para que deve chamar-se a atenção é o da circunstância — já referida — da inexistência de qualquer distinção «objectiva» ou «funcional» entre os «agentes» de seguros e os «angariadores» de seguros: dela resulta que as pessoas às quais a lei veda a possibilidade de inscreverem-se como «agentes de seguros» não ficam por isso, no fim de contas, impedidas de exercer a correspondente actividade profissional ou «género de trabalho», já que, sendo essa a de «mediador de seguros» (cf., supra, n.º 4), poderão sempre desenvolvê-la como simples «angariadores». Ora, sendo assim, e em certa perspectiva, poderia desde logo questionar-se se nas normas em causa deve ver-se a imposição de verdadeiras «restrições» ao direito de livre escolha de profissão (ou ao direito de livre iniciativa económica) antes que o estabelecimento de simples «condicionamentos» do respectivo exercício.

Seja, porém, como for, certo é que tais «restrições» ou «condicionamentos», fundados no apontado «dever de lealdade» (e consequente dever de não concorrência) que há-de caracterizar o trabalho subordinado, se apresentam como inteiramente credenciados à luz das exigências atrás referidas (supra, n.º 5), a que a Constituição subordina as «intervensões» legislativas em matéria de direitos, liberdades e garantias, ou direitos constitucionais equiparáveis.

Assim, e desde logo, um tal «dever de lealdade», derivando da própria natureza ou essência do trabalho subordinado, representa seguramente uma dimensão do «interesse colectivo», susceptível de justificar restrições à liberdade de escolha de profissão (cf. artigo 47.º, n.º 1), e depois, por outro lado, vistas agora as coisas do lado da concorrência entre as diferentes companhias seguradoras e da «disciplina do mercado» (que foi, como se lembrou já, um dos objectivos do Decreto-Lei n.º 336/85), decerto que regras como as das normas em apreço vão também de par com uma directriz como a de «assegurar a equilibrada concorrência das empresas», que é, nos termos do artigo 81.º, alínea f), da Constituição, uma das «incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social». Estamos, pois, face a «restrições» (ou «condicionamentos») que bem devem dizer-se ditadas pela necessidade de salvaguardar «outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (cf. artigo 18.º, n.º 2) — e como, além de revestirem carácter «geral e abstracto» e não terem efeito retroactivo (cf. artigo 60.º, n.º 2), obviamente não são «excessivas» ou «desproporcionadas» a esse objectivo, nem tão-pouco põem em crise (como igualmente óbvio é) o «conteúdo essencial» do direito à livre escolha da profissão (ou de livre iniciativa económica), eis por que o estabelecimento delas não implica qualquer violação do artigo 47.º, n.º 1 (ou do artigo 61.º, n.º 1), da Constituição.

Ora, se tudo quanto vem de considerar-se é, indubitavelmente, pertinente e válido para a parte das normas da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 336/85 relativa aos trabalhadores de seguros *no activo*, entende o Tribunal que não deixa de sê-lo quanto aos mesmos trabalhadores que se encontrem na situação de reforma ou pré-reforma *auferindo pensão complementar de reforma*.

É que, neste caso, os trabalhadores reformados, ou pré-reformados, auferem uma *pensão paga pela empresa onde exerciam a sua actividade* — como justamente é a «pensão complementar de reforma» —, e por isso se julga que entre uns e outra não subsiste apenas um «ligeiro elo» (como se diz no pedido), mas uma ligação com consistência bastante para justificar que os beneficiários da pensão se mantenham adstritos a um «dever de lealdade» (e «não concorrência») para com a empresa respectiva. E tanto mais quanto isso contribuirá significativamente para que as várias empresas seguradoras observem entre si regras de sã concorrência — ou seja, e na fórmula de preâmbulo do Decreto-Lei n.º 336/85, contribuirá, sem dúvida, para «a moralização da actividade» e o «reforço da disciplina do mercado».

Eis por que se considera que as normas em apreço, mesmo nos segmentos em que vêm questionadas, não violam os artigos 47.º, n.º 1, ou 61.º, n.º 1, da Constituição.

III — **Decisão.** — 8 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se não declarar a inconstitucionalidade das normas da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, na parte em que se referem aos trabalhadores de seguros em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

Lisboa, 12 de Julho de 1989. — José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Martins da Fonseca — Vital Moreira — Antero Alves Monteiro Dinis — Raul Mateus — Messias Bento — Armando Manuel Marques Guedes.

Acórdão n.º 476/89 — Processo n.º 313/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — No presente recurso, interposto pelo Ministério Público, estava em causa a constitucionalidade das «normas constantes dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro, conjugadas com o anexo B a esse diploma, na medida em que, extravasando os limites da autorização legislativa conferida pela alínea b) do artigo 28.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, pretendiam repor em vigor, com efeitos retroactivos, direitos de importação eliminados pelo Decreto-Lei n.º 72/86, de 9 de Abril» — como constava da conclusão 1.ª da alegação do recorrente —, ou, mais rigorosamente, a constitucionalidade do «segmento da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro, que manda aplicar retroactivamente o artigo 4.º do mesmo diploma, na parte em que este se refere ao artigo pautal 84. 61.590, compreendido no ex 84.61.B do anexo B (que substituiu o anexo III do Decreto-Lei n.º 72/86), como se disse no acórdão que julgou o recurso. Tal «segmento» veio a ser efectivamente julgado inconstitucional pelo acórdão.

Na sua alegação suscitava também o recorrente a questão da inconstitucionalidade (orgânica) do Decreto-Lei n.º 72/86. Sobre ela escreveu-se no acórdão:

Trata-se, porém, de questão — a questão da inconstitucionalidade (orgânica) do Decreto-Lei n.º 72/86, de 9 de Abril — de que se não pode conhecer no presente recurso.

E deram-se as razões desse entendimento.

Vem agora o representante do Ministério Público junto deste Tribunal arguir a nulidade do acórdão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 69.º do acórdão, de 15 de Novembro, e 716.º e 668.º, n.º 1, alínea d), primeira parte, do Código de Processo Civil. É que «a questão da inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 72/86, embora sem constituir o objecto directo do recurso, mostrava-se imprescindível para a decisão do mesmo». Isto é: «o Tribunal Constitucional podia e devia apreciar essa questão. Ao deixar de fazê-lo cometeu o vício de omissão de pronúncia [...]».

A recorrida, na sua resposta, é de parecer que o acórdão deve ser mantido na íntegra, por não padecer do vício que lhe é assacado.

2 — Na verdade, o acórdão é nulo, entre outros casos, quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (Código de Processo Civil, artigo 668.º, n.º 1, alínea d), primeira parte, aplicável por força do artigo 716.º do mesmo diploma e do artigo 69.º da Lei n.º 28/82).

O que se disse atrás é, porém, suficiente para se concluir que o acórdão em questão não incorreu na nulidade que vem arguida, ou seja, a nulidade de omissão de pronúncia. O acórdão não omitiu pronúncia sobre a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 72/86: disse, sim, que *não podia* pronunciar-se sobre essa ques-

tão, dando, como se referiu, as razões desse entendimento. Como ensinava o Prof. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, 1952, nota 5 ao artigo 668.º, «realmente uma coisa é o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, outra invocar razão, boa ou má, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção».

3 — Pelo exposto, desatende-se a reclamação.

Lisboa, 13 de Julho de 1989. — Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa — Armando Manuel Marques Guedes.

Acórdão n.º 478/89. — Processo n.º 153/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Ilídio Augusto de Carvalho Peixoto foi autuado por um agente da Guarda Nacional Republicana por no dia 2 de Fevereiro de 1987, pelas 15 horas, na estrada nacional n.º 222, ao quilómetro 2,500, lugar de Vilar de Andorinho, comarca de Vila Nova de Gaia, conduzir o veículo ligeiro misto n.º MP-74-51 à velocidade de 85 km/hora, quando a velocidade permitida no local era de 60 km/hora — ou seja, a contravenção prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada e punível pelo n.º 10 do mesmo preceito. Do auto de transgressão consta que a velocidade foi controlada pelo radar HR-8, aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

Ao defender-se, em audiência, o arguido suscitou a inconstitucionalidade da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte que atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal (*sic*).

Por sentença de 24 de Novembro de 1987, o juiz de Vila Nova de Gaia condenou-o na multa de 1500\$ e em 12 dias de inibição de conduzir, medida essa, todavia, substituída pela prestação de caução de boa conduta em matéria de trânsito, no montante de 7500\$, válida por um ano.

Ao dar como provada a velocidade de 85 km/hora, a que o arguido conduzia o veículo, baseou-se a sentença em que tal velocidade «foi controlada pelo radar HR-8, com o n.º 5674, aprovado pelo ofício n.º 9173 — DVA, de 29 de Maio de 1981, da Direcção-Geral de Viação».

Em recurso interposto pelo arguido para a relação do Porto, esta, por Acórdão de 22 de Fevereiro de 1989, confirmou inteiramente a decisão recorrida.

Recorreu então o mesmo arguido para o Tribunal Constitucional, nos termos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, concluindo na respectiva alegação que «a norma insita na segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte em que atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal cessante, aos elementos colhidos através do aparelho a que estes autos fazem referência [...] é inconstitucional, por ofensa das garantias de defesa, máxime do princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa».

O magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal alegou, porém, no sentido da não inconstitucionalidade da norma em causa. Cumpre decidir.

2 — Dispõe o n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954), aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei n.º 207/76, de 20 de Março:

A utilização de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito deve ser previamente aprovada pela Direcção-Geral de Viação.

Os elementos apurados através desses aparelhos ou instrumentos têm o valor probatório do auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o artigo 169.º do Código de Processo Penal estabelece, na parte que interessa, que os autos de notícia levantados por qualquer agente de autoridade no exercício das suas funções fazem fé em julgo até prova em contrário quanto aos factos presenciados pelo agente de autoridade.

É a inconstitucionalidade da segunda parte daquele artigo 64.º que vem posta em causa no recurso.

Tal norma foi efectivamente julgada inconstitucional — por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição — pelos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 201/85, de 6 de Novembro, e 85/86, de 19 de Março, ambos da 1.ª Secção, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro e 14 de Junho de 1986, respectivamente.

A 2.ª Secção, todavia, sempre decidiu no sentido da não inconstitucionalidade de tal norma e a própria 1.ª Secção mudou de orientação, pelo que a jurisprudência do Tribunal é de há muito uniforme naquele sentido.

Bastará, pois, recordar aqui os fundamentos repetidamente invocados no mesmo sentido.



Nessa conformidade, dir-se-á desde logo, como já se punha em evidência no Acórdão da Comissão Constitucional n.º 168, de 12 de Outubro de 1979 (no apêndice ao Diário da República, de 3 de Julho de 1980), que «a fé em juízo dos autos de notícia não acarreta ou envolve qualquer presunção de culpabilidade em processo penal». Do que se trata na fé em juízo atribuída aos autos de notícia «é só de um especial valor probatório — aliás de modo algum definitivo, antes só *prima facie* ou de *interim* — atribuído a certas comprovações materiais feitas presencialmente por certa autoridade pública». E assim é que, nos precisos termos do § 3.º do citado artigo 169.º, «o juiz, mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade».

As garantias de defesa do arguido não são, pois, minimamente postas em causa, já que na audiência de julgamento ele pode fazer-se representar por advogado e produzir provas em ordem a infirmar o que consta do auto de notícia, estando, assim, a mesma subordinada ao princípio do contraditório.

E, quanto aos aparelhos ou instrumentos utilizados na fiscalização do trânsito, dir-se-á: que a sua utilização depende de prévia aprovação da Direcção-Geral de Viação; que, tratando-se de aparelhos ou instrumentos técnicos especializados, eles merecem especial credibilidade; que, em caso de dúvida, poderá ser verificado o seu estado de funcionamento; e, finalmente, que sempre o arguido poderá questionar perante o juiz a correta utilização do aparelho ou instrumento, assim como a fidelidade da transcrição dos dados por ele registados, como tudo se pondera com mais desenvolvimento em acórdãos anteriores desta Secção, v. g., no Acórdão n.º 87/87, de 25 de Fevereiro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 1987, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 364, p. 517).

3 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 13 de Julho de 1989. — *Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa — Armando Manuel Marques Guedes.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do art. 33.º do mesmo diploma, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral do Tribunal de Contas de 12-1-90, relativa ao concurso interno geral de acesso à categoria de contador-verificador-adjunto de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 224, de 28-9-89, 3.º suplemento, poderá ser consultada nas instalações da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, em Lisboa, durante as horas normais de expediente.

16-1-90. — A Presidente do Júri, *Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia.*

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 135/89, que o Ministério Público move contra Tibério Paulo Alcaria Guerreiro, divorciado, empregado de escritório, filho de José Guerreiro e de Almerinda da Conceição Fernandes Alcaria, natural de Faro, com residência no lote 25, 5.º, M, Reboleira Sul, Amadora, a quem é imputado um crime previsto e punido pelo art. 60.º, do Código Penal (detenção de arma proibida). Por despacho de 12-1-90, proferido nos autos acima indicados foi declarada a cessação da contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo o arguido.

15-1-90. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho.* — A Escriutária, *Maria da Conceição Bicudo.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pires de Miranda, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional do Porto faz saber que, por despacho de 14 de Dezembro de 1989, proferido nos autos de processo comum n.º 399/89, 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Marina Alexandre Martins Marques Fer-

nandes, solteira, estudante, natural do lugar de Nossa Senhora da Anunciada, Setúbal, nascida em 14-3-68, filha de Carlos Manuel Marques Fernandes e de Maria Júlia Pinto Martins Fernandes, com a última residência conhecida na Rua do Vale Formoso, 166, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

14-12-89. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires de Miranda.* — A Escriutária, *Maria Emília Meireles.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pires de Miranda, juiz de direito junto do 1.º Juízo Correccional do Porto, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 30-11-89, proferido nos autos de processo comum n.º 221/89, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Adelino Augusto Ferreira, casado, comerciante, natural de Ervedosa do Douro, São João da Pesqueira, nascido em 12-1-41, filho de Belarmino Faliere Ferreira e de Lubélia Jesus Rodrigues, com a última residência na Rua de Fontelos, 23, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal de 1987.

18-12-89. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires de Miranda.* — A Escriutária, *Maria Emília Meireles.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pires de Miranda, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 4-12-89, proferido nos autos de processo comum n.º 480/88, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Imperial dos Santos, casado, comerciante, filho de José dos Santos e de Maria Eugénia António Imperial, natural de Lobito, Angola, com a última residência conhecida na Avenida da República, 333, 15.º, habitação 8, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal de 1987.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pires de Miranda, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 30-11-89, proferido nos autos de processo comum n.º 457/89, 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Fernando Elísio Oliveira de Sousa, casado, vendedor, nascido em 31-1-43, na freguesia de Campanhã, Porto, filho de Fernando Júlio Pinto de Sousa e de Maria Luciana Basto de Oliveira, com a última residência conhecida na Rua de Eugénio de Castro, 370, habitação 73, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal).

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pires de Miranda, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 31-11-89, proferido nos autos de processo comum n.º 457/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Eduarda Ferreira Nunes Oliveira Sousa, casada, doméstica, nascida em 5-12-43, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filha de João de Sousa Oliveira e de Maria Aurora Pereira Nunes, com última residência conhecida na Rua de Eugénio de Castro, 370, habitação 73, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos

cos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e ainda a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal de 1987.

20-12-89. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires de Miranda*. — A Escriutária, *Maria Emília Meireles*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 15-12-89, proferido nos autos de processo comum n.º 415/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Eduardo Martins Queirós, filho de António Martins Queirós e de Maria do Carmo Campelo Calheiros, natural da freguesia de Lordelo do Ouro, Porto, nascido em 13-6-60, solteiro, comerciante, com a última residência conhecida na Rua de Faria Guimarães, n.º 755, 1.º, F, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal).

8-1-90. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires Miranda*. — O Escrivã-Adjunto, *Agostinho Teixeira Silva Carvalho*.

Anúncio. — Faz saber que, por despacho de 10-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 213/89, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional do Porto, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Henrique Manuel Vilaça Pinho, solteiro, comissionista, nascido em 9-6-62, na freguesia e concelho de Moçambique, filho de Manuel Marabuto de Pinho e de Flora Maria Augusta Plácido Santos Castelo Branco Vilaça de Pinho, residente no lugar do Barreiro, Caldas da Saúde, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

10-1-90. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires de Miranda*. — A Escriutária, *Maria Emília Meireles*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 12-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 226/89, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Manuel Cunha de Castro Neves, solteiro, agricultor, nascido em 14-9-58, em Miragaia, Porto, filho de José Alexandre Martins de Castro Neves e de Maria Rosa Francisca da Cunha, com residência na Rua do Passal, Casa do Morgado, Quinta da Vista Alegre, Jovim, Gondomar, a correr termos neste Juízo e 1.ª Secção, por haver cometido um crime de burla agravada previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1, e 314.º, als. a) e b), do Código Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a publicação desta declaração.

12-1-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Joaquim Braz*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Moreira Lopes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito deste Juízo e Secção, faz saber que, por despacho de 10-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 127/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido João José Cardoso Azevedo, casado, filho de Manuel Pacheco de Azevedo e de Colombina Adélia Pico Cardoso de Azevedo, nascido em 19-3-39, natural de Paranhos, Porto, com a última residência conhecida na Rua de João Lúcio de Azevedo, 53, 8.º, direito, Porto, por haver cometido o crime de furto qualificado e falsificação, previsto e punido pelos arts. 297.º, n.º 1, als. a) e f), e 228.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do dito Código de Processo Penal).

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito deste Juízo e Secção, faz saber que, por despacho de 10-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 160/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Ar-

mando Borges Ferreira, divorciado, electricista, filho de Benjamim Francisco Ferreira e de Guilhermina da Conceição Lopes Borges Ferreira, nascido em 1-3-57, natural de Águas Santas, Maia, residente na Rua Nova da Gandra, 281, rés-do-chão, Águas Santas, Maia, por haver cometido o crime de furto qualificado previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do dito Código de Processo Penal).

12-1-90. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — Pelo Escrivã de Direito, *Maria da Graça Pontes Monteiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que no processo comum n.º 316/89 da 3.ª Secção deste Tribunal Judicial, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Serafim José Correia de Sequeira, casado, trolha, filho de pai natural e de Clarinda Correia de Sequeira, natural de Pinheiro, São João de Laure, Albergaria-a-Velha, com a última residência conhecida em Pinheiro de São João de Loure, Albergaria-a-Velha, por haver cometido o crime de furto qualificado previsto e punido no art. 297.º, n.º 2, als. c) e h), e um crime de introdução em casa alheia previsto e punido no art. 176.º, n.º 2, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial celebrados por este e proibição de obter certificado do registo criminal, certidão de nascimento, bilhete de identidade e passaporte.

12-1-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escriutária, *Emília Pereira de Almeida Silva*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito do Tribunal Judicial de Bragança, faz saber que nos autos de processo comum n.º 281/89, da 1.ª Secção, em que é arguido Carlos Alberto Galhardo dos Santos, solteiro, nascido em 8-9-69, natural de Angola, filho de Manuel dos Santos e de Maria do Rosário Galhardo, com última residência conhecida em Izeda, Bragança, acusado por uma contravenção prevista e punida pelo art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 15-1-90, e proibido de obter bilhete de identidade, certidões na conservatória do registo civil, passaporte e efectuar registos em repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

15-1-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Vaz Vaqueiro Carrazedo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 8-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 489/88 (singular) da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, foi Maria Eufázia Cardoso da Conceição, solteira, filha de Joaquim Cardoso e de Paula Maria da Conceição, natural de Lisboa, onde nasceu, aos 2-1-70, residente que foi na Avenida do General Eduardo Galhardo, barraca de madeira, frente ao bar Carruagem, em Carcavelos, por ter cometido um crime de desobediência previsto e punido pelos arts. 388.º, n.º 1, 142.º (ofensas corporais), 1652.º, n.º 1, e 168.º, n.º 2 (por via do art. 1.º, n.º 2, do Dec.-Lei 65/84, de 24-2), todos do Código Penal, tendo sido notificada editalmente para se apresentar em juízo no prazo de 15 dias, o que não fez. Assim foi declarada contumaz, com os efeitos previstos no art. 337.º, do Código de Processo Penal, nomeadamente, no seu n.º 3.º, ficando proibida de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

15-1-90. — O Juiz de Direito, *José Simão Pereira Quelhas*. — Pelo Escrivã de Direito, *Maria da Conceição Alves Bicho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Luz Neto da Silva Baptista, juíza de direito do Tribunal Judicial de Elvas, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) n.º 5536/89 da 2.ª Secção, que correm seus termos nesta Comarca, o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra a arguida Florentina Amélia Constantino Ventura, solteira, vendedora ambulante, nascida a

27-11-53, filha de João Indalécio Ventura e de Carmen Constantina, natural de Terrugem, Elvas, portadora do bilhete de identidade, n.º 9886134, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 14-2-89, actualmente residente no Fortim de Santa Luzia, em Elvas, de que, por despacho de 15-1-90, e nada opondo o Ministério Público, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3.º, do Código de Processo Penal, foi considerada caduca a declaração de contumácia de fls. 48 v.º e 49 dos referidos autos.

17-1-90. — O Juiz de Direito, *Maria da Luz Neto da Silva Baptista*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Mimoso Valente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 142/89 da 1.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido João Manuel Matos Coimbra Antunes, casado, industrial, nascido a 5-7-63, natural de Serafão, concelho de Fafe, filho de Domingos Ribeiro Coimbra Antunes e de Maria Amélia Rodrigues Matos, actualmente ausente em parte incerta do Brasil, com última residência conhecida no lugar de Barreiro, freguesia de Serafão, concelho e comarca de Fafe, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 11-1-90, declarado contumaz, nos termos do art. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o qual implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obtenção de quaisquer documentos na conservatória de registo civil e certificado de registo criminal junto das autoridades públicas competentes

12-1-90. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Guerra Vicente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Despacho. — Por douto despacho de 12-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 312/89, a correr termos no 2.º Juízo, 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pelo crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal, a arguida Maria da Ascensão de Jesus Filipe, casada, doméstica, nascida a 23-10-41, natural da freguesia de Valhelhas, concelho da Guarda, com última residência conhecida na Rua dos Amores, bloco 7, 3.º direito, Guarda-Gare, sendo anuláveis, em consequência de declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, tendo sido decretada a proibição de a mesma poder obter passaporte, bilhete de identidade, certidões de nascimento e registos criminais.

16-1-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. José Augusto Fernandes do Vale, juiz de direito, junto do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos:

Faz saber que nos autos de processo correcional n.º 235/89, da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, o arguido Franz Jurgen Wilhelm Plett, solteiro, montador de computadores, filho de Otto Plett e de Elisabeth Plett, natural de Dusseldórfia, nascido em 16-10-44, com última residência conhecida em Wegberg Romeistr, 166, Dusseldorf, Alemanha, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1 e al. b), do Código Penal e um crime previsto e punido pelo art. 409.º, n.º 1, do mesmo diploma, é, por esta forma, notificado que, por despacho de 10-1-90, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, com a inerente suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do notificando.

Tal declaração implica para o notificando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após aquela declaração e a que seja plicável a lei portuguesa.

11-1-90. — O Juiz de Direito, *José Augusto Fernandes do Vale*. — A Escriutária, *Isabel Maria Pereira Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 12-1-90, proferido nos autos de processo comum n.º 155/89 pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo da Comarca de Ovar, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Eduardo Azevedo Gomes, solteiro, pintor de automóveis, filho de Manuel da Silva Gomes e de Emília de Azevedo, natural de Souto, Santa Maria da Feira, nascido em 13-11-64, portador do bilhete de identidade n.º 7420955, de 26-10-83, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida da Praia, entrada 7, 2.º, esquerdo, Esmoriz, Ovar, pela prática de dois crimes de furto previsto e punido no art. 297.º, n.º 1, al. g), e n.º 2, al. h), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação em juízo e fica-lhe ainda vedado o exercício do direito de obter quaisquer documentos, designadamente certidões, junto das Repartições de Finanças da Feira e Esmoriz, da Conservatória do Registo Civil da Feira e Centro de Identificação Civil e Criminal.

16-1-90. — O Juiz de Direito, *Helder Alves Almeida*. — A Escriutária, *Filomena Ruivo Gouveia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial de Penafiel, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum, registados sob o n.º 1496/89, que o Ministério Público move contra a arguida Elizabete Gonçalves de Almeida Pinto, casada, doméstica, nascida em 20-9-57, filha de José Almeida Pinto e de Elvira Gonçalves, natural da freguesia de Carvalhães, São Pedro do Sul, com última residência conhecida na Rua de Alfredo Pereira, Penafiel, pelo crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido o seguinte despacho:

Nos termos e para os fins dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaro a arguida Elizabete Gonçalves de Almeida Pinto contumaz.

Tal despacho tem por efeitos a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a declaração.

9-1-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — A Escriutária, *Lúcia Maria Pinto de Mesquita*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1540/88, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo desta Comarca, contra o arguido Alfredo Manuel Pinto Caldeira, casado, desempregado, filho de José Alves Caldeira e de Domingas Paulo Pinto, natural de São Sebastião da Pedreira, nascido no dia 7-4-60, com última residência conhecida na Quinta da Várzea, lote 4, 2.º, direito, Póvoa de Santo Adrião, Loures, por haver cometido o crime de consumo de estupefaciente previsto e punido no art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e um crime de uso de porte de arma branca previsto e punido no art. 260.º do Código Penal, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. f), do Dec.-Lei 207-A/75, de 14-4, por despacho de 11-12-89, foi declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

9-1-90. — O Juiz de Direito, *Sérgio Gonçalves Poças*. — A Escriutária, *Emília Maria Carmona*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 191/89 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, em que é arguido João Carlos Ribeiro Ferreira, casado, licenciado em Matemáticas, nascido a 11-9-58, filho de Fernando Luís Cabral Ferreira e de Maria Francelina Ribeiro Ferreira,



natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência na Rua dos Arneiros, 44, 2.º, direito, Lisboa, actualmente a residir em parte incerta, pronunciado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 12-1-90, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

12-1-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — A Escriutária, *Maria Odete Alves da Costa Martins Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Aviso. — *Lista de transição para o novo sistema retributivo.* — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10,

torna-se público que se encontra afixada nos serviços desta Câmara Municipal a lista de transição para a nova estrutura salarial, cabendo reclamação para o órgão executivo no prazo de 15 dias contados da presente publicação no *DR*.

15-1-90. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador Substituto, *Rui Gustavo Henriques*.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público que, na sua sessão ordinária de 25-9-89, a Assembleia Municipal aprovou, por maioria, a proposta aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 12-7-89 sobre alteração do quadro de pessoal publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 23-6-88.

16-1-90. — O Presidente da Câmara, *Ângelo Pedro Farinha*.

Quadro de pessoal

Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares existentes		Número de lugares		Total do quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Observações
					Ocupados	Vagos	A extinguir	A criar				
Técnico superior.	-	Arquitecto	2	Assessor principal Assessor	-	-	-	1	1	A, B, C, D, E	Vertical	Dotação global.
			1	Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.								

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público, de conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que se encontram afixadas as listas de transição de todo o pessoal em serviço nesta Câmara para a nova estrutura salarial. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo pode qualquer interessado deduzir reclamação no prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*.

15-1-90. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Américo Fialho Anastácio*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despachos do Secretário Regional da Educação e Cultura e do reitor da Universidade dos Açores de 26-9-89:

- Rosa Maria Sousa Borba Pacheco — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Maria Lina Pires Sousa Mendes — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Maria de Fátima Rodrigues Freitas — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Maria da Conceição Barcelos de Freitas — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Ligia Maria da Silva Dutra — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Lúcia Maria de Macedo Garcia — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Maria Dolores Falcão Berbereira Figueiredo — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.
- Luísa Maria de Sousa Nunes — autorizada a requisição além do quadro, por um ano como educadora de infância, com efeitos desde 26-9-89.

Por despachos do Secretário Regional da Educação e Cultura e do reitor da Universidade dos Açores de 13 e 23-10-89, respectivamente:

Licenciada Maria Teresa Martins Fernandes Louro — autorizada a requisição, por um ano, como assistente convidada, com efeitos desde 23-10-89, inclusive.

Por despachos do Secretário Regional da Educação e Cultura e do reitor da Universidade dos Açores de 17 e 23-10-89, respectivamente:

Licenciada Ana Paula de Orenelas Garrão — autorizada a requisição, por um ano, como assistente convidada, com efeitos desde 13-11-89, inclusive.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1-9-89:

Licenciada Maria Margarida Aguiar da Silva Pacheco Fortuna — autorizado o contrato como assistente convidada, além do quadro da Universidade dos Açores, por um ano, com efeitos desde 1-9-89, inclusive.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 20-10-89:

António Luís Gusmão Teixeira — autorizado o contrato como monitor, em regime de prestação eventual de serviço, por um ano, com efeitos desde 20-10-89, inclusive.

(Visto, SRTC dos Açores, 9-1-90. São devidos emolumentos.)

15-1-90. — O Administrador, *Frederico Alberto Silva Oliveira*.

Por despacho de 2-10-89 do reitor da Universidade dos Açores:

- Licenciada Maria João Bornes Teixeira Pereira — autorizado o contrato como assistente estagiário além do quadro, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 2-10-89, inclusive.
- Maria Matilde Bonança Martins — autorizado o contrato de prestação eventual de serviço como monitor, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 2-10-89, inclusive.

Por despachos de 10 e 15-11-89 do Secretário Regional da Educação e Cultura e do reitor da Universidade dos Açores, respectivamente:

Vítor Manuel Dias de Ávila e Azevedo — autorizada a requisição como acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 15-11-89 até 31-8-90, inclusive.

Olga Maria Belchior Mendes Machado — autorizada a requisição como acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 15-11-89 até 31-8-90, inclusive.

(Visto, SRT, 10-1-90. São devidos emolumentos.)

16-1-90. — O Administrador, *Frederico Alberto Silva de Oliveira*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 281, de 7-12-89, a p. 238, col. 1.ª, o despacho de nomeação do Prof. Doutor Mário José Amaral Fortuna no cargo de professor associado do quadro da Universidade dos Açores, rectifica-se que onde se lê «autorizada a nomeação provisória como professor associado do quadro da Universidade dos Açores» deve ler-se «autorizada a nomeação definitiva como professor associado do quadro da Universidade dos Açores».

15-1-90. — O Administrador, *Frederico Alberto Silva de Oliveira*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso. — Avisam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso a um lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe (Departamento de Electromecânica) publicado no *DR*, 2.ª, 268, de 21-11-89, é afixada na data da publicação deste aviso no *DR* nos Serviços de Expediente e Pessoal desta Universidade, Avenida do Marquês d'Ávila e Bolama, Covilhã.

15-1-90. — O Presidente do Júri, *José Miguel Farinha Fiadeiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Aviso. — Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e reitor da mesma Universidade:

Faz saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente extracto de edital no *DR*, está aberto concurso de provas documentais de um lugar de professor associado (Aerodinâmica) da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, nos termos dos arts. 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à lei 19/80, de 16-7, e mais legislação vigente.

Dentro daquele prazo devem os candidatos entregar os requerimentos na secção de pessoal da Secretaria-Geral da Universidade com os documentos mencionados nos editais afixados nos lugares do costume.

Aviso. — Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e reitor da mesma Universidade:

Faz saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente extracto de edital no *DR*, está aberto concurso de provas documentais de dois lugares de professor associado de Química, nas áreas de especialização em Electroquímica e Termodinâmica Química, da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, nos termos dos arts. 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à lei 19/80, de 16-7, e mais legislação vigente.

Dentro daquele prazo devem os candidatos entregar os requerimentos na secção de pessoal da Secretaria-Geral da Universidade com os documentos mencionados nos editais afixados nos lugares do costume.

10-1-90. — O Reitor, *Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva*.

Aviso. — Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e reitor da mesma Universidade:

Faz saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 15 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente extracto de edital no *DR*, está aberto concurso de provas documentais para provimento de um lugar de investigador principal, na área de Mineralogia e Geo-

logia, da Faculdade de Ciências e Tecnologia [art. 8.º e al. c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 10.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica].

Dentro daquele prazo devem os candidatos entregar os requerimentos na secção de pessoal da Secretaria-Geral da Universidade de Coimbra com os documentos mencionados nos editais afixados nos lugares do costume.

O presente concurso tem cabimento orçamental na dotação respectiva.

12-1-90. — O Reitor, *Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva*.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 20-9-89:

Maria Dolores Vieira dos Santos Redondo — nomeada como auxiliar administrativa de 2.ª classe (serviços de limpeza) da Reitoria e Serviços Centrais, Gabinete de Relações Públicas, desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir daquela data. (Visto, TC, 29-12-89. São devidos emolumentos.)

De 24-10-89:

Licenciado José Joaquim Marques de Almeida — contratado (acumulação de 50 %) como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade (contrato anual renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 2-11-89).
Licenciado Claudino Cristóvão Ferreira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade (contrato anual renovável por três vezes, com início em 25-9-89).

De 20-11-89:

Licenciado Rui Manuel Pratas Cruz — contratado (acumulação de 40 %) como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade (contrato anual renovável por períodos sucessivos de 3 anos, com início em 20-11-89).

(Visto, TC, 3-1-90. São devidos emolumentos.)

De 3-11-89:

Maria Isabel Mateus Grácio Duarte e Brito — promovida, por conveniência urgente de serviço, como técnica auxiliar principal de BAD da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir de 3-11-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data. (Visto, TC, 22-11-89. São devidos emolumentos.)

De 20-9-89:

Licenciada Maria Arminda Pereira Miranda — promovida, por conveniência urgente de serviço, como técnica superior de 1.ª classe, área do Serviço Educativo do Museu e Laboratório Antropológico, desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data.

Maria de Lurdes Pinto de Sá Correia — nomeada, por conveniência urgente de serviço, como operadora de consola do Centro de Informática desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data.

Isabel Maria da Costa Figo Luciano — nomeada, em comissão de serviço e por conveniência de serviço, como planificadora do Centro de Informática desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data.

Iria da Conceição Mendes — nomeada, por conveniência urgente de serviço, como fotocopista de 3.ª classe da Reitoria e Serviços Centrais, Gabinete de Relações Públicas, desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data.

Celestino Guina de Moura — nomeado, por conveniência urgente de serviço, como mecânico de manutenção de instrumentos de 3.ª classe do Instituto Geofísico desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir daquela data.

Maria Madalena dos Santos Baptista Moreira — nomeada, por conveniência urgente de serviço, como operadora de registo de dados principal de assessoria de planeamento da Reitoria desta Universidade, com efeitos a partir de 20-9-89, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir daquela data.

(Visto, TC, 29-12-89. São devidos emolumentos.)

11-1-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 14-11-89:

Licenciado José Ávila Rodrigues Costa — contratado, em regime de acumulação, como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade (contrato anual renovável por períodos sucessivos de três anos, com início em 14-11-89).

De 21-11-89:

Licenciado Francisco Augusto Falcão dos Santos Fonseca — contratado, em regime de acumulação, como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade (contrato anual renovável por períodos sucessivos de três anos, com início em 21-11-89).

(Visto, TC, 27-12-89. São devidos emolumentos.)

De 23-11-89:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À Licenciada Maria Helena Mendes Gil, investigadora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 4 a 18-12-89.

Ao licenciado Nuno Manuel Clemente de Oliveira, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de um ano, com início em 2-10-89.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

De 8-1-90:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Artur Soares Alves, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 17 a 31-1-90.

Doutor Rui Ferreira Marques, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — pelo período de 11 a 18-12-89.

À licenciada Joana Margarida Mavigné de Andrade Alves de Sousa Nunes Costa, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — pelo período de 22-1 a 9-2-90.

Ao licenciado José Lopes Pinto da Cunha, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — pelo período de 12 a 19-12-89.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

Por despacho de 9-1-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Carlos Louro da Fonseca — reconduzido, por um quinquénio, como professor auxiliar convidado além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

Doutor Martins Andrew Kayman — reconduzido, por um quinquénio, como professor associado convidado além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade.

Licenciada Isabel Rita Rebelo Ferreira — renovado, por um ano, o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com início em 1-10-89.

Licenciada Maria Paula Pinto da Costa Ferreira Pina Cabral — renovado, por um ano, o contrato como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com início em 1-10-89.

Licenciado Mário João Gonçalves Roque — renovado, por um ano, o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com início em 1-10-89.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

12-1-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Por despacho do Reitor da Universidade de Coimbra de 2-10-89:

Licenciado Nuno Manuel Clemente de Oliveira — contratado como assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, por seis anos, prorrogável por um biénio, com início em 2-10-89, sendo rescindido o anterior contrato a partir desta data. (Visto, TC, 4-1-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 10-1-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À licenciada Maria Teresa dos Reis Pedroso de Lima Oliveira, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 8 a 19-1-90.

Ao licenciado Renato Orlando da Costa Correia, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 5 a 24-2-90.

Ao Doutor Aníbal Pinto de Castro, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 18-1 a 5-2-90.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

15-1-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa, por delegação, de 15-1-90:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Mateus Alberto Rosa Martins Prata, professor associado da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 22 a 31-1-90.

Ao Doutor João Augusto Sousa Lopes, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 25-1 a 16-2-90.

Ao Doutor Carlos Alberto Graça Paula Cardoso, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 3-1 a 5-3-90.

À licenciada Ana Cristina Felske Delgado Yokochi, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 1-3 a 31-7-90.

À licenciada Maria Lígia Monteiro Teixeira Mesquita da Trindade, assistente convidada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 6 a 11-1-90.

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa, por delegação, de 16-1-90:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Carlos Alberto Nieto de Castro, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 2 a 16-1-90.

À Doutora Ana Maria Formigal de Arriaga de Almeida Sampaio, professora auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 1-10-90 a 31-3-91.

À licenciada Maria Isabel Seixas da Cunha Chagas, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 17-1-90 a 16-1-91.

À licenciada Maria Carlota Rocha Xavier Rebelo Gonçalves, assistente estagiária da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 9-1 a 18-2-90.

À licenciada Helena Ramalhinho Dias Lourenço, assistente estagiária da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 1-9-90 a 1-9-91.

Ao licenciado Rui Ferreira Alves Moreira, assistente da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 1-2 a 2-3-90.

À Doutora Maria Helena Bacelar Valente da Costa Nicolau, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 18 a 30-1-90.

Ao Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, professor auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 8 a 12-1-90.

Ao licenciado João Manuel Rosado de Miranda Justo, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 12 a 15-6-90.

17-1-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 15-1-90, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, os concursos internos gerais de acesso para provimento dos lugares abaixo referenciados, existentes no quadro de pessoal da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1:

Referência 1 — técnico auxiliar principal da carreira técnica auxiliar oficial — uma vaga;

Referência 2 — técnica auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar de gestão — duas vagas.

2 — Os concursos são válidos apenas para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — O conteúdo funcional do lugar da referência 1 é o constante do anexo II à Port. 44/89, de 23-1.

Compete ao técnico auxiliar de gestão executar trabalhos de índole técnico-administrativa, nomeadamente no que respeita a pessoal, património, expediente, arquivo, contabilidade, economato e dactilografia, quando necessário, no âmbito do ensino universitário e da investigação, coadjuvando o pessoal técnico nas suas atribuições.

4 — Podem ser admitidos aos concursos os funcionários que possuam as condições previstas na al. a) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e que reúnam cumulativamente os requisitos gerais e especiais referidos, respectivamente, nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88.

4.1 — Os funcionários dos quadros de pessoal da Universidade de Lisboa são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão a concurso referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de, para que se remete, desde que constem do respectivo processo individual, devendo, neste caso, tal facto ser declarado expressamente no requerimento.

4.2 — Aos restantes candidatos será também, temporariamente, dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o citado art. 22.º, com excepção da certidão de habilitações literárias, ou fotocópia da mesma, devidamente autenticada, desde que o solicitem, devendo, neste caso, declarar nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão.

5 — Os requerimentos de admissão aos concursos deverão ser feitos em papel de 25 linhas, ou branco liso, de formato A4, escrito e marginado nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigidos ao reitor da Universidade de Lisboa e entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para a secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bloco C2, piso 2, Campo Grande — 1700 Lisboa.

6 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu);
- b) Residência, código postal e telefone, se o tiver;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço ou organismo a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* onde foi publicado o respectivo aviso de abertura;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação das tarefas desenvolvidas ao longo da sua actividade profissional;
- b) Fotocópia autenticada das classificações de serviços referentes aos três últimos anos na categoria classificados de *Bom*;
- c) Declaração passada pelo serviço a que o funcionário pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à administração central e antiguidade na categoria, devendo ainda especificar as tarefas e as responsabilidades que lhe estiverem cometidas durante os últimos três anos.

8 — Nos concursos serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Habilitação académica de base;
- c) Qualificação profissional;
- d) Experiência profissional na área para que o concurso foi aberto.

8.2 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção, traduzida na escala de 0 a 20 valores.

9 — O local de trabalho é em Lisboa, sendo o vencimento correspondente aos escalões 1 a 6 da categoria de técnico auxiliar principal e aos escalões de 1 a 6 da categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, constantes do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10,

respectivamente para as referências 1 e 2 deste aviso, da tabela de vencimentos da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para os funcionários da administração central.

10 — A lista de candidatos admitidos e excluídos assim como a lista de classificação final do concurso serão publicadas no *DR*, 2.ª, se o número de candidatos for igual ou superior a 50; se o número de candidatos for inferior a 50, será publicado um aviso no *DR*, 2.ª, informando os interessados do local ou locais onde a respectiva lista se encontra afixada.

11 — A este concurso são aplicadas as disposições legais dos Decs.-Lei 498/88, de 30-12, e 248/85, de 3-2.

12 — Os júris para os lugares a concurso mencionados no n.º 1 do presente aviso têm a seguinte composição:

Referência 1:

Presidente — Doutor Luís Filipe Aurélio Ferreira, presidente do conselho directivo.

Vogais efectivos:

Doutor José Manuel Pires dos Santos, professor auxiliar, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos
Doutor António José Rebelo Correia dos Santos, professor auxiliar.

Vogais suplentes:

Licenciado Belarmino Augusto Gomes, secretário da Faculdade.

Doutora Maria Graça Monteiro Azevedo Fialho, professora auxiliar.

Referência 2:

Presidente — Doutor Carlos Alberto Nieto de Castro, professor catedrático.

Vogais efectivos:

Doutora Maria Madalena Ramos de Lemos Araújo Humanes, professora auxiliar, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Doutora Ana Maria Jara Ponces da Costa Freire, professora auxiliar.

Vogais suplentes:

Doutora Maria Elisa Viriato de Matos Maia, professora auxiliar.

Doutora Ana Rosa Leal Lino, professora auxiliar.

Faculdade de Ciências

Por despacho do vice-reitor de 4-10-89, por delegação do reitor:

Philippe Jacques Morin — contratado, por conveniência urgente de serviço, para as funções de assistente convidado além do quadro, com efeitos a 2-1-89. (Visto, TC, 3-1-90.)

Por despacho do vice-reitor de 6-11-89, por delegação do reitor:

Maria Helena Silva Canilho, investigadora auxiliar — autorizado o pagamento da recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 26 dias do ano de 1988, nos termos do art. 9.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31.

Por despacho do vice-reitor de 1-10-89, por delegação do reitor:

Paulo Marques de Magalhães Ramalho — contratado, por conveniência urgente de serviço, para as funções de professor auxiliar convidado além do quadro, com efeitos a 1-10-89. (Visto, TC, 3-1-90.)

16-1-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho reitoral de 15-12-89:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas de Agregação em Psiquiatria, requeridas pelo Doutor José Miguel Barros Caldas de Almeida:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Adriano Supardo Vaz Serra, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor José Carlos Dias Cordeiro, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor António Fernandes da Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Eurico José Palheiros de Carvalho Figueiredo, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.

Doutor Manuel Júdice Halpern, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Luís Nuno Coelho Ferraz de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Mário Gentil Quina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Rolando Espinho Moisés, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Joaquim António Machado Caetano, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Armando Octávio Carvalho de Sales Luís, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Armando de Sousa Viegas Mendonça, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor António Pinto Teixeira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Camilo Dias Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Mário Nascimento Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor António Manuel Bensabat Rendas, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Luís Aires Botelho Moniz de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Rui da Silva Santos Penha, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Rafael Adolfo Coelho, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Alberto Rodrigues de Matos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Ramiro Vitorino Pereira Goulart de Ávila, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Conde, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Eduardo Luís O'Conner Shirley Zuzarte Cortesão, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

21-12-89. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Helena Sales de Almeida*.

Por ter sido publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 29-8-89:

Anulado o júri nomeado para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações apresentado pela licenciada Maria da Conceição Baptista Alves, publicado no *DR*, 2.ª, 264, de 16-11-89.

19-1-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Helena Sales de Almeida*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria

Por despacho de 27-10-89 do reitor da Universidade do Porto:

Maria de Lurdes Dias da Silva Mendes — nomeada provisoriamente terceiro-oficial da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 5-1-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 10-1-90 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 256, de 7-11-89):

Licenciado António Óscar Vaz, assistente convidado além do quadro, com 30 % do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 18-9-89.

Licenciado José Manuel Correia dos Reis Carneiro, assistente convidado além do quadro, com 40 % do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-90.

Licenciada Margarida Maria de Carvalho Lima, monitora além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 15-12-89.

Licenciado Rui Manuel de Castro Seca, assistente convidado além do quadro, com 30 % do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-10-89.

(Não carecem de anotação do TC.)

Por despachos de 11-1-90 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 256, de 7-11-89):

Licenciado João Carlos Pascoal de Faria — prorrogado o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 20-12-89 e até 14-10-90.

Licenciada Maria Manuela Sansonetty Gonçalves Corte Real — prorrogado o contrato pelo 1.º biénio como assistente além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar desta Universidade, com efeitos a partir de 1-1-90.

(Não carecem de visto do TC.)

(Não são devidos emolumentos.)

12-1-90. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 24-5-89 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Maria Adriana Queirós Xavier de Carvalho Machado — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro do 7.º grupo (Química Industrial), com 60 % do vencimento, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 7-3-89. (Visto, TC, 4-1-90.)

Por despacho de 2-10-89 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Inês Maria Bravo de Faria Cruz — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária além do quadro do 2.º grupo (Matemática Aplicada) da 1.ª Secção (Ciências Matemáticas) da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 2-10-89. (Visto, TC, 5-1-90.)

Por despacho de 27-10-89 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Manuel João Rua Vilanova — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar desta Universidade, com efeitos a partir de 28-10-89. (Visto, TC, 2-1-90.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 5-1-90 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 256, de 7-11-89):

Natália Rosas Vilela da Costa, fotocopista de 2.ª classe da Faculdade de Economia desta Universidade — promovida a fotocopista de 1.ª classe da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos a partir da aceitação.

Por despacho de 9-1-90 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 256, de 7-11-89):

Licenciada Maria de Fátima Vila Pouca e Cunha, assessora (BAD) da Faculdade de Ciências desta Universidade — promovida a assessora principal (BAD) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos a partir da aceitação.

(Não carecem de visto do TC. São devidos emolumentos.)

15-1-90. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.



Faculdade de Ciências**Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico**

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que a lista dos candidatos ao concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros de 2.ª classe (carreira de motorista de ligeiros) do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 286, de 14-12-89, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, no mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira — 4000 Porto, onde pode ser consultada.

10-1-90. — O Presidente do Júri, *Manuel João Lemos de Sousa*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal (carreira técnica superior) do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 2-11-89, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, no mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira — 4000 Porto, onde pode ser consultada.

12-1-90. — O Presidente do Júri, *Manuel João Lemos de Sousa*.

Faculdade de Engenharia

Por despacho de 15-1-90 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado Diamantino Rui da Silva Freitas, assistente desta Faculdade — no período de 14 a 19-1-90.

Ao Doutor Fernando Jorge Mendes Monteiro, professor auxiliar desta Faculdade — no período de 18 a 21-1-90.

Ao Doutor Mário Adolfo Monteiro da Rocha Barbosa, professor associado desta Faculdade — no período de 18 a 21-1-90.

Ao licenciado Vasco Manuel Araújo Peixoto de Freitas, assistente desta Faculdade — no período de 27-1 a 12-2-90.

16-1-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Alírio E. Rodrigues*.

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto a lista de classificação final do concurso para oficial administrativo principal do quadro da mesma Faculdade, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 17-10-89.

15-1-90. — O Presidente do Júri, *Alírio E. Rodrigues*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas**

Rectificação. — Por não ter sido anotado pelo TC o requerimento de Acácio de Almeida Santos com o pedido de exoneração do lugar de dactilógrafo-compositor principal desde 29-9-89 do quadro de pessoal deste Instituto, por naquela data ter tomado posse do lugar de primeiro-oficial do quadro de pessoal do mesmo Instituto, cujo aviso foi publicado no *DR*, 2.ª, 254, de 4-11-89, se publica agora a referida anotação: «Anotado pelo TC em 30-11-89.»

11-1-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 31 do mês findo do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Diana Augusta Martins da Rocha Gomes Marques, técnica auxiliar de 2.ª classe — autorizada a exercer as suas funções em regime de tempo parcial, a partir de 1 do corrente. (Não carece de anotação do TC.)

15-11-89. — O Reitor, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

INSTITUTO BACTERIOLÓGICO DE CÂMARA PESTANA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 3, de 4-1-90, a p. 111, rectifica-se que onde se lê «autorizada a progressão [...] em que está integrado» deve ler-se «autorizada a progressão [...] em que está integrado, com efeitos desde 10-9-89».

15-1-90. — O Presidente da Direcção, *A. Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho de 11-1-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa, proferido por subdelegação de competências:

Glicínia Vieira Quartin, equiparada a assistente do 2.º triénio — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido relativo a 28 dias.

15-1-90. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por despacho de 15-1-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por delegação:

Autorizado o abono do vencimento de exercício perdido das seguintes funcionárias da Escola Superior de Gestão deste Instituto no ano de 1989:

Isabel Maria dos Santos Lourenço Sousa — 4 dias.
Maria Luísa Marques de Sousa — 19 dias.

Por despacho de 16-1-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por delegação:

Autorizado o abono do vencimento de exercício perdido da seguinte funcionária da Escola Superior de Educação deste Instituto no ano de 1989:

Maria Eduarda Fernandes de Castro Fins — 15 dias.

(Não carecem de visto nem anotação do TC.)

16-1-90. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Por despacho de 20-10-89 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Geraldo de Fátima Morujão — contratado como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação, com início em 23-10-89, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 8-1-90. São devidos emolumentos.)

17-1-90. — O Administrador, *José Ferreira Medeiros*.

INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o recrutamento de dois operadores de registo de dados estagiários com vista ao preenchimento de duas vagas da respectiva categoria e carreira no quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 15-12-89, pode ser consultada nos referidos Serviços Centrais, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, em Lisboa.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o recrutamento de um operador de registo de dados estagiário com vista ao preenchimento de uma vaga da respectiva categoria e carreira no quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Norte deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 15-12-89, pode ser consultada nos referidos serviços, sitos na Rua de Júlio Dinis, 67, no Porto.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ou excluídos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal da carreira oficial administrativo no quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 20-12-89, pode ser consultada nos referidos serviços, sítos na Quinta da Vista Alegre, lote 38, em Évora.

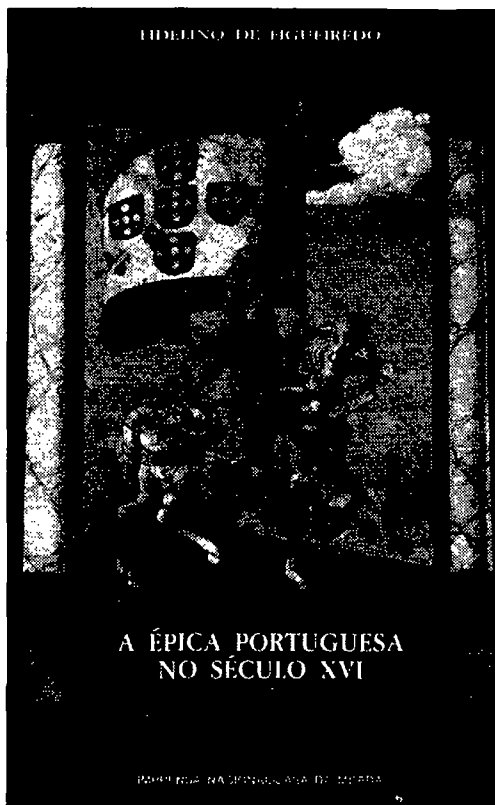
15-1-90. — O Vogal do Conselho Directivo, *Egídio Malta Dias*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final respeitante ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 223, de 27-9-89, e rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 241, de 19-10-89, se encontra afixada na referida Direcção Regional, sita na Quinta da Vista Alegre, lote 38, em Évora.

16-1-90. — O Vogal do Conselho Directivo, *Egídio Malta Dias*.

A ÉPICA PORTUGUESA NO SÉCULO XVI

FIDELINO DE FIGUEIREDO



Fidelino de Figueiredo (...) pôde orientar o seu espírito exclusivamente para a compreensão de *Os Lusíadas* como obra de arte e, neste sentido, procurou explicar-lhe a génese, o carácter nacional e a superior qualidade estética, qualidade que conferiu ao Poema incontestável valor universal. Jamais a crítica do Poeta chegou — como nestas obras de Fidelino de Figueiredo — tão próximo da altura de sua genialidade.

ANTÔNIO SOARES AMORA
Universidade de São Paulo, Brasil

Com o patrocínio do



Banco de Comércio e Indústria, S.A.

Descoberta do Mundo

Ciclo de edições comemorativas dos centenários das grandes navegações portuguesas, de Bartolomeu Dias a Pedro Álvares Cabral (1487-1500).

hnm IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, imprerivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas imprerivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 240\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

